



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO**

MÁRIO JORGE FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

**POLICIAMENTO E SUPRESSÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À
INVIOABILIDADE DOMICILIAR: análise da atuação da Polícia Militar de Alagoas
nas buscas domiciliares em Maceió/AL**

**MACEIÓ-AL
2024**

MÁRIO JORGE FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

**POLICIAMENTO E SUPRESSÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À
INVIOLABILIDADE DOMICILIAR: análise da atuação da Polícia Militar de Alagoas
nas buscas domiciliares em Maceió/AL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa 4: Crimes, punições e direitos violados: das normas penais e processuais às políticas criminais

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto

MACEIÓ-AL
2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586p Silva Júnior, Mário Jorge Ferreira da.
Policiamento e supressão ao direito fundamental inviolabilidade domiciliar : análise da atuação da Polícia Militar de Alagoas nas buscas domiciliares em Maceió/AL / Mário Jorge Ferreira da Silva Júnior. – 2024.
195 f. : il.

Orientador: Welton Roberto.
Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 132-140.
Apêndices: f. 141-146.
Anexos: f. 147-195.

1. Polícia. 2. Mandato policial. 3. Violência policial. 4. Inviolabilidade do domicílio.
5. Busca domiciliar. I. Título.

CDU: 342.7:356.35(813.5)

MÁRIO JORGE FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

**“POLICIAMENTO E SUPRESSÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À
INVIOABILIDADE DOMICILIAR: análise da atuação da Polícia Militar de
Alagoas nas buscas domiciliares em Maceió/AL”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência da primeira, submeteu o candidato à defesa, em nível de Mestrado, e o julgou nos seguintes termos:

Prof.^a Dr.^a Elaine Cristina Pimentel Costa (UFAL)

Julgamento: aprovado, com nota 10,0

Assinatura: _____



Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 30/10/2024 10:16:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos (UFAL)

Julgamento: aprovado, com nota 10,0

Assinatura: _____



Documento assinado digitalmente
HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Data: 31/10/2024 15:14:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Bruno Cavalcante Leitão Santos (CESMAC)

Julgamento: aprovado, com nota 10,0

Assinatura: _____



Documento assinado digitalmente
BRUNO CAVALCANTE LEITAO SANTOS
Data: 31/10/2024 15:06:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maceió-AL, 29 de outubro de 2024.

Dedico

À minha amada esposa, *Samia Lima*, e às minhas queridas filhas, *Marianna Cecilia* e *Milenna Cerise*, por serem minha maior fonte de amor, força e inspiração. Aos meus pais, *Mário* e *Edileusa*, e irmãos, *Thiago* e *Diego*, pelo apoio incondicional em cada etapa da minha vida. À minha sogra *Sandrinha* por todo apoio, fundamental nas horas mais difíceis. À *Polícia Militar de Alagoas*, instituição pela qual tenho imenso orgulho e respeito, e a todos os *seus integrantes*, que diariamente dedicam suas vidas à proteção da sociedade.

AGRADECIMENTOS

A caminhada até a conclusão deste trabalho foi marcada por desafios, aprendizado e momentos de reflexão. E, embora eu seja o autor deste estudo, ele jamais teria sido possível sem o apoio, incentivo e colaboração de muitas pessoas que, de diferentes maneiras, contribuíram para sua realização.

Em primeiro lugar a *Deus*, fonte de toda sabedoria e força, minha eterna gratidão. Agradeço por Sua presença constante em minha vida, guiando-me nos momentos de incerteza e renovando minha fé nos desafios enfrentados durante esta jornada. Sem o Seu amparo e proteção, nada disso seria possível. A Ti, Senhor, dedico cada conquista e avanço, sabendo que em tudo há um propósito maior. Que este trabalho possa refletir, ainda que de forma modesta, o dom que me concedeste de aprender e crescer.

À minha querida e amada esposa *Samia Lima*, minha companheira incansável, meu porto seguro, meu amor. Este trabalho não seria possível sem o seu apoio incondicional, paciência e compreensão em cada etapa desta jornada. Nos momentos em que o cansaço e a dúvida tomavam conta, foi ao seu lado que encontrei força e motivação para seguir em frente. Agradeço por estar ao meu lado em todas as dificuldades, por suas palavras de incentivo e por acreditar em mim, até mesmo quando duvidei de mim. Seu amor e sua presença constante são meu maior tesouro e é com você que compartilho cada vitória, cada sonho realizado. Este trabalho é, em muitos sentidos, também seu. Sou imensamente grato por tudo o que construímos juntos, e por saber que posso sempre contar com você, em todos os momentos da vida. Te amo.

Às minhas filhas, *Marianna Cecília e Milenna Cerise*, meu coração se enche de alegria e orgulho ao pensar em vocês. Mesmo tão pequenas, vocês já são fonte de inspiração e força para mim. Cada sorriso, abraço e momento ao lado de vocês foi o alívio e o ânimo que precisei nos dias mais difíceis desta jornada. Sei que muitas vezes precisei me ausentar ou dividir minha atenção e sou grato pela compreensão que, de forma inocente e carinhosa, vocês sempre demonstraram. Vocês são minha grande motivação para continuar, buscar novos horizontes e lutar por um futuro melhor. Este trabalho também é por vocês e para vocês. Espero que, um dia, ele sirva de exemplo de que, com dedicação e amor, qualquer objetivo pode ser alcançado. Amo vocês profundamente, hoje e para sempre.

Aos meus pais, *Mário e Edileusa*, sou imensamente grato por tudo que fizeram por mim ao longo da vida. Vocês me ensinaram o valor do esforço, da honestidade e da perseverança. Cada conselho, gesto de apoio e carinho foi essencial para que eu chegasse até aqui. Obrigado

por sempre acreditarem em mim e por serem o alicerce que me sustentou em todos os momentos. Aos meus irmãos, *Thiago e Diego*, agradeço o companheirismo e as palavras de incentivo. Vocês sempre estiveram ao meu lado, nos momentos bons e difíceis, e isso me deu a força necessária para seguir em frente. A amizade e o apoio de vocês são tesouros pelos quais sempre serei grato. À minha sogra *Sandra*, pelo essencial apoio nos momentos em que não estive em casa, dando suporte à Samia e as meninas nas tarefas do dia a dia.

Agradeço efusivamente ao meu orientador, Prof. Dr. *Welton Roberto*, pela sua incansável disposição em me guiar com sabedoria e generosidade durante todo o processo de elaboração desta dissertação. Sua confiança e estímulo foram fundamentais para que eu pudesse enfrentar os desafios inerentes à pesquisa e superá-los com êxito.

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão aos professores da linha 4 do PPGD, Dr. *Alberto Jorge*, Dr^a. *Elaine Pimentel*, Dr. *Hugo Leonardo* e Dr. *Rosmar Alencar*, cujos ensinamentos e orientações foram fundamentais para a construção deste trabalho. Não poderia deixar de agradecer aos meus *companheiros de curso*, que compartilharam comigo momentos de aprendizado, troca de ideias e apoio mútuo.

Também estendo meu agradecimento aos *demais docentes* do PPGD, que disseminaram seu vasto conhecimento de forma acessível e inspiradora. A contribuição de cada um foi determinante para o amadurecimento do meu pensamento crítico e para o desenvolvimento de minhas habilidades acadêmicas.

À gloriosa *Polícia Militar de Alagoas*, instituição à qual tenho a honra de pertencer, meu profundo agradecimento. Sua história, seus valores e o compromisso inabalável com a segurança e a proteção da sociedade alagoana são fontes de inspiração diária para mim. É com imenso respeito que dedico este trabalho à corporação e a todos que integram suas fileiras, homens e mulheres que, com bravura e dedicação, cumprem sua missão de servir e proteger.

Aos *nobres integrantes da PMAL* que contribuíram generosamente com seu tempo e conhecimento para a realização desta pesquisa, minha gratidão especial. Suas valiosas experiências e reflexões enriqueceram profundamente este estudo e reforçaram a importância da constante busca pela excelência nas ações policiais. Sem a colaboração de vocês, este trabalho não teria alcançado a profundidade necessária.

Por fim, agradeço às instituições e a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho, oferecendo suporte, seja através de palavras, gestos ou ações que facilitaram a realização desta dissertação. A todos, meu profundo e sincero agradecimento. Este trabalho é, em muitos sentidos, fruto do esforço coletivo.

A violência destrói o que ela pretende defender: a dignidade da vida, a liberdade do ser humano. (João Paulo II)

RESUMO

O fenômeno jurídico-social da supressão ao direito fundamental da inviolabilidade domiciliar tem se materializado através das entradas domiciliares sem mandando de busca e apreensão, realizadas pela polícia durante o patrulhamento. Ao longo do tempo, esta prática tem gerado condutas arbitrárias, marcadas por seletividade e desigualdade social, além da violação de garantias processuais, permeando o poder punitivo estatal. Destarte, o objetivo do trabalho foi analisar o alcance do conceito de justa causa para possibilitar a quebra do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar pela polícia, a fim de que possa ser justificada em nome do dever legal, com fundamento na teoria do mandato policial, de Egon Bittner, que se baseia no uso da força proporcional e legitimado pela sociedade. A hipótese da pesquisa sugere a necessidade de atualização dos procedimentos operacionais adotados pela Polícia Militar de Alagoas, assim como a intensificação de treinamentos voltados ao atendimento de ocorrências de busca domiciliar em situações de flagrante e que urgem a atuação imediata. Trata-se, portanto, de uma pesquisa do tipo jurídico-exploratória, de natureza aplicada e abordagem qualiquantitativa, que se funda em uma revisão bibliográfica com apoio em produções acadêmicas em nível nacional e estrangeira, de autores que procederam estudos críticos sobre o assunto abordado, e de pesquisa documental, pela análise de legislações e julgados dos tribunais superiores afetos à temática. Como procedimento, alicerçou-se em uma pesquisa empírica, por meio da análise dos dados e resultados da aplicação de questionário estruturado (*survey*) aos policiais militares lotados nas unidades operacionais que atuam no Comando de Policiamento da Região Metropolitana (CPRM), com a finalidade de avaliar suas opiniões sobre desempenho no policiamento. Além disso, foi procedida uma análise de dados obtidos junto à Corregedoria-Geral da PMAL sobre o quantitativo de feitos administrativos instaurados e punições aplicadas e que tinham relação com violações de domicílio, no período de 2020 a 2023, a fim de aferir a efetividade no controle interno desta atividade policial. Os resultados revelaram que a busca domiciliar em situação de flagrante, apesar de recorrente durante o policiamento ostensivo, tem sido uma prática evitada em virtude dos recentes julgados; que os policiais militares de Alagoas têm um conhecimento jurídico satisfatório e atestam a importância desse conhecimento para sua atividade, para tanto, sustentam uma maior incidência de treinamentos e de atualização em procedimentos práticos na análise discricionária das buscas domiciliares em flagrante; que a implantação de câmeras corporais não tem aceitação da maioria da tropa, apesar do aparato engendrar como política pública do governo federal na redução da violência e de abusos; e que o *accountability* promovido pela Corregedoria-Geral, apesar de ainda tímido, tem sido eficiente na apuração e responsabilização pelo crime militar de violação de domicílio, o que não se traduz no controle das transgressões disciplinares, em virtude de haver muitos feitos sem solução. Assim sendo, a pesquisa constatou que a padronização dos procedimentos operacionais através da atualização da *práxis* policial e do treinamento contínuo atendem ao direito fundamental à segurança pública e à garantia dos direitos humanos fundamentais do cidadão.

Palavras-chave: Polícia; mandato policial; violência policial; inviolabilidade do domicílio; busca domiciliar.

ABSTRACT

The legal and social phenomenon of suppression of the fundamental right to home inviolability has materialized through home entries without a search and seizure warrant, carried out by the police during patrols. Over time, this practice has generated arbitrary conduct, marked by selectivity and social inequality, in addition to the violation of procedural guarantees, permeating the state's punitive power. Thus, the objective of the study was to analyze the scope of the concept of just cause to allow the violation of the fundamental right to home inviolability by the police, so that it can be justified in the name of legal duty, based on Egon Bittner's theory of the police mandate, which is based on the use of proportional force and legitimized by society. The research hypothesis suggests the need to update the operational procedures adopted by the Military Police of Alagoas, as well as the intensification of training aimed at responding to home search incidents in flagrant situations that require immediate action. This is, therefore, a legal-exploratory research, of an applied nature and a qualitative-quantitative approach, which is based on a bibliographic review supported by academic productions at national and international level, by authors who carried out critical studies on the subject addressed, and documentary research, through the analysis of legislation and judgments of the higher courts related to the subject. As a procedure, it was based on empirical research, through the analysis of data and results of the application of a structured questionnaire (survey) to military police officers assigned to the operational units that work in the Metropolitan Region Police Command (CPRM), with the purpose of assessing their opinions on policing performance. In addition, an analysis was carried out of data obtained from the PMAL General Inspectorate on the number of administrative acts instituted and punishments applied and that were related to violations of domicile, in the period from 2020 to 2023, in order to assess the effectiveness of the internal control of this police activity. The results revealed that house searches in flagrant situations, although recurrent during overt policing, have been avoided due to recent rulings; that military police officers in Alagoas have satisfactory legal knowledge and attest to the importance of this knowledge for their activity, thus supporting a greater incidence of training and updating in practical procedures in the discretionary analysis of house searches in flagrant situations; that the implementation of body cameras is not accepted by the majority of the troop, despite the apparatus engendered as a public policy of the federal government to reduce violence and abuse; and that the accountability promoted by the General Inspectorate, although still timid, has been efficient in investigating and holding accountable for the military crime of home invasion, which does not translate into control of disciplinary transgressions, due to the fact that there are many cases without resolution. Therefore, the research found that the standardization of operational procedures through the updating of police practice and continuous training meet the fundamental right to public safety and the guarantee of the fundamental human rights of the citizen.

Keywords: Police; police mandate; police violence; inviolability of the home; home search.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 CONCEPÇÕES SOBRE POLICIAMENTO: DOS ASPECTOS QUE INFLUENCIAM AS PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA À NECESSIDADE DE UM NOVO MODELO DE INTERVENÇÃO À LUZ DO MANDATO POLICIAL | 16 |
| 2.1 O ponto de partida: conceito de polícia vinculado à teoria do mandato policial proposto por Egon Bittner | 16 |
| 2.2 Fatores de ingerência que desvirtuam o mandato policial exercido pelas polícias | 25 |
| 2.3 Resgate ao policiamento ostensivo preventivo em um modelo penal de segurança cidadã..... | 34 |
| 3 ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM AS BUSCAS DOMICILIARES EM AÇÕES POLICIAIS MILITARES..... | 42 |
| 3.1 O direito fundamental à inviolabilidade domiciliar na perspectiva constitucional da dignidade da pessoa humana..... | 42 |
| 3.2 A abordagem policial e a busca do equilíbrio necessário entre o direito fundamental à segurança pública e o garantismo penal..... | 48 |
| 3.3 A obtenção de prova ilícita para a persecução criminal através da busca domiciliar pela polícia sem mandado judicial: impactos na nulidade do processo penal | 62 |
| 4 SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA: O DEBATE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE BUSCAS DOMICILIARES E TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO POLICIAL | 70 |
| 4.1 Supremo Tribunal Federal: a necessidade de fundadas razões que autorizam a busca domiciliar sem mandado judicial firmados no Tema 280/STF | 70 |
| 4.2 Superior Tribunal de Justiça: <i>standards</i> probatórios para a validação do ingresso domiciliar, sem ordem judicial, durante o policiamento ostensivo..... | 73 |
| 4.3 A utilização das câmeras corporais como política criminal de combate às violações domiciliares pela polícia..... | 78 |
| 5 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS NAS AÇÕES DECORRENTES DE BUSCAS DOMICILIARES NA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ/AL | 89 |
| 5.1 Percurso metodológico | 89 |
| 5.2 Análise e discussão dos resultados do questionário (<i>survey</i>) aplicado aos policiais militares que atuam no policiamento na Grande Maceió/AL | 93 |

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 5.3 Resultados e discussão da coleta de dados da Corregedoria-Geral sobre os feitos administrativos para apurar os desvios de conduta dos militares estaduais relacionados a ocorrências que envolveram buscas domiciliares | 116 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 126 |
| REFERÊNCIAS | 132 |
| APÊNDICE – QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA DE CAMPO | 141 |
| ANEXO A – HABEAS CORPUS N° 598.051/SP | 147 |
| ANEXO B – LEI FEDERAL N° 13.675/2018..... | 154 |
| ANEXO C – RECOMENDAÇÃO CNPCP/MJSP N° 01/2024 | 173 |
| ANEXO D – PORTARIA MJ N° 648/2024 | 181 |
| ANEXO E – LEI ESTADUAL N° 8.669/2022 (FIXAÇÃO DE EFETIVO PMAL) | 189 |

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a atribuição constitucional de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, é recorrente ver ações policiais que resultem na supressão da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e da intimidade, muitas vezes pelo afã de não deixar passar flagrantes delitos de crimes como o tráfico de entorpecentes e/ou a posse irregular de arma de fogo, onde o aguardo do mandado de busca e apreensão tornar-se-ia incompatível, ante a exiguidade temporal.

Isto vem fazendo com que as instituições policiais promovam entradas forçadas em domicílios que, por vezes, resultam em vultuosas apreensões de ilícitos, mas, por outras, acabam ocasionando violações de direitos fundamentais por constatação de notícias de fato infundadas, gerando transtornos que vão desde a nulidade dos atos praticados até a responsabilização disciplinar, penal e/ou civil do agente de segurança.

Estes fatos têm despertado os olhares dos tribunais superiores, quando provocados por vítimas dos excessos policiais, muitas vezes pela inobservância das garantias penais e processuais penais, buscando dar conformidade e estabelecer parâmetros em ações de intervenção em domicílio por iniciativa policial, sem mandado judicial. Ocorre que, no contexto do Estado Democrático de Direito, as instituições estatais são obrigadas a observar o ordenamento jurídico vigente, e as forças policiais estão plenamente subordinadas a esse imperativo legal.

Não obstante, veem-se ainda muitas operações policiais que não atendem aos requisitos legais e atentam contra as garantias individuais, a exemplo da inviolabilidade domiciliar. Desta forma, surge a seguinte problematização: o alcance do conceito de fundadas razões, para possibilitar a quebra do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar durante buscas sem mandado judicial, está sendo observado pela Polícia Militar de Alagoas (PMAL), a fim de justificar a atuação em nome do dever legal?

Neste contexto, este trabalho teve o objetivo de investigar as violações ao direito fundamental da inviolabilidade domiciliar, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, decorrentes de buscas domiciliares realizadas pela polícia sem mandado judicial, durante operações de policiamento. A pesquisa aborda a incompatibilidade dessas ações com o ordenamento constitucional, analisando as justificativas apresentadas pelas autoridades policiais e os desafios enfrentados no controle e fiscalização dessas práticas, além de suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade das forças de segurança.

É notório o crescimento de notícias de fato pela população alagoana, seja através das mídias sociais e programas televisivos, seja por meio do acionamento de órgãos oficiais de controle externo da atividade policial, como o Ministério Público, ou de controle interno, a exemplo da Corregedoria-Geral da PMAL, a respeito de indiscriminadas invasões domiciliares sob a alegação de averiguação de denúncia anônima, que tem provocado violações de direitos dos cidadãos, por terem seus lares violados pelos agentes de segurança pública sem qualquer comprovação ou certeza do flagrante, sem falar dos danos materiais, físicos e mentais que deixam marcas indelévels nas vítimas dessa agressão estatal.

Com o aprofundamento do estudo da temática proposta, esperou-se verificar, em condições hipotéticas, se as ações de policiamento ostensivo desempenhados pela PMAL estão adequadas à exigível justa causa, a fim de promover a garantia da inviolabilidade domiciliar do indivíduo, com procedimentos operacionais capazes de se adequarem à norma processual e ao entendimento jurisprudencial das cortes superiores, a fim de nortear as ações policiais e prover a não violação de direitos como o da moradia e da intimidade das pessoas, sem a certeza do flagrante.

Assim, o trabalho teve como objetivo geral analisar o alcance do conceito de fundadas razões para possibilitar a quebra do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, a fim de que possa ser justificada em nome do dever legal, e verificar quais os limites e salvaguardas necessárias para garantir a proteção dos direitos individuais na aplicação da lei pela Polícia Militar de Alagoas.

Ademais, como objetivos específicos a pesquisa buscou (i) estabelecer o marco temporal do surgimento da polícia no mundo, indicando raízes teóricas para sua legitimidade, os fatores que influenciam a prática da violência e a necessidade de estruturação de um novo modelo de intervenção policial; (ii) explorar o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar, especificando os dispositivos da legislação vigente que autorizam a busca pela autoridade policial; assim como (iii) delimitar o conceito de fundadas razões que norteia e dá legitimidade às abordagens policiais de busca domiciliar em situação de flagrante delito; e (iv) examinar a obtenção de prova ilícita para a persecução criminal através da busca domiciliar pela polícia, sem mandado judicial, e os impactos na nulidade do processo penal.

Além disso, a pesquisa buscou (v) descrever as consequências legais das entradas forçadas em domicílio sem o atendimento das exigências normativas, perante o dispositivo do Tema 280, do Supremo Tribunal Federal (STF), e dos recentes julgados do Superior de Tribunal de Justiça (STJ), que buscam parametrizar a validação para o ingresso domiciliar, sem ordem

judicial, durante o policiamento ostensivo. Por conseguinte, se propôs a (vi) interpretar os dados coletados em pesquisa empírica, junto aos policiais militares que desempenham atividade de policiamento ostensivo na cidade de Maceió/AL, para avaliar a atuação da PMAL, nas buscas domiciliares, sob a análise dos próprios agentes promotores e (vii) analisar os dados obtidos junto à Corregedoria-Geral da PMAL a respeito dos feitos administrativos instaurados para apurar as ações de policiamento que demandem buscas domiciliares e violação ao direito fundamental e possíveis punições disciplinares ou indiciamentos por crime militar, durante o período de 2020 a 2023.

A pesquisa se revela importante pelo fato de não haver atualização do direcionamento para as ações policiais que culminam na entrada forçada em residência para efetuar prisões em flagrante delito, oriundas de abordagens preventivas ou denúncias anônimas, quando ainda inexistente mandado judicial, fato que tem se tornado muito frequente após o advento do Disque Denúncia da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que, apesar de representar uma rica fonte de informações a serem analisadas pelas agências policiais, tem sido empregada de maneira empírica, muitas vezes no afã de coibir os atos criminosos, ocasionando, por um lado, grandes apreensões de ilícitos, e por outro, permeando ações ilegais, em desrespeito ao ordenamento jurídico vigente.

Portanto, a justificativa que ensejou este autor a discorrer sobre o assunto, e que demonstra o interesse social da pesquisa, parte das experiências profissionais adquiridas no desempenhado da função de analista de feitos administrativos da Corregedoria-Geral da PMAL e por verificar um crescente número de notícias de fato aportarem na Ouvidoria-Geral da PMAL e de procedimentos administrativos instaurados para apurar ações policiais que culminaram em invasões domiciliares para realizar prisões em flagrante, fatos estes que têm causado entraves jurídicos nos processos penais e supressão de direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A escolha do tema se deu por entender que a instituição Polícia Militar de Alagoas deve sempre primar pela garantia e promoção dos direitos humanos e buscar, incessantemente, nortear seus integrantes para o respeito aos preceitos normativo-jurisprudenciais que abordam o flagrante delito nos crimes permanentes mencionados, quando desprovidos de mandado de busca e apreensão, e exijam a entrada forçada no domicílio alheio, evitando a nulidade processual e a responsabilização penal, cível e/ou administrativa, de modo que desempenhem seu mister promovendo os direitos dos cidadãos alagoanos.

O tema da dissertação está totalmente convergente com a linha de pesquisa 4 (Crimes, Punições e Direitos Violados: Das Normas Penais e Processuais às Políticas Criminais), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL), pois, ao analisar criticamente a atuação da PMAL nas buscas domiciliares em Maceió/AL, busca-se não apenas compreender os desafios enfrentados pela instituição policial, mas também investigar as possíveis violações ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar. Essa abordagem permite uma reflexão aprofundada sobre as dinâmicas do policiamento e sua relação com os direitos individuais dos cidadãos, contribuindo para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e respeitadas aos direitos humanos.

Como fundamento metodológico, a pesquisa tem natureza aplicada, por gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos, e com objetivo exploratório, por buscar tornar o tema mais claro e explícito. Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, por analisar e descrever o fenômeno estudado em sua forma mais complexa e por atribuir interpretações de natureza subjetiva, bem como quantitativa, por utilizar dados numéricos, técnicas e ferramentas estatísticas para análise e tratamento dos dados coletados.

No que diz respeito ao método, baseou-se em uma pesquisa bibliográfica, com análise de discussões doutrinárias em livros, artigos científicos, monografias, dissertações, teses, revistas, periódicos ou especializados, através de busca em fontes formais, além de pesquisa documental através da análise de normas jurídicas e de julgados relativos ao tema, com vistas a atender os objetivos propostos para encontrar a base fundamental para o problema levantado.

Ademais, o gênero deste estudo se funda em uma pesquisa empírica, por formular quadros de observação da realidade, propor transformações de percurso das condições da realidade objeto da investigação e fornecer cenários completos da realidade sociojurídica, tendo como procedimento a aplicação de um *survey* com o *locus* do trabalho concentrado na região metropolitana de Maceió/AL, onde os sujeitos participantes foram policiais militares lotados nas unidades operacionais que compreendem o orgânico do Comando de Policiamento da Região Metropolitana (CPRM), com o fito de levantar dados para substanciar a pesquisa.

Por conseguinte, ainda quanto ao procedimento, foi realizada uma coleta de dados junto à Corregedoria-Geral da PMAL com a finalidade de fornecer informações a respeito do quantitativo de procedimentos e processos administrativos instaurados (Investigações Preliminares, Processos Administrativos Disciplinares Simplificados, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação ou Inquérito Policial Militar), além de punições impostas em desfavor

de policiais militares alagoanos, em virtudes de violações de direitos por ações policiais que demandem invasões domiciliares, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2023.

Assim sendo, ao final, foram feitas as considerações conclusivas que resultaram da junção da teoria trazida pela revisão bibliográfica e documental aliadas aos dados da pesquisa empírica, com vistas a confirmar as hipóteses do problema levantado no trabalho, a fim de evitar a supressão de direitos e garantias individuais provocadas pela atuação policial militar sem a observância dos aspectos legais e jurisprudenciais, no que concerne às entradas forçadas em domicílio alheio para realizar prisões, provenientes de denúncias anônimas não averiguadas antecipadamente ou abordagens de rotina.

Na primeira seção serão abordadas diferentes concepções criminológicas sobre o policiamento, desde os modelos de intervenção policial dos dias atuais até a necessidade de um novo modelo de intervenção à luz do conceito de mandato policial. Serão discutidos os padrões reativo e proativo de policiamento, a influência da expansão do direito penal sobre as ações de polícia ostensiva e o tratamento dado ao indivíduo delinquente no enfrentamento ao crime.

Na segunda seção serão analisados os aspectos constitucionais e legais que limitam o poder do Estado nas buscas domiciliares em ações policiais militares. Serão destacados o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, a abordagem policial, com ênfase nas buscas domiciliares baseadas na justa causa (fundadas razões) e os impactos na nulidade do processo penal pela obtenção de prova ilícita através do ingresso em residência sem mandado judicial.

Na terceira seção será realizado um debate sobre segurança pública e justiça, com foco no posicionamento dos tribunais superiores sobre buscas domiciliares e tecnologias de monitoramento policial. Serão analisadas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a utilização das câmeras corporais como política criminal de âmbito nacional para combater violações domiciliares.

Na quarta e última seção serão apresentados os dados coletados na pesquisa de campo e procedida uma análise acerca da atuação da PMAL nas situações que envolvem as buscas domiciliares em Maceió/AL. Serão descritos o percurso metodológico da pesquisa, o perfil dos participantes, a análise dos resultados e discussão, bem como a análise das informações prestadas pela Corregedoria-Geral da PMAL sobre as consequências disciplinares ocasionadas por buscas domiciliares aos policiais.

2 CONCEPÇÕES SOBRE POLICIAMENTO: DOS ASPECTOS QUE INFLUENCIAM AS PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA À NECESSIDADE DE UM NOVO MODELO DE INTERVENÇÃO À LUZ DO MANDATO POLICIAL

2.1 O ponto de partida: conceito de polícia vinculado à teoria do mandato policial proposto por Egon Bittner

O surgimento da polícia como instituição organizada está relacionado ao desenvolvimento das sociedades modernas, particularmente entre os séculos XVIII e XIX, quando começou a ser estruturada como uma força estatal voltada para a manutenção da ordem pública e da segurança. Embora civilizações antigas contassem com mecanismos de controle social, a polícia, no sentido atual, é um fenômeno relativamente recente. Sua evolução foi moldada pelas demandas sociais de cada período histórico e a concepção da atividade policial reflete as transformações sociais, econômicas e políticas ao longo do tempo, tornando-se um elemento norteador para a compreensão da relação entre Estado e sociedade.

Ao decorrer dos tempos, várias civilizações antigas desenvolveram sistemas rudimentares de manutenção da ordem em suas comunidades, mas que não se assemelhavam às características da polícia moderna. Segundo João José Rodrigues Afonso (2018, p. 214), nas comunidades antigas, cada um zelava pelos seus bens pessoais e patrimoniais e, em caso de agressão por parte de terceiro, caberia à vítima e seus parentes imporem a vingança privada. No Egito, os guardas eram encarregados de proteger a ordem e determinações do faraó, que era o governante máximo.

Na Grécia e em Roma, desenvolveram-se sistemas de vigilância exercidos por guardiões, com o objetivo de assegurar a manutenção de uma boa constituição política nas *polis*, termo que deu origem à palavra *politeia* no grego, e ao conceito de *politia* (Afonso, 2018, p. 216). Durante a Idade Média, na Europa, as funções policiais eram associadas à preservação da "boa ordem da sociedade civil", entendida como a manifestação da vontade régia voltada à organização da civilização e à manutenção da ordem social, da paz e da tranquilidade em esferas diversas, tais como a cultural, social, econômica, financeira e religiosa. No que concerne à segurança pública e à prevenção do crime, não havia uma apropriação institucional formal por parte da Coroa, de modo que a função policial era desempenhada por diferentes atores, sem a existência de estruturas oficiais (Afonso, 2018, p. 219).

No entanto, o modelo moderno de polícia, assim como o entendemos hoje, surgiu somente no século XIX, especialmente com a criação da *Metropolitan Police of London*, em 1829, na Inglaterra, por Sir Robert Peel, que era membro do parlamento inglês, com a finalidade de conter o aumento da criminalidade (Secretaria de Segurança Pública, 2013, p. 379). Este marco histórico representou uma mudança significativa na aplicação da lei, introduzindo o conceito de uma polícia uniformizada, profissionalizada e organizada sob a autoridade do Estado, em que seu objetivo principal era garantir a ordem pública e prevenir o crime, ao invés de simplesmente reagir a ele.

Em paralelo, no contexto europeu, emergiu uma abordagem distinta que também moldou as forças policiais de várias nações: o sistema napoleônico. Diferentemente do padrão inglês, que priorizava forças locais autônomas e voltadas à prevenção comunitária, a estrutura de polícia napoleônica caracterizava-se pela centralização administrativa e pelo rígido controle estatal das operações policiais. Implementada na França no início do século XIX, essa organização buscava uma atuação uniforme, hierarquizada e de amplo espectro, englobando tanto funções de segurança pública quanto de controle social (Cotta, 2012).

Robert Reiner (2004, p. 27) destaca que policiamento seria “um aspecto dos processos de controle social, que ocorre universalmente em todas as situações sociais onde houver, no mínimo, potencial para conflito, desvio ou desordem” e a polícia seria uma “corporação especializada de pessoas a quem foi dada a responsabilidade básica formal da força legítima para salvaguardar a segurança, é um traço que só existe em sociedades relativamente complexas”, reforçando o argumento de que se trata de uma instituição moderna que se apoia em um poder discricionário para desempenhar sua atividade de vigilância social.

Álvaro Lazzarini (1998, p. 12-13) assevera que a ideia de Estado é inseparável da ideia de polícia, posto que não há sociedade sem ela, e que, em sentido estrito, este vocábulo “designa um conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-lhe a propriedade e outros direitos individuais”. Especificamente no Brasil, as Polícias Militares têm como atividade-fim a denominada Polícia de *Manutenção da Ordem Pública*, como materialização do poder de polícia, este que serve como seu fundamento de ação (Lazzarini, 1998, p. 3).

No Brasil, a formação da polícia teve início durante o período colonial, quando as corporações policiais desempenhavam funções tanto administrativas quanto judiciais. Entretanto, foi com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, que o modelo

policial brasileiro tomou forma, caracterizado por uma estrutura militar e uma forte ligação com a política, características que se mantiveram ao longo da história (Almeida, 2015, p. 217).

No período em que a Coroa portuguesa esteve no Brasil, entre o final do século XVIII e a independência, ocorreram importantes marcos na criação das primeiras instituições policiais. A Intendência Geral de Polícia, estabelecida em 1808, e a Guarda Real de Polícia, criada em 1809, são consideradas as primeiras organizações públicas com a denominação de polícia no país. Esses eventos são reconhecidos como o ponto de partida da polícia brasileira, o que leva à necessidade de analisar criticamente os significados históricos e as inter-relações dessas primeiras instituições (Bretas; Rosenberg, 2013, p. 167).

O nascimento da polícia no Brasil é profundamente marcado pelas dinâmicas históricas específicas de uma sociedade do eixo sul global, diferindo significativamente de países do hemisfério norte em diversos aspectos. No Brasil, as raízes do policiamento estão intrinsecamente ligadas ao controle social de uma população escravizada e marginalizada, refletindo o legado colonial e a estrutura social altamente hierárquica e desigual. Desde o período colonial, as primeiras forças de segurança, como as milícias e os corpos de guarda, tinham como principal objetivo proteger os interesses da elite branca e garantir a estabilidade de um sistema econômico baseado na exploração da mão de obra escravizada (Holloway, 1997).

Conforme Francis Albert Cotta (2012), o modelo napoleônico teve uma influência significativa na organização das forças policiais brasileiras. Durante o período colonial e imperial, as instituições policiais no Brasil foram moldadas a partir das estruturas francesas, adotando características como a centralização e a subordinação direta ao poder central. O autor destaca que essa influência resultou na formação de forças policiais com atribuições amplas, que incluíam desde a manutenção da ordem pública até a vigilância política e social. Além disso, a militarização das forças policiais brasileiras, outro traço marcante do sistema napoleônico, refletia a hierarquia e a disciplina características das forças armadas francesas da época. Essa militarização não apenas moldou a estrutura organizacional, mas também influenciou profundamente a cultura e as práticas de policiamento no Brasil (Cotta, 2012).

Portanto, enquanto o padrão inglês destacou-se pela criação de uma polícia voltada à prevenção comunitária e descentralizada, a organização napoleônica consolidou-se como uma força pública de caráter preventivo e repressivo, com forte controle central. Sua estrutura não se restringia à aplicação de normas, abrangendo também a vigilância e o monitoramento voltados à estabilidade social e política. Essa influência é evidente na estruturação das polícias militares e civis no Brasil, que operam sob uma lógica de subordinação ao governo e

centralização administrativa, refletindo o papel de controle social típico da tradição francesa (Muniz, 1999; Cotta, 2012).

No contexto deste eixo, o policiamento muitas vezes emerge não como uma ferramenta de proteção e serviço público, mas como um instrumento de controle social e repressão. No Brasil, esse modelo foi reforçado com a criação da Guarda Real de Polícia, que consolidou a função da polícia como uma entidade voltada para a proteção da ordem pública sob uma ótica elitista e excludente (Holloway, 1997). Essa distinção é relevante quando comparada ao modelo de policiamento em países do norte global, onde as instituições de segurança se desenvolveram, pelo menos em teoria, com um foco mais acentuado na proteção dos direitos individuais e na aplicação da lei de maneira universal.

A transição para uma República, e posteriormente o período do Estado Novo (1937-1945), também teve impacto direto na estrutura e na função das forças policiais brasileiras. Durante esses períodos, a polícia foi utilizada para reprimir movimentos sociais e silenciar dissidências, perpetuando um padrão de violência estatal. Essas práticas foram exacerbadas durante a Ditadura Militar (1964-1985), quando a repressão política atingiu seu auge, e as forças militares, incluindo a polícia, atuaram como braços armados do Estado para eliminar qualquer forma de resistência política (Skidmore, 1988) e, mesmo com o fim desta fase e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que incorporou muitos dos direitos individuais violados no período ditatorial (vida, liberdade, integridade pessoal etc.), “apesar do reconhecimento formal desses direitos, a violência oficial continua” (Pinheiro, 1997, p. 43).

Esse padrão de policiamento repressivo, característico de muitas sociedades do eixo sul global, como o Brasil, teria sido ocasionada porque o “colonizador europeu trouxe o poder punitivo quando da sua chegada ao continente recém-encontrado em 1492” (Roberto; Silva Júnior, 2024, p. 545). Este histórico de desigualdade social e racial, juntamente com a concentração de poder nas mãos de elites, alimentou um modelo policial mais voltado à coerção e à contenção de populações vulneráveis, como as comunidades pobres e negras nas periferias urbanas (Muniz, 1999). O controle dessas áreas marginalizadas, em vez de focar em abordagens preventivas ou comunitárias, muitas vezes envolve o uso excessivo da força, perpetuando uma percepção de violência institucional que é amplamente disseminada entre a população (Zaverucha, 2004).

O legado de violência policial no Brasil reflete não apenas a formação histórica da instituição, mas também as continuidades com os tempos coloniais, onde o policiamento era um mecanismo de repressão social. Mesmo com a transição democrática nos anos 1980 e a

promulgação da Constituição de 1988, que trouxe novos parâmetros legais e princípios de direitos humanos, a cultura de arbitrariedade e violência dentro das instituições de segurança pública não foi totalmente superada (Zaverucha, 2004, p. 39). Essa realidade demonstra as dificuldades de transformação nas estruturas de policiamento em sociedades do hemisfério sul, que têm raízes profundas em contextos coloniais e autoritários, o que distingue esses modelos de suas contrapartes do norte.

Assim, a concepção criminológica da polícia emerge da compreensão de que o crime é um fenômeno complexo e multifacetado, resultante de uma interação de fatores individuais, sociais e ambientais. Isso implica que a polícia não pode se limitar apenas à aplicação da lei de forma reativa e tradicional, através da sofisticação tecnológica, agressividade nas ruas e rapidez no atendimento de chamadas do 190, posto que são limitadas, mas deve adotar abordagens proativas baseadas em evidências para prevenir e reduzir o crime, o que fez nascer ideais de reforma e emergir novos modelos mais eficazes de intervenção (Ministério da Justiça, 2013, p. 84).

Ao longo do século XX e XXI, houve um reconhecimento crescente da importância da criminologia na orientação das práticas policiais. Isso levou ao desenvolvimento de abordagens mais sofisticadas e baseadas em evidências, o que inclui o conceito de polícia comunitária, que enfatiza a colaboração entre a polícia e a comunidade na prevenção criminal, estabelecendo uma relação sólida que leva a população a participar deste processo, bem como a participação da polícia na recuperação das condições de vida na localidade (Ministério da Justiça, 2013, p. 322).

No mundo contemporâneo, a polícia enfrenta uma série de desafios complexos, incluindo o aumento da criminalidade organizada, a violência urbana, os crimes cibernéticos e as questões relacionadas à aplicação seletiva da lei. Desse modo, a concepção da atuação primária da polícia continua a evoluir à medida que os pesquisadores e profissionais buscam novas estratégias e abordagens para lidar com esses desafios de forma eficaz e justa, para considerar a legitimidade para o uso da força quando da necessidade de agir, para não destruir a linha tênue que separa o certo e o errado.

A partir deste contexto, remonta-se ao conceito de polícia, consubstanciado na teoria do mandato policial, proposto por Egon Bittner, que servirá de marco teórico para este trabalho, que nada mais é que “a autorização para o uso da força conferida ao policial com a única restrição [*proviso*] de que ela será utilizada em quantidades adequadas, que não excedam o mínimo necessário” (Bittner, 2017, p. 240). Nesta esteira, o mandato policial está ligado à

permissibilidade do uso da força por aqueles que tem legitimidade para imprimi-la, como a polícia, desde que o faça de forma controlada e em respeito aos ditames legais e procedimentais e nas situações em que convier seu emprego.

Jacqueline de Oliveira Muniz e Domício Proença Júnior (2014) observam que muitos estudos buscam definir o papel da polícia, geralmente dialogando com a teoria do mandato policial de Bittner. Os autores destacam duas dimensões principais: o que a sociedade espera da polícia e o que ela realmente faz, evidenciando que o uso da força é uma constante em diversas situações de atuação policial. Eles interpretam a polícia como o instrumento legal e legítimo que sustenta e garante o contrato social de uma sociedade, atuando em contextos de conflito ou ameaça à ordem estabelecida, como a paz social e os direitos fundamentais. O mandato resulta de delegações que podem ser harmônicas ou conflitantes entre sociedade e governo, e sua função é garantir a obediência, recorrendo à força quando necessário e de acordo com as normas sociais e políticas vigentes (Muniz; Proença Júnior, 2014, p. 494).

O mandato policial refere-se, portanto, à autoridade e responsabilidade conferidas à polícia para cumprir suas funções no contexto da aplicação da lei e da manutenção da ordem pública, através do uso da força, com consentimento da sociedade. Esse mandato pode variar de acordo com o sistema legal e cultural de cada país, mas geralmente inclui uma série de deveres e poderes que são atribuídos à polícia para garantir a segurança e proteção da comunidade. Assim, a polícia tem o poder de intervir em situações de emergência, que representam uma ameaça à paz e à segurança da comunidade, como distúrbios civis, protestos violentos ou comportamento desordeiro, nesses casos, ela pode ser chamada a utilizar medidas coercitivas, como a detenção de indivíduos perturbadores ou a dispersão de multidões (Bittner, 2017, p. 4).

Entretanto, este poder conferido deve ser exercido com respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais, o que significa dizer que a polícia deve agir dentro dos limites legais e éticos, evitando o uso excessivo da força e protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, como prevê o *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Desta forma, o mandato policial é a base da autoridade e responsabilidade da polícia para cumprir suas funções de prevenir e combater o crime, proteger a comunidade e manter a ordem pública. É essencial que esse mandato seja exercido de forma justa, eficaz e dentro dos limites legais e éticos, visando sempre a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo.

A intervenção policial é uma faceta essencial na manutenção da ordem pública em qualquer sociedade, no entanto, suas implicações nos direitos individuais tem suscitado debates e preocupações profundas. Bittner (2017, p. 23) afirma que a “característica estrutural central do trabalho policial é o fato de os policiais, diante dos problemas de emergência, serem os únicos autorizados a agir e dos quais se exige a execução de suas decisões ‘de imediato’”.

Desse modo, o delicado equilíbrio entre a eficácia da aplicação da lei e a preservação dos direitos fundamentais tornou-se um foco central nas discussões contemporâneas em torno das práticas policiais. Por isso, esta seção mergulha na intrincada relação entre a intervenção policial e a violação de direitos, com ênfase na busca pelos direitos fundamentais dentro do contexto do mandato policial.

Recentemente, casos de violações de direitos durante intervenções policiais tem suscitado questões significativas sobre os métodos, estratégias e considerações éticas subjacentes às práticas modernas de aplicação da lei. À medida que as sociedades buscam criar ambientes mais seguros, a necessidade de defender e proteger os direitos de cada cidadão permanece primordial. O conceito de um modelo de política criminal de segurança cidadã surge como uma solução potencial para abordar esse desafio complexo.

A Carta Magna de 1988 estabelece o direito fundamental à segurança pública, enfatizando que é responsabilidade do Estado, direito e dever de todos, com o propósito de manter a ordem pública e proteger a integridade das pessoas e do patrimônio, por meio de suas instituições constituídas (Brasil, 1988). A execução dessa tarefa pelas forças policiais envolve uma variedade de procedimentos que resultam em intervenções na liberdade, na intimidade e na integridade física dos cidadãos, incluindo a realização de abordagens policiais. Dentre os modelos mais comuns de intervenção policial é possível destacar os de polícia reativa e de polícia proativa.

Neste diapasão, David H. Bayley (2017, p. 36) assevera que a ação policial é considerada proativa quando é iniciada e conduzida pela própria polícia, sem depender da demanda e acionamento dos cidadãos e até mesmo podendo entrar em conflito com ela. Por outro lado, é considerada reativa quando é desencadeada em resposta a uma solicitação dos cidadãos. Todas as forças policiais operam tanto de maneira proativa quanto reativa, mas o que varia entre elas é a ênfase dada às estratégias de cada abordagem: algumas priorizam ações proativas, enquanto outras enfatizam as reativas.

A abordagem dos modelos de intervenção policial adotados na contemporaneidade é essencial para avaliar como eles impactam a proteção e possível violação dos direitos dos cidadãos. Os diferentes enfoques, que variam entre abordagens mais reativas, concentradas na resposta a incidentes, e abordagens proativas, voltadas para a prevenção de delitos, têm implicações profundas na relação entre a polícia e a comunidade.

Enquanto intervenções reativas podem levar a ações apressadas, desrespeitando direitos individuais e minando a confiança pública, intervenções proativas podem trazer à tona questões de melhoria da visão institucional e confiança. A análise crítica desses modelos é muito importante para compreender como as práticas policiais influenciam a promoção e a potencial violação dos direitos, orientando reformas que busquem a equidade e a proteção dos cidadãos no contexto da segurança pública.

O modelo de polícia reativa representa uma abordagem tradicional na aplicação da lei, concentrando-se na resposta a incidentes já ocorridos, em vez de prevenir sua ocorrência. Esse paradigma, embora possa ter vantagens na resolução de casos, frequentemente carrega consigo consequências preocupantes em relação à violação dos direitos individuais dos cidadãos. Conforme dito, a intervenção policial de instigação reativa é aquela que ocorre quando a iniciativa vem do próprio público (Bayley, 2017, p. 127).

Logo, entende-se este modelo reativo de atuação policial, segundo Marcos Rolim (2006, p. 30), como aquele com característica de “responder às ocorrências criminais após a comunicação do fato pelas vítimas ou testemunhas”, dialogando com o conceito de David H. Bayley, haja vista a necessidade de acionamento pela população que necessita da intervenção policial. A marca deste tipo de ação policialesca, que foi construída a partir do momento em que a instituição começou a se utilizar de recursos tecnológicos como o veículo de patrulha, o telefone e o rádio de comunicações, é o afastamento entre os policiais e a comunidade (Rolim, 2006, p. 29-30).

A priorização da reatividade, frequentemente, leva a ações precipitadas em situações de pressão, o que pode resultar em detenções injustificadas, abusos de poder e uso excessivo da força por parte das agências policiais. A indiferença para avaliação cuidadosa e decisões ponderadas pode prejudicar a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Além disso, a abordagem reativa pode incentivar ações baseadas em estereótipos e preconceitos, contribuindo para a discriminação e o tratamento desigual de certos grupos.

Um fator que agregou novas dificuldades com a ideação do modelo reativo é que, com a desativação dos postos policiais que mantinham uma proximidade maior com os cidadãos, estes passaram a perder uma referência e começaram a se relacionar de forma desconhecida, pois os policiais só interagem quando acionados, com isso, os agentes passam a não conhecer as pessoas a quem devem proteger, assim como não possuem informação sobre as particularidades locais, suas tradições e seus conflitos básicos (Rolim, 2006, p. 34).

Pari passu, implicações da abordagem reativa se refletem na relação entre a polícia e a comunidade. O foco na resposta após a ocorrência de incidentes pode minar a confiança da comunidade nas forças policiais, afetando a cooperação mútua e a troca de informações vitais para a prevenção de crimes. A falta de envolvimento preventivo com a comunidade pode criar um ambiente de antagonismo, onde os cidadãos podem perceber a polícia como uma ameaça em vez de um aliado na proteção de seus direitos.

Assim, um pressuposto destas afirmações é mencionado por Sherman (1986), ao revelar que os policiais que estão em patrulhamento não sairão de seus veículos para conversar com as pessoas da comunidade, bem como, ao serem chamados para atenderem as ocorrências, partirão rapidamente, tornando-se pessoas inacessíveis, marcadas cada vez mais pelo distanciamento e abrindo passagem para o fenômeno em que os policiais identificam como suspeitos ou inimigos potenciais cada pessoa que avistam na rua (Rolim, 2006, p. 34).

Portanto, a análise crítica do modelo de polícia reativa é essencial para compreender como a abordagem tradicional pode contribuir para a violação de direitos individuais e para a erosão da confiança pública, haja visto o maior distanciamento entre polícia e sociedade. A reflexão sobre essas consequências é importante para orientar a reforma das práticas policiais e direcionar a aplicação da lei de maneira mais equilibrada, protegendo os direitos dos cidadãos enquanto se busca a manutenção da ordem pública.

O modelo de polícia proativa representa uma abordagem inovadora no policiamento, com ênfase na prevenção de crimes e na construção de relações positivas com a comunidade. Ainda que esse modelo busque uma maior eficácia na prevenção de delitos, é fundamental considerar suas complexidades e os possíveis desafios que podem afetar a garantia dos direitos individuais dos cidadãos. Consoante os ensinamentos de David H. Bayley (2017, p. 127), o policiamento de instigação proativa é aquele em que a polícia toma a iniciativa da intervenção.

Ao priorizar a prevenção, a polícia proativa muitas vezes adota estratégias como o policiamento comunitário, que envolve uma presença policial constante nas áreas de atuação e

uma interação mais próxima com os moradores. Embora essa abordagem possa fortalecer os laços entre a polícia e a comunidade, ela também pode resultar em ações intrusivas que violam a privacidade e a liberdade dos cidadãos. Revistas pessoais frequentes, questionamentos excessivos e abordagens não justificadas podem ocorrer sob o pretexto de prevenção, gerando conflitos e tensões.

Nota-se, porém, que as ações de polícia proativa, especialmente as de patrulhamento, vem a favorecer as questões criminais, isto porque quanto maior a proporção de atividades dirigidas pela própria polícia, menor será a proporção de acionamento pelo público para atendimento de ocorrências: isto conduzirá de uma maior intervenção preventiva, em contrapartida à intervenção repressiva (Bayley, 2017, p. 156).

Neste contexto, este novo modelo proativo de policiamento deve estar próximo e vinculado às comunidades, tanto quanto possível, inclusive através da retomada do patrulhamento a pé, da mesma forma deve-se primar por um pressuposto de “intervenção racional das forças policiais” ao firmar parcerias com entidades da sociedade civil, tendo como ponto central desta concepção a prevenção (Rolim, 2006, p. 65).

Desta premissa emerge a noção de Polícia Comunitária, que pode ser compreendida, segundo Robert Trojanowicz e Bonnie Bucqueroux (1994), como uma filosofia e estratégia organizacional que se propõe a estabelecer uma nova colaboração entre a sociedade e a polícia. Essa abordagem parte do princípio de que ambos devem cooperar para identificar, priorizar e resolver desafios atuais como criminalidade, uso de substâncias ilícitas, temor do crime, distúrbios sociais e éticos, entre outros, com o propósito de aprimorar a qualidade de vida dos indivíduos (Senasp, 2013, p. 91).

Desta forma, embora o modelo de polícia proativa busque prevenir a criminalidade e fortalecer as relações sociais, seus desafios incluem a necessidade de aproximar a polícia da comunidade, com vistas a passar uma imagem institucional que agregue valor e permita aumentar a confiança no trabalho policial. Uma abordagem proativa bem-sucedida deve equilibrar a eficácia na prevenção com enfoque aos direitos fundamentais, assegurando que os cidadãos se sintam protegidos e respeitados diante da aplicação da lei.

2.2 Fatores de ingerência que desvirtuam o mandato policial exercido pelas polícias

A evolução da sociedade para uma era globalizada, em que foi precedida de uma revolução tecnológica, caracteriza-se pelo avanço nas comunicações, que permite a interligação

de pessoas em tempo real. À despeito dos benefícios que trouxe à contemporaneidade, o fenômeno também permitiu que fosse muito mais fácil espalhar, em escala global, um discurso que estimula um poder punitivo com mais força repressiva e discriminatória, de características autoritárias e antiliberais (Zaffaroni, 2011).

Além das comunicações, a globalização econômica e a integração supranacional, culminaram, segunda assevera Jesús-María Silva Sánchez (2002), em uma reação jurídico-penal à delinquência moderna, nos ordenamentos jurídicos dos mais diversos países do mundo, no sentido de aquebrantar importantes conceitos da teoria do delito, bem como a constituição das garantias formais e materiais do direito penal e do direito processual penal, de forma a minimizá-las, promovendo um sistema de maximização punitiva em contrapartida a uma cidadania minimizada, com mais relativização de direitos e garantias.

O autor aduz ainda que o direito penal seria um “instrumento qualificado de proteção de bens jurídicos especialmente importantes” e que haveria a necessidade de levar em consideração que sua dilatação obedeceria ao surgimento de novos bens jurídicos e do aumento valorativo de alguns já existentes, que poderia legitimar sua proteção por meio de normas penais, permitindo a expansão do direito penal como política criminal estatal (Silva Sánchez, 2002, p. 27).

Com isso, imponderia destacar a argumentação de que haveria lugar para uma “expansão razoável” do direito penal, como em casos, por exemplo, de lavagem de vultuosos valores financeiros oriundos do narcotráfico, na previsão de punições mais gravosas, bem como da “expansão desarrazoada” das normas penais, nos casos de sanção, pelo mesmo fato, mas em razão de pequenas quantidades de dinheiro, que não lesionassem a ordem econômica de modo penalmente relevante (Silva Sánchez, 2002).

Destaca-se, portanto, que a evolução social demanda a insurgência de novas formas de prevenção criminal não punitivas, perante o princípio da intervenção mínima, mas que não impediria o surgimento de novos tipos penais ao despontar uma pronta-resposta a condutas mais graves, como *ultima ratio*.

Sobre isto, Alberto Jorge Correia de Barros Lima (2012) pontua não haver nenhuma antinomia entre o princípio da intervenção mínima e uma expansão racional do direito penal, este que seria preferível diante de outras meios de solução de conflitos marginais, como a existência de milícias, grupos de extermínios, códigos e tribunais do crime, ou pela existência de meios mais graves, criados pelo Estado, para controlar o comportamento humano. Ademais,

a Constituição determina uma extensão do direito penal para criminalizar condutas, a fim de preservar direitos imprescindíveis para a convivência em sociedade, sem renunciar aos princípios como medida contra os excessos (Lima, 2012).

Neste sentido, o controle de novos problemas sociais, agravados por novas formas de delito, tem demandado a convocação do direito penal para sua repressão, o que ocasionou alterações na sua estrutura clássica, outrossim, o poder por ele transmitido se apresentaria necessário para confrontar os tais novos riscos da sociedade, dentre as quais se destacam a sensação de insegurança, o aparecimento de uma classe de sujeitos passivos destes problemas recentes, a identificação de grande parte dos membros da comunidade com a vítima do crime e a conspurcação em outras instâncias protetivas (Masson, 2019).

Em relação a uma das causas do expansionismo penal nos dias de hoje se dá, como dito, em razão da sensação de insegurança dos indivíduos, que corresponde a uma dimensão subjetiva definida como a sociedade do medo, resultado da dificuldade de adaptação a sociedades em contínua aceleração, da dificuldade de obter uma verdadeira informação confiável e pela instabilidade emocional e familiar que cria uma perplexidade adicional no contexto das relações humanas, percebida nas novas realidades econômicas (Silva Sánchez, 2002).

Nesse sentido, a resolução para o desafio da insegurança não reside na esfera convencional do direito policial, mas sim no domínio do direito penal. Esta mudança de foco evidencia a emergência de demandas crescentes por uma expansão da intervenção penal, como uma tentativa de mitigar a sensação de insegurança, apesar das resistências tradicionais que visam conter a aplicação do direito penal. Esta dinâmica sugere a necessidade de revisão das estruturas garantidoras do Estado de Direito, muitas vezes percebidas como excessivamente inflexíveis, em favor de uma abordagem mais adaptável (Silva Sánchez, 2002, p. 41).

Por exemplo, há uma pressão crescente pela criminalização de uma variedade de condutas, como as relacionadas ao meio ambiente, à economia, à corrupção política, ao abuso sexual e à violência doméstica. Em um contexto em que as dificuldades de orientação cognitiva se intensificam, é compreensível que a busca por orientações normativas, com o direito penal em destaque, assumam uma importância quase obsessiva. Em uma sociedade fragmentada em relação a valores positivos, o direito penal é muitas vezes visto como um instrumento para promover consenso e fortalecer a coesão social, mesmo que isso implique em sua função involuntária nesse processo (Silva Sánchez, 2002, p. 41).

Nesta senda, tem-se que a insegurança que aflige as sociedades atuais não se resolveria, como se entende por natural, por ações de polícia ostensiva, mormente pela ampliação da aplicação das leis afetas ao direito penal. Assim, a demanda de punição refletiria em um aumento legislativo penal, representando a introjeção de novos tipos penais, bem como o recrudescimento das penas existentes, visto que o Estado faz uso do direito penal como instrumento do controle social, enquanto os crimes compõem seu objeto (Lima, 2012).

Malgrado a Polícia Militar, responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública, conforme dispõe o art. 144, §5º, da Carta Magna brasileira (Brasil, 1988), ser a instituição que constantemente se depara com os crimes em estado flagrancial, em que demanda de seus integrantes, ao menos, uma mínima interpretação e aplicação da lei penal, sua atividade de polícia ostensiva não tem o condão de realizar o Direito Criminal no Brasil, haja visto ter função eminentemente administrativa, pois segundo a lição de Alberto Jorge Correia de Barros Lima (2012), fazem parte do sistema penal apenas, o segmento policial, em alusão às funções de polícia judiciária desempenhada pela Polícia Civil, o segmento judicial e o segmento de execução ou penitenciário.

Entretanto, apesar de não fazer parte do sistema penal, o trabalho da polícia ostensiva vai refletir sobremaneira na consecução da persecução criminal, pois é quem primeiro atua no fato tido como criminoso, captura o autor, arrola as pessoas que tiveram conhecimento do crime, indica os ofendidos, faz a coleta preliminar dos elementos que subsidiarão a formação da prova, de forma que é necessário que seus agentes operem, de maneira preliminar, os institutos normativos penais e processuais, não cabendo, entretanto, tomar decisões sobre as suas consequências, razão pela qual conduz à polícia judiciária para as providências pré-processuais.

Com bem destaca Elaine Pimentel (2015, p. 27), a Polícia Militar “é o órgão de segurança pública de maior visibilidade no Brasil”, o que a coloca na vanguarda do enfrentamento da criminalidade violenta, seja de modo preventivo ou repressivo, através de seus planejamentos, mormente no que tange “ao cenário contemporâneo de visível expansionismo do direito penal, que atinge de maneira muito peculiar as classes economicamente mais frágeis”.

Essa visibilidade e protagonismo coloca a instituição em uma posição central no combate à criminalidade, o que demanda não apenas ações eficazes, mas também um olhar crítico sobre o papel que exerce dentro de um sistema penal marcado por seletividade e desigualdade. Ao atuar tanto na prevenção quanto na repressão, a corporação precisa lidar com

o desafio de não reforçar a criminalização das classes economicamente mais frágeis, o que exige políticas e práticas que não apenas combatam o crime, mas também contribuam para a justiça social e a redução das desigualdades estruturais que alimentam a violência.

Neste sentido, Marcos Rolim (2006) assevera que estratégias de policiamento ostensivo e política de segurança orientadas para aumentar o número de prisões, que centralizem suas ações na aplicação cega ao que determinam as normas de direito penal, estariam fadadas ao fracasso, assim como as pressões por leis penais mais rigorosas, pois a grande maioria dos estudos sedimentam, em todo o mundo, que não existem significativas correlações entre o aumento e/ou endurecimento da legislação penal e as altas taxas de criminalidade. O que acontece é que leis penais mais duras produzem mais condenações, levando mais pessoas às prisões e por mais tempo, mas nada indica que isso produza um efeito inibidor nos infratores (Rolim, 2006).

Decerto, é possível abstrair que o fenômeno sociopolítico da expansão do direito penal causa reflexos incisivos na atividade de policiamento ostensivo, posto que o recrudescimento penal impulsiona os agentes a fortalecerem o discurso e as técnicas da denominada guerra contra o crime e da segurança pública, onde o controle penal globalizado eleva ao extremo a função do direito penal, por meio de uma “hiperinflação legislativa”, na promessa de resolver os mais diversos problemas sociais e assim a polícia tem agido no cumprimento cego das normas penais, como funcionários responsáveis pela aplicação da lei (Andrade, 2003, p. 25).

O resultado social desta influência expansionista nas ações de polícia ostensiva é sentida através de um modelo de policiamento reativo, voltado para o atendimento de emergências, de prisão de criminosos, de violência desmedida, por meio do emprego de métodos abertamente criminosos como a tortura e a execução de suspeitos, de supressão de garantias primadas pela Constituição e leis vigentes, que acaba recaindo sobre as classes mais vulneráveis da sociedade, através do etiquetamento social (teoria do *labelling approach*), em discurso de verdadeiras “forças de combate ao crime”, quando deveriam ser “forças para a garantia da aplicação da lei” (Rolim, 2006, p. 44-48).

No viés deste entendimento, Vera Malaguti Batista (2011, p. 83) aduz que o “Estado brasileiro, apesar de todas as racionalizações sociofuncionalistas e dos seminários de direitos humanos, prende, tortura e mata, sem conseguir romper com a linha ascendente da truculência do estado policial” e que “os policiais e os que ganham a vida na segurança privada são as categorias de trabalhadores mais sofridas nos dias de hoje” (Batista, 2011, p. 104). Portanto,

depreende-se deste pensamento que o problema da violência policial é estrutural e que, apesar dos esforços em mudar este panorama, o estado policial mantém suas raízes truculentas.

É o que Eugenio Raúl Zaffaroni (2021, p. 17) denomina de exercício informal do poder punitivo, que decorre das agências executivas do Estado, em que seus funcionários, mormente os policiais, praticam atos que maculam direitos e garantias fundamentais e violam preceitos legais. Esta prática se enquadraria em um sistema conhecido por direito penal subterrâneo, evidenciado pela aplicação arbitrária da lei pela polícia ostensiva, ultrapassando os limites do poder de polícia, através de *v. g.* homicídios, torturas, invasões domiciliares, lesões corporais, sob os auspícios do combate à criminalidade, onde a verdadeira dimensão política do poder punitivo restaria evidenciada no poder configurador-positivo da vigilância (Batista; Zaffaroni; Alagia; Skolar, 2003).

Estas práticas, todavia, segundo Zaffaroni (2021), seriam formalizadas e habilitadas por agentes especiais do Estado, os juízes, sob a forma de aprisionamento de pessoas ou limitações menos graves de liberdade, evidenciando o poder punitivo formal. Outrossim, o saber jurídico-penal ou ciência do direito penal (dogmática) e o seu expansionismo teria buscado sempre a legitimação do poder punitivo formal, ignorando a existência do poder informal e da seletividade social, cumprindo funções como intimidação de uns e punição de outros, em nítida perpetuação da vingança estatal ao condenar os sujeitos pelos seus atos desvirtuantes (Zaffaroni, 2021).

Neste diapasão, reforça-se o argumento da efusiva e hodierna influência da expansão do direito penal na política criminal do Estado em solucionar os problemas mais recentes da sociedade globalizada, através da criminalização de novas condutas e da majoração das sanções já previstas para delitos considerados de maior gravidade, a exemplo do narcotráfico e das organizações criminosas, razão que motiva as agências de polícia ostensiva a envidar seus esforços operacionais sob o argumento de “combater a criminalidade”, atuando com violência e ferindo gravemente as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, através de ações de policiamento reativo ao problema.

A atuação da Polícia Militar em áreas periféricas reflete um modelo de segurança pública que, muitas vezes, prioriza a repressão e o controle social, “por meio da presença física das viaturas e dos policiais, com abordagens e operações-surpresa em bairros periféricos, onde ocorrem os delitos que causam imediato pânico social” (Pimentel, 2015, p. 31). Para superar essas limitações, é necessário promover uma transformação nas práticas policiais, centradas na valorização dos direitos humanos e na construção de laços de confiança com as comunidades.

A consolidação de um Estado Democrático de Direito exige que as forças de segurança se afastem de práticas seletivas e punitivas, adotando um papel colaborativo na prevenção da violência e na promoção da justiça social, o que implica repensar as ações para “além do uso da força” (Pimentel, 2015, p. 31), com alternativas ligadas ao equilíbrio entre a manutenção da ordem e o respeito à dignidade humana.

Paralelamente à teoria do expansionismo penal que, como visto, produz forte influência no policiamento ostensivo quando da aplicação das normas penais, dentro de sua alçada de competência limitada a conduzir os elementos de prova à autoridade de polícia judiciária, abstrai-se que a criminalização de condutas com maior reprovabilidade jurídica e que causam o medo social, ocasionam uma distinção entre as ditas “pessoas de bem”, dotadas de cidadania, e os “delinquentes”, considerados inimigos do Estado, que também é reproduzida quando na repressão criminal pela polícia, ao fazer a seletividade social.

A ideia central que repercute todas as modificações penais que se propõem e apoiam para esse direito penal do inimigo se concentram no pressuposto da “periculosidade de tais delinquentes, e do seu consequente corolário de que não se deve esperar a produção de um dano ou o surgimento de um perigo identificável para intervir penalmente” (Díez Ripollés, 2015, p. 84). Isto supõe compreender que a dogmática penal, qualificada de legislação de guerra ou de emergência, deu corpo à chamada expansão securitária, por meio das modificações do Código Penal ou pela aprovação de leis penais especiais, através de numerosas iniciativas legislativas (Díez Ripollés, 2015).

O conceito de inimigo do Estado não é algo novo e recente empregado pela doutrina. Segundo Hugo Leonardo Rodrigues Santos (2009), o sistema punitivo se utiliza do termo *inimigo* há bastante tempo para servir de suporte ideológico na construção do poder punitivo. Assim, o conceito de inimigo do Estado teria sido empregado desde a modernidade, especialmente pelos contratualistas como Hobbes, Kant, Rousseau e Fichte, que concebiam o delito no sentido em que o delincente seria aquele que infringe o contrato social, razão pela qual não participaria dos benefícios oriundos dele (Santos, 2009, p. 17).

A teoria do direito penal do inimigo foi cunhada por Günther Jakobs (2007), tendo este discutido a real efetividade do direito penal existente, de forma a defender a flexibilização ou mesmo supressão de diversas garantias de direito material e processual então reputadas como absolutas. Segundo o autor, o inimigo seria aquele indivíduo que não oferece garantias de comportamento conforme o direito, assumindo uma postura hostil e persistente contra o ordenamento jurídico e a estrutura social. Nesse sentido, o inimigo não seria tratado como um

cidadão que merece os direitos e proteções normalmente aplicáveis no direito penal tradicional, mas como alguém a ser combatido e neutralizado (Jakobs, 2007).

Com isso, Jakobs (2007) defende que o tratamento diferenciado do inimigo se justifica pelo risco que este representa para a sociedade, visto que não se submete às normas que sustentam o convívio pacífico e a segurança pública. Essa abordagem busca legitimar uma resposta penal mais rígida e preventiva, voltada à proteção da ordem contra aqueles que, por sua própria conduta, se excluem das obrigações de cidadão.

Desta forma, Günther Jakobs abraçaria um direito penal do autor – e não do fato – indo na contramão das ideias penais praticadas ao redor do mundo, de forma a rotular indivíduos, geralmente aqueles que compõem organizações criminosas, os delinquentes econômicos, terroristas, autores de crimes contra a liberdade sexual, mormente todos aqueles que são responsáveis pela prática dos delitos mais graves e perigosos e que causa medo e insegurança à sociedade, deveras taxados como inimigos, a quem o Estado declara guerra contra o crime (Masson, 2019).

Esta visão determina a atuação estatal na repressão dos crimes de maior repercussão e que influenciam no tratamento dado pela polícia ostensiva, braço armado de enfrentamento direto aos delitos, responsáveis pela relativização informal de garantias constitucionais como direito à vida, à integridade física, à inviolabilidade domiciliar, à intimidade etc. O pensamento dialoga com os argumentos de Elaine Pimentel (2015, p. 30), que assevera que a ideia do criminoso, e até do suspeito, como inimigo vai além de uma abordagem teórica nos estudos penais, transpondo os limites das abstrações jurídicas para se manifestar concretamente nas ações de segurança pública, que frequentemente negligenciam o princípio da dignidade humana como base fundamental para todas as práticas de controle social.

Na mesma direção, Eugenio Raúl Zaffaroni (2011) afirma que o tratamento diferenciado dispensado ao inimigo, o *hostis*, traduz-se, essencialmente, na aceção em que o direito nega ao indivíduo a condição de pessoa, que é tida como um ente perigoso. Assevera ainda que, ao propor o estabelecimento da distinção entre cidadãos, que seriam as pessoas, e inimigos, as não-pessoas, refere-se aos seres humanos privados de direitos e garantias individuais, razão pela qual lhe é negado o caráter de pessoa, por ser algo meramente perigoso. De certa forma, o direito penal sempre aceitou o conceito de inimigo, ora incompatível com o Estado de Direito, e, apesar o crescente debate de políticas abolicionistas e reducionistas nos últimos decênios, quase sem solução de continuidade, o tema expansão do poder punitivo ganhou força, momento em que o inimigo também alçou grande destaque (Zaffaroni, 2011).

Não parece convincente que o recrudescimento do tratamento penal perante uma criminalidade particularizada, a exemplo do narcotráfico ocorrido em solo nacional, ligeiramente interligados ao crime organizado, possa ser proveniente de uma lógica construtiva do direito penal do inimigo, haja vista que descende do punitivismo, característico de uma antecipação da pena em que se vislumbra o fato futuro, de uma maior possibilidade de delinquir, em contrapartida ao crime cometido no passado, que deveria ser objeto do direito penal e processual penal. Observa-se, neste contexto, o estabelecimento de sanções altíssimas e a flexibilização e supressão das garantias processuais, em claro desrespeito ao princípio da proporcionalidade (Lima, 2012).

Noutra banda, na acepção doutrinária de Jesús-María Silva Sánchez (2002), o autor defende a teoria das velocidades do direito penal, de forma que a primeira delas corresponderia à prisão, onde seriam mantidos, rigidamente, os princípios políticos-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais; a segunda velocidade diria respeito às penas de restrição de direitos ou pecuniárias, por não se tratar de prisão, diante da flexibilização da sanção; por fim, afirma que despontaria um direito penal de terceira velocidade, já em vigor, aquele em que a pena de prisão concorreria com uma ampla relativização dos princípios políticos-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais, que guardaria uma relação intrinsecamente estreita com a noção de direito penal do inimigo, difundida por Günther Jakobs, que se contraporía ao dos cidadãos (Silva Sánchez, 2002, p. 148-149).

Assim, seria o inimigo aquele que, por meio de seu comportamento, sua ocupação profissional ou sua vinculação a uma organização, abnega o direito de maneira duradoura e manifesta, por meio de sua conduta, a deficiência provinda da inobservância da segurança cognitiva de seu comportamento pessoal. Portanto, a ampla antecipação da proteção penal, decorrente do possível cometimento futuro de um crime, a ausência de uma redução de pena que corresponda a esta antecipação, a transposição da legislação penal para o ordenamento jurídico de combate ao crime (expansão penal) e o afundamento das garantias processuais seriam características do direito penal do inimigo, mormente da 3ª velocidade do direito penal (Silva Sánchez, 2022).

Ao conceber que o sistema penal, ao expandir as normas de direito penal para reprimir condutas descritas como de maior repressividade social, criando novos tipos penais ou recrudescendo as condutas já existentes, direciona esta construção dogmática penal para o *hostis*, em clara, mas não oficial, contrarresposta à maior periculosidade delinquencial, promove, em terras brasileiras, uma seletividade social devida à especificação da infração e das

conotações sociais dos autores, haja visto que “impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu *status* social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetivas e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática Penal” (Andrade, 2003, p. 51).

Desse modo, José Luiz Díez Ripollés (2015, p. 85) sustenta que existem dois motivos, que chamou de conjunturais ou de oportunidades, aptos a reforçarem a contaminação do sistema penal com os ideários provenientes da teoria do direito penal do inimigo, onde o primeiro evidencia a pressão exercida pela sociedade e por diversos subsistemas do sistema social, particularmente os econômico e político, para que o sistema penal demonstre eficácia, efetividade e eficiência na contenção da delinquência. Tais fatores também alertam para o surgimento de um direito penal beligerante, no qual as estruturas e conceitos tradicionais se tornam irrelevantes.

Por sua vez, os fatores de oportunidade destacam a necessidade de atender a essas demandas para evitar a contaminação do direito penal com elementos próprios do direito penal do inimigo, uma tendência já observada em certos contextos, como a crescente punição de atos preparatórios. Além disso, caso a ciência penal assumira esse papel, será necessário estabelecer limites claros para esse novo paradigma penal, visando evitar uma renúncia generalizada aos princípios garantistas do direito penal (Díez Ripollés, 2015, p. 85).

Portanto, é imperativo reafirmar que toda esta conjuntura decorrente da expansão do direito penal e do tratamento dado ao indivíduo delinquente como inimigo do Estado, advindas do subjetivo conceito de periculosidade social, são replicadas pelas agências policiais responsáveis pelo policiamento ostensivo (vigilância), que suprimem direitos e garantias de primeira geração previstos na Carta Magna, quando da necessidade de exercer o controle social infligidos pela norma penal, gerando consequências como a seletividade social. Assim, urge a necessidade de uma polícia ostensiva mais técnica e mais próxima da comunidade, reconhecendo o indivíduo como pessoa dotada de dignidade, transformando a intervenção penal em um modelo penal de segurança cidadã.

2.3 Resgate ao policiamento ostensivo preventivo em um modelo penal de segurança cidadã

A abordagem de um modelo de política criminal de segurança cidadã, proposta por José Luís Díez Ripollés (2015), surge como uma resposta aos desafios e falhas dos modelos penais

tradicionais. Esse modelo busca conciliar a manutenção da segurança pública com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com base nos princípios de respeito à dignidade humana e igualdade, esse pensamento criminológico procura criar um equilíbrio entre o combate à criminalidade e a garantia de que as intervenções policiais e o sistema penal respeitem os direitos individuais de todos.

Além disso, o modelo de segurança cidadã enfatiza a importância da prevenção, do diálogo com a comunidade e da promoção de medidas de inclusão social, buscando abordagens mais humanizadas e colaborativas no enfrentamento do crime. Essa busca pela garantia dos direitos fundamentais em um modelo de política criminal de segurança cidadã representa uma evolução na maneira como a sociedade encara a aplicação da lei, priorizando a justiça, a equidade e a proteção dos cidadãos em todas as suas dimensões.

Os modelos penais garantista e ressocializador, embora tenham sido concebidos com o intuito de promover uma justiça mais equitativa e uma reintegração efetiva dos infratores à sociedade, tem enfrentado desafios significativos que questionam sua eficácia como políticas criminais que garantem os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Com isso, o modelo penal garantista, que tem Luigi Ferrajoli como grande expoente, fundamenta sua teoria na proteção dos direitos individuais do acusado e na limitação do poder punitivo do Estado, asseverando que “os diversos princípios garantistas se configuram, antes de tudo, como um esquema epistemológico de identificação do desvio penal, orientado a assegurar, a respeito de outros modelos de direito penal historicamente concebidos e realizados, o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade” (Ferrajoli, 2002, p. 30).

Entretanto, José Luís Díez Ripollés (2015, p. 16) afirma que o garantismo se caracterizaria por uma política criminal autolimitada ao ponto de chamar a si próprio de “direito penal mínimo”, girando em torno de alguns poucos princípios, de forma a correr o risco de se tornar demasiadamente simplificado, além disso, promoveria uma grande redução da intervenção penal, agindo somente nas situações mais graves, gerando uma desconfiança a um equilibrado exercício do poder sancionador dos poderes públicos.

Em que pese o argumento de Díez Ripollés, é reconhecível que o garantismo penal não busca simplesmente reduzir a intervenção penal de forma indiscriminada, mas sim garantir que essa intervenção seja justificada, proporcional e respeitosa aos direitos fundamentais dos

cidadãos. Em vez de uma simplificação excessiva, o garantismo propõe uma abordagem que enfatiza a legalidade estrita e a proteção dos direitos individuais, o que pode exigir uma análise mais complexa e detalhada dos casos.

Além disso, ao se referir ao garantismo como um direito penal mínimo, pode-se argumentar que essa caracterização subestima o papel elementar do direito penal em uma sociedade democrática. Embora o garantismo busque limitar o uso do poder punitivo do Estado, isso não significa que ele negue completamente a necessidade de sanções penais. Pelo contrário, o garantismo reconhece a importância de proteger os cidadãos contra danos e violações de direitos por meio de uma intervenção penal criteriosa e proporcional.

Outrossim, a afirmação de que o garantismo pode gerar desconfiança em relação ao exercício do poder sancionador dos poderes públicos também merece uma análise crítica. Na verdade, o garantismo busca fortalecer a confiança na justiça penal ao assegurar que as decisões de punir sejam fundamentadas em princípios jurídicos sólidos, evitando arbitrariedades e abusos por parte das autoridades, até mesmo da polícia. Portanto, ao invés de gerar desconfiança, o garantismo pode contribuir para uma maior legitimidade e credibilidade do sistema de justiça criminal.

Por outro lado, o modelo penal ressocializador, que visa a reabilitação do infrator para sua reintegração na sociedade, muitas vezes é desafiado pela falta de recursos adequados para programas de capacitação e reinserção. A superlotação das prisões, condições precárias de detenção e a carência de programas efetivos de reabilitação podem minar os esforços de ressocialização e levar a altas taxas de reincidência. Ademais, a ausência de avaliação criteriosa da progressão dos infratores e da adequação de sua reintegração pode comprometer a segurança pública.

Neste contexto, ele se caracterizaria pelo estímulo da “ideologia do tratamento” ao considerar que a legitimação do direito penal nascia de sua capacidade de ressocializar o delinquente e que todo instrumento penal deveria ser reconduzido para esta finalidade, de buscar a reintegração do indivíduo criminoso à sociedade (Díez Ripollés, 2015, p. 19). O enfraquecimento deste modelo, afirma José Luís Díez Ripollés (2015, p. 19), se deu pelo desânimo da eficácia das técnicas de tratamento, pelo acortinamento da responsabilidade da sociedade pelo discurso de ressocialização, pela ressurreição dos argumentos do modelo garantista e por conta de outros efeitos sociopenais.

Os desafios concentrados de ambos os modelos têm gerado debates sobre a necessidade de reformas substanciais no sistema penal. A busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a garantia da segurança pública, bem como a implementação de programas de reabilitação eficazes, são desafios que requerem uma reavaliação profunda das abordagens atuais, inclusive através do envolvimento da sociedade na luta contra a delinquência, com vistas a melhorar a colaboração com a polícia na preservação do delito, na identificação e detenção dos autores, na denominada prevenção comunitária (Díez Ripollés, 2015, p. 36).

Logo, o reconhecimento das limitações de tais modelos, quando pensados isoladamente, serve como incentivo para a exploração de novas estratégias que visem a justiça, a proteção dos direitos e a efetiva reintegração dos infratores, promovendo uma sociedade mais justa e segura, como o novo modelo penal da segurança cidadã proposto por José Luís Díez Ripollés, em uma transformação do pensamento criminológico que pode ser agregado aos modelos garantista e ressocializador.

Deflagrado o pressuposto de que a construção de um modelo de policiamento ostensivo proativo é imperativa, estabelecendo uma conexão estreita e enraizada na comunidade, com um foco central na prevenção em vez de uma repressão influenciada pelo expansionismo penal e pelas raízes da teoria do direito penal do inimigo, conforme ressaltado por Marcos Rolim (2006), é essencial orientar a atividade policial em direção à promoção da dignidade da pessoa humana e ao pleno respeito pelos direitos humanos fundamentais. Isso fornece a base para um modelo penal de segurança cidadã que se estenda de maneira abrangente a todos os componentes efetivos do sistema penal.

Assim, a concepção de reconferir legitimidade ao direito penal e ao sistema penal não pode ser separada do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que atua como um constrangimento ao poder punitivo do Estado. Este princípio serve como base para a determinação das possibilidades e necessidades de criminalização, bem como para o estabelecimento constitucional da pena. Portanto, este princípio crucial desempenha um papel de vetor axiológico de referência constitucional que harmoniza e une todos os demais direitos fundamentais (Lima, 2012).

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso (2018, p. 152-153) assevera que a dignidade humana funciona como justificação moral e fundamento normativo para os direitos fundamentais, constituindo parte de seu conteúdo. Assim, nos casos que envolvem “lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidade no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da

melhor solução”. Em sentido jurídico e em uma concepção minimalista, a dignidade humana possui como elementos o valor intrínseco da pessoa humana (elemento ontológico), a autonomia individual (elemento ético) e o valor comunitário (elemento social) (Barroso, 2018).

Ademais, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017) assinalam que o conceito de dignidade da pessoa humana é formado por dois elementos essenciais – a liberdade e a igualdade – que o constituinte elevou à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e ponto que interliga os direitos fundamentais. Assim, o Estado se justificaria como meio para que a liberdade de autorrealização seja estimulada e protegida, assim como instância de solução de conflitos entre pretensões que se colidem, resultantes dessas liberdades (Mendes; Branco, 2017).

Para Daniel Sarmiento (2016), o princípio da dignidade da pessoa humana teria várias funções no sistema jurídico brasileiro, haja visto ser um conceito aberto, de importância capital e âmbito de incidência muito vasto. Dentre as funções mais relevantes é possível destacar que o indigitado princípio é fator de legitimação do Estado e do Direito, é norte para a hermenêutica jurídica, é diretriz para ponderações entre interesses conflitantes, é fator de limitação de direitos fundamentais, é parâmetro para o controle da validade de atos estatais e particulares, é critério para a identificação de direitos fundamentais e é fonte de direitos não enumerados. Ele está explicitado no art. 1º, III, da Constituição Federal do Brasil, em que elevou a dignidade da pessoa humana com o fundamento mais importante da República (Sarmiento, 2016).

Sobre a condição de valor fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana e sua diferença entre direitos humanos, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 48) aduz que a dignidade humana, como princípio central, requer o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais em todas as suas formas, mesmo que nem todos esses direitos tenham uma base direta na dignidade. Portanto, negar esses direitos seria negar a própria dignidade da pessoa, o que levanta a questão se ter dignidade se resume apenas em possuir direitos.

Embora seja reconhecido que os direitos fundamentais estejam intrinsecamente ligados à dignidade, parte da doutrina argumenta que a relação primordial entre dignidade e direitos reside no fato de que as pessoas são titulares de direitos humanos em virtude de sua dignidade inerente. Essa distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é essencial para entendermos como a dignidade é garantida e protegida no contexto jurídico.

Destarte, Eduardo Ramalho Rabenhorst (2005) atribui à dignidade humana a condição de princípio basilar e incontornável da ordem política democrática brasileira, mas também um

meio inafastável de expressão da indignação que se sente diante do sofrimento imprimido aos nossos semelhantes. Apesar da dignidade do homem não possuir um núcleo ontológico denso, acredita-se que deva ser vista como uma moralidade democrática, onde, não obstante a impossibilidade de ser plenamente justificada, isto não significa que venha a ser arbitrária, por ser um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo prefixado, “uma cláusula aberta que assegura aos seres humanos o direito à mesma consideração e respeito” (Rabenhorst, 2005, p. 116-117).

Esses pensamentos estão alinhados com a crítica direcionada às políticas criminais que buscam controlar comportamentos sociais através da expansão do âmbito do direito penal. Isso ocorre por meio da criação de novos tipos penais e do agravamento das penalidades já existentes, bem como pela abordagem que retrata o indivíduo como um adversário do Estado, levando em consideração suas inclinações para a delinquência, conforme já discutido na subseção anterior.

Tal abordagem contrasta com a prioridade atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana no contexto constitucional-penal, que serve como diretriz essencial para garantir os direitos fundamentais. Portanto, surge a necessidade de uma mudança nesse paradigma de intervenção penal. Essa transformação deve buscar uma abordagem mais humanitária e universal, onde a ênfase recai sobre a satisfação das demandas sociais por segurança cidadã.

Nesse contexto, José Luiz Díez Ripollés (2015, p. 72) incita a discussão acerca da atualização do direito penal. Ele se distancia da ideia de que as evoluções no âmbito das infrações penais devem conduzir à ampliação das estruturas da dogmática penal. Essas estruturas se referem a um conceito essencialmente expansivo em relação às novas manifestações de criminalidade características da sociedade de risco. Em vez disso, ele propõe uma abordagem que se oriente para um modelo penal de segurança cidadã (uma expansão de enfoque securitário).

Para adequar a ferramenta do direito penal às novas dinâmicas da contemporânea sociedade de risco, essa renovada abordagem da expansão do direito penal se concretiza em três categorias de comportamentos. Essas categorias estão agrupadas em torno da redução dos conceitos de delinquência organizada, que engloba o terrorismo e o tráfico de entorpecentes, de delinquência grave de natureza violenta ou sexual, abrangendo aspectos individuais como a preservação da vida, integridade pessoal e liberdade, e criminalidade da marginalidade e da exclusão social, que lida com infrações menos frequentes (Díez Ripollés, 2015, p. 74-75).

Uma outra progressão que emerge das bases do modelo de segurança cidadã é a eliminação da demarcação entre aqueles dignos de serem reconhecidos como membros da comunidade, desfazendo a dicotomia debatida entre cidadão e indivíduo infrator. Esse conceito se enraíza na ideia de confronto, onde o último é percebido como uma ameaça, exigindo uma abordagem de tratamento como um adversário social.

Nessa linha de pensamento, Díez Ripollés (2015, p. 82-83) reafirma que as principais contribuições do direito penal do inimigo para o novo modelo de segurança cidadã são a classificação do delinquente como inimigo e a ampliação da intervenção penal com base em motivos pessoais, não factuais. No entanto, essas mudanças não alteram substancialmente as práticas penais inerentes ao modelo securitário: as normas não se aplicam aos inimigos, a prevenção geral é comprometida e não há esforços significativos para ressocializá-los. Assim, o foco continua sendo a neutralização ou intimidação individual, ao invés de uma abordagem de reintegração social.

Essa atitude está em sintonia com o crescente reconhecimento da importância do princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental que guia o tratamento do indivíduo como um ser dotado de direitos e de condições de vida digna e respeitável, incluindo um mínimo existencial.

Portanto, como apontado por David Garland (2008, p. 367), é essencial que a polícia ostensiva se afaste das estratégias essencialmente reativas e das abordagens de atendimento a chamadas, em prol de abordagens mais proativas, como por meio do policiamento comunitário, do policiamento orientado para a manutenção da ordem ou do policiamento focado na qualidade de vida. Essas abordagens redefinem como as forças policiais se distribuem e interagem com o público.

Além disso, um desenvolvimento significativo no âmbito do controle do crime não envolve apenas a transformação das instituições do sistema de justiça criminal, mas também a adoção de uma abordagem diferente na gestão do crime e dos infratores, iniciando-se com a polícia ostensiva. Um terceiro setor não governamental surgiu em parceria com a polícia e o sistema penal, focado na prevenção e na segurança. Organizações dedicadas à prevenção do crime, como parcerias público-privadas e mecanismos de policiamento comunitário, unem esforços para promover atividades relacionadas ao crime e à segurança (Garland, 2008, p. 369).

Nesse contexto, a ideia de prevenção está intrinsecamente ligada à promoção da dignidade humana. Ao invés de se concentrar exclusivamente nos indivíduos criminosos, a

prevenção direciona sua atenção para as origens do crime, buscando modificar situações de forma a reduzir a propensão a atividades criminosas. Embora possa ainda envolver a aplicação de medidas policiais e punitivas, a prevenção busca principalmente estabelecer controles situacionais e desviar comportamentos longe de intenções criminosas, favorecendo a promoção de soluções alternativas em vez de acusações formais e punições severas (Garland, 2008, p. 371).

Portanto, é essencial destacar que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser o guia central para as ações da polícia ostensiva, que representa o primeiro ponto de intervenção no controle social exercido pelo direito penal. Esse controle é frequentemente influenciado pelas raízes do expansionismo penal e pela divisão entre cidadãos e inimigos do Estado, como defendido pela teoria do direito penal do inimigo.

Assim, há a necessidade urgente de reavivar um modelo de policiamento ostensivo genuinamente proativo, baseado na prevenção, para reforçar a modernização do direito penal, como o desenvolvido pela polícia de proximidade e orientado à resolução do problema. Além disso, é imperativo que o Estado invista em políticas públicas que abordem as raízes da violência, incluindo a desigualdade social, a falta de acesso à educação e saúde, transformando o sistema em um modelo de intervenção policial e penal voltado para a segurança cidadã.

Para aprofundar a compreensão das ações de intervenção policial que envolvem busca domiciliar, é essencial explorar os aspectos jurídicos que circundam essas operações. A seguir, será examinado como o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar se alinha à perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, destacando o papel essencial da abordagem policial, baseada nas fundadas razões, para equilibrar os direitos à segurança pública e ao garantismo penal. Além disso, será investigado como a obtenção de provas ilícitas através de buscas sem mandado judicial pode impactar a validade do processo penal. Quais são, afinal, os limites e possibilidades dessas intervenções? É o que será abordado na próxima seção.

3 ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM AS BUSCAS DOMICILIARES EM AÇÕES POLICIAIS MILITARES

3.1 O direito fundamental à inviolabilidade domiciliar na perspectiva constitucional da dignidade da pessoa humana

A inviolabilidade domiciliar é um pilar essencial na proteção da dignidade da pessoa humana dentro da perspectiva constitucional. Fundamentado no princípio da dignidade humana, esse direito assegura que o lar seja um espaço seguro e inviolável, onde os indivíduos possam exercer sua autonomia e liberdade sem interferências externas arbitrárias.

Ao garantir a inviolabilidade do domicílio, a Constituição reconhece a importância da intimidade, privacidade e segurança dos cidadãos, reforçando a ideia de que cada pessoa tem o direito de controlar quem pode ou não acessar seu espaço privado, resguardando sua dignidade e integridade.

Além disso, o direito à inviolabilidade domiciliar também está intrinsecamente ligado à proteção da autonomia e da identidade individual. Ao garantir que o lar seja um espaço imune a intromissões externas indevidas, a Constituição Federal fortalece a noção de que cada pessoa tem o direito de moldar seu ambiente conforme suas vontades e necessidades, construindo uma esfera íntima que reflita sua identidade e valores.

Nesse sentido, o reconhecimento da inviolabilidade domiciliar não apenas resguarda a integridade física e psicológica dos indivíduos, mas também promove a realização plena da dignidade humana ao permitir que cada um exerça seu direito fundamental de ser e viver conforme sua própria essência.

A luta pelos direitos da intimidade, preservação da privacidade e do domicílio possui raízes profundas que remontam a várias épocas e contextos históricos. Sustenta-se que cada pessoa tem direito à sua própria esfera privada, onde podem agir sem interferência externa. As revoluções Americana e Francesa, no final do século XVIII, introduziram ideias de direitos individuais e liberdades civis.

Quanto aos direitos humanos, a inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental, protegido pela legislação nacional e pelos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. A sua transgressão pode resultar em graves consequências legais e é considerada uma violação dos direitos fundamentais da pessoa humana. A quebra da inviolabilidade do domicílio

também pode estar relacionada a outras infrações de direitos humanos, como a privacidade, a liberdade e a segurança pessoal.

Sendo assim, documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1969), destacaram a importância da proteção da vida privada contra ações arbitrárias do Estado, *ipsis litteris*:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

[...]

Artigo 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

[...]

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

A inviolabilidade domiciliar é garantia fundamental do indivíduo que está prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em que assegura que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988).

Segundo André de Carvalho Ramos (2017, p. 713), “o direito à privacidade ecoa nessa garantia, fazendo com que o indivíduo seja o ‘senhor de sua morada’, podendo impedir que o Poder Público ou terceiros a invadam, salvo na ocorrência das exceções previstas no texto da Constituição”. Esse direito, essencial para a proteção da intimidade e liberdade, é limitado apenas por situações excepcionais, assim, a inviolabilidade do lar se mantém como um princípio fundamental, mas condicionada a uma atuação estatal pautada pelo respeito às garantias constitucionais, equilibrando a proteção individual com as necessidades da segurança pública.

Trata-se de princípio de envergadura constitucional que ocupa lugar de destaque entre os direitos fundamentais que estão intimamente ligados à proteção da vida pessoal e familiar e que se conectam também com outros, a exemplo da proibição do aproveitamento de provas

ilícitas, como as obtidas por invasões domiciliares irregulares, funcionando como um verdadeiro inibidor das arbitrariedades estatais (Sarlet; Weingartner Neto, 2013).

Não por menos, a proteção contra ordens de busca domiciliar foi um dos primeiros direitos assegurados nas declarações de direitos e constituições primitivas, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia (1776), da Constituição Americana (4ª Emenda de 1791) e da Constituição brasileira de 1824, onde já se falava em casa no sentido de asilo inviolável do indivíduo, de maneira que a garantia passou a ter cadeira cativa nos diplomas constitucionais de direitos fundamentais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2015).

Noutro giro, faz-se necessário o entendimento do conceito de casa, para conformar o alcance do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, para que não se torne um preceito aberto de forma a compreender que qualquer habitação esteja amparada pela garantia. Mendes e Branco (2017, p. 519-520), asseveram que o termo casa vai além do ambiente doméstico e que o Código Penal traz um sentido abrangente da nomenclatura.

Diante disto, como dito, o Código Penal Brasileiro disciplina o conceito de casa para efeitos penais, em seu art. 150, §4º (Brasil, 1940), haja vista tratar do crime de violação de domicílio, *ipsis litteris*:

§4º – A expressão “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade;

§5º - Não se compreendem na expressão “casa”

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo restrição do nº II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Assim, tem-se que o domicílio envolve um espaço físico em que o ser humano, em seu aspecto individual, goza de sua privacidade, em suas diversas acepções, de forma que não deve sofrer intromissão de terceiros, desfrutando da paz que traz a vida íntima. Logo, seria todo lugar privativo, sem caráter definitivo ou habitual, ocupado por alguém de maneira exclusiva e que possui direito próprio (Mendes; Branco, 2017).

Importa registrar que a própria norma constitucional do art. 5º, XI, ao garantir o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, em que os titulares podem ser pessoas físicas ou jurídicas, determina a todos, tanto a particulares, quanto ao próprio Estado, uma proibição,

mormente deve ser respeitada, configurando-se uma nítida norma de eficácia horizontal (Mendes; Branco, 2017).

Por outro lado, considera relevante prever exceções ao direito, demonstrando a relativização do conceito fundamental previsto constitucionalmente, como quando exige o consentimento do morador, a ocorrência de flagrante delito ou desastre, a necessidade de prestar socorro ou, durante o dia, quando do cumprimento de mandado de prisão, advindo de ordem judicial, para que haja o ingresso na residência alheia (Brasil, 1988).

Desse modo, através de uma interpretação literal da norma constitucional que relativiza a não violação da moradia, assenta-se a ideia de que, nos casos de flagrante delito, as instituições policiais previstas no art. 144 da CRFB poderiam violar o domicílio em nome do interesse coletivo, com vistas a realizar prisões de indivíduos que estivessem cometendo crimes em estado de flagrância, com vistas a promover a segurança pública prevista na Carta Magna.

Ocorre que esse entendimento se mostra equivocado, posto que o que se vê, diuturnamente, nos meios de comunicação, são ações policiais muitas vezes desastrosas e que violam preceitos fundamentais assentados na Constituição Federal, dentre as quais a dignidade da pessoa humana, que, de acordo com Alberto Jorge Correia de Barros Lima, trata-se de um princípio que representa uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, em que pode ser inserida a inviolabilidade domiciliar (Lima, 2012).

Portanto, a inviolabilidade do domicílio não apenas representa um direito humano fundamental consagrado em diversas legislações e tratados internacionais, mas também serve como uma barreira essencial contra arbitrariedades estatais e abusos de poder. Quando considerado o conceito de mandato policial, é essencial reconhecer que a polícia exerça seus poderes dentro dos limites estabelecidos pela lei e em respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo o direito à inviolabilidade domiciliar, fazendo valer o poder que lhe foi conferido.

Isso significa que, ao proceder as buscas domiciliares sem mandado judicial, a polícia deve agir com base em evidências sólidas e procedimentos legais apropriados, garantindo que qualquer interferência na inviolabilidade domiciliar seja necessária, proporcional e estritamente justificada. Logo, este direito fundamental não só protege a privacidade e a segurança dos indivíduos em seus lares, mas também reforça a noção de que o Estado está sujeito à lei e aos limites impostos pelo respeito aos direitos humanos. Assim, garantir a preservação desse direito

fundamental é essencial não apenas para a proteção dos indivíduos, mas também para a manutenção da integridade e legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, faz-se necessária a compreensão do que venha a ser busca, partindo dos ensinamentos da doutrina. Desta forma, Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora asseveram que o objetivo da busca é encontrar objetos e pessoas, portanto, noutras palavras, “é a procura, a diligência que objetiva encontrar o que se deseja” (Alencar; Távora, 2017, p. 741).

Tem natureza jurídica de (1) meio de prova quando a finalidade for previamente definida e consistir no objeto material do delito, de (2) meio de obtenção de prova quando se destinar a não produzir a prova em si, contudo, apreender novas provas, e de (3) medida cautelar probatória, quando, no processo, tiver revestimento de urgência e mira garantir a viabilidade da produção probatória (Alencar; Távora, 2017).

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior (2020, p. 800) aduz ser a busca uma medida instrumental, ou seja, um meio de obtenção de prova, com vistas a encontrar pessoas e coisas; entende-se, portanto, que sempre se destinará a algo, que, uma vez encontrado, será apreendido, e tem por fim encontrar objetos, documentos, cartas e armas, com utilidade probatória. Assim sendo, a busca, que pode ser domiciliar e pessoal, colide sempre com questões como a inviolabilidade de domicílio, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a vida privada, a incolumidade física e moral do indivíduo.

Outro autor que dialoga com o tema é Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 793) que conceitua a busca como sendo “a diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas”. Aduz ainda que, segundo o Código de Processo Penal, tem natureza jurídica de meio de prova, entretanto, considera que sua essência traduz meio de obtenção de prova ou de investigação de prova, por tratar-se de um procedimento extraprocessual, regulado por lei e com o condão de alcançar provas materiais, podendo ser realizado por outros funcionários que não o juiz, a exemplo de policiais (Lima, 2020).

Feitas as referidas considerações, é mister trazer à lume o que aduz a dogmática processual penal sobre o instituto da busca que, como bem asseveram os mencionados autores, não pode ser confundida com a apreensão, posto que aquela é diligência, medida instrumental, enquanto esta é medida de constrição sobre objetos e/ou pessoas. Diante disto, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941) disciplina a busca distinguindo-a, inicialmente, entre domiciliar e pessoal, como se vê adiante:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção. (Brasil, 1941)

É sabido, como já dito, que a busca domiciliar tem pressupostos alternativos, bastando que apenas um deles esteja presente para ensejar a permissibilidade de ingresso, qual seja o consentimento válido do morador, durante o dia ou noite, em caso de flagrante delito, durante o dia, ou com ordem judicial, somente durante o dia. Em relação à autorização para prestar socorro, esta não interessa ao processo penal, haja vista ser inconcebível que a autoridade policial ingresse em residência sob este pretexto para realizar a busca de objetos ilícitos (Lopes Júnior, 2020).

É importante mencionar a questão concernente ao consentimento válido do morador ao permitir que a polícia realize busca domiciliar, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem mandado judicial, posto que é nele que reside uma das maiores discussões de validade da ação estatal pelo Superior Tribunal de Justiça, que chegou a recomendar, em decisão, que os Estados aparelhassem suas polícias com câmeras corporais, para que fosse feita a gravação audiovisual do consentimento do morador, como será tratado mais adiante. Logo, Aury Lopes Júnior (2020, p. 806) aduz que “o consentimento deverá ser dado por pessoa capaz, que compreenda perfeitamente o objeto do requerimento policial, e forma expressa, ainda que oralmente”.

Sendo assim, uma grande problemática surge quando a busca realizada em residências, sem autorização judicial, baseia-se somente a partir do consentimento do preso, por preventiva ou temporária, ou quando é justificada a partir da existência de flagrante delito, como nos crimes permanentes de tráfico de drogas ou porte ilegal de armas, de forma que, em detida análise, pode recair em (1) consentimento viciado declarado pelo preso que “autoriza” o ingresso dos agentes de segurança pública, por força de intimidação situacional a que está submetido, tornando a busca ilegal, em (2) insuficiência de consentimento em se tratando e agentes públicos, tendo em vista a autorização prevista pela Constituição Federal referir-se aos

particulares, em que o ingresso e permanência é consentido pelo morador para afastar o crime de invasão de domicílio, ou (3) quando não há prévia visibilidade do delito, de modo que a autoridade policial deverá comprová-la, sob pena de ilegalidade (Lopes Júnior, 2020).

Assim sendo, abstrai-se que o ingresso da polícia em domicílio, sem autorização judicial, deve ser interpretado de modo restritivo, considerando que a inviolabilidade domiciliar tem natureza de garantia fundamental com *status* constitucional, logo, não deve pairar dúvidas sobre os fatos que possam tornar admissíveis a mitigação do direito. Há que se considerar que qualquer invasão em habitação, fora das hipóteses previstas, poderá enquadrar-se em abuso de autoridade, que somente poderá ser afastada nos casos de excludente de ilicitude ou erro de tipo, para que não haja responsabilização penal do agente (Alencar; Távora, 2017).

A busca domiciliar realizada pela polícia sem mandado judicial representa um tema de grande relevância no contexto dos direitos individuais e da atuação estatal. Embora seja reconhecida a importância da aplicação da lei e da manutenção da ordem pública, é fundamental garantir que os procedimentos de busca domiciliar sejam conduzidos dentro dos limites legais estabelecidos, a fim de evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Sendo assim, é imperativo que sejam estabelecidos mecanismos eficazes de supervisão e controle para garantir que as buscas domiciliares sem mandado judicial sejam realizadas de maneira justa, transparente e com atenção aos direitos individuais, mantendo assim o equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e o respeito aos direitos humanos.

3.2 A abordagem policial e a busca do equilíbrio necessário entre o direito fundamental à segurança pública e o garantismo penal

O policiamento demanda uma série de procedimentos que culminam, geralmente, em intervenção na liberdade de locomoção, no corpo do cidadão, assim como na intimidade, na privacidade e no domicílio, dentre os quais é possível destacar a abordagem policial. O termo abordar pode ser compreendido como o ato de se aproximar, alcançar, chegar, estar encostado, achegar-se a uma pessoa, com a finalidade de tratar sobre alguma coisa. Assim, segundo a lição de Robyson Danilo Carneiro (2022, p. 79), a abordagem compreenderia “os procedimentos a partir da aproximação do policial ao seu ‘alvo’ para realizar revistas, verificações, orientações, identificações etc.”

A abordagem policial, como prática nas ações de segurança pública, desempenha um papel fundamental na busca pela manutenção da ordem e na promoção do bem-estar da sociedade, garantindo o direito fundamental à segurança pública. Embora frequentemente envolva debates sobre sua eficácia e sobre possíveis abusos, quando conduzida de maneira adequada e com base em princípios éticos sólidos, a abordagem policial pode ser vista como uma garantia à promoção da ordem pública.

A segurança pública é um direito básico e fundamental de todos os cidadãos, um pilar essencial para o funcionamento saudável de qualquer sociedade. No entanto, o alcance desse direito não se dá apenas pela presença de agentes policiais nas ruas ou pela implementação de políticas de combate ao crime. A abordagem policial se coloca em uma posição central ao permitir a identificação, prevenção e resolução de situações que possam ameaçar a tranquilidade da coletividade.

Isto pressupõe que este procedimento de abordagem policial deve seguir uma adequação técnica e legal, de forma que ela não possa ocorrer a bel-prazer dos policiais, de maneira intuitiva e aleatória, bem como deve se valer de um fim específico, para que não seja empregada de forma indiscriminada. Duas das principais manifestações provenientes da abordagem policial são a busca domiciliar, que encontra fundamento no já mencionado art. 240, §1º do CPP, assim como a busca pessoal, que encontra guarida no art. 240, §2º, do CPP.

O comando normativo previsto na lei processualista penal brasileira traz alguns pressupostos que devem ser levados em consideração quando os policiais tiverem de proceder uma busca domiciliar proveniente de uma abordagem policial, como a exigência de fundadas razões para prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, apreender pessoas vítimas de crimes e/ou colher qualquer elemento de convicção (Brasil, 1941).

No entanto, é importante ressaltar que a abordagem policial deve ser realizada com o máximo respeito aos direitos individuais e à dignidade humana. O abuso de poder ou a discriminação durante o procedimento podem minar a confiança da população nas forças públicas, comprometendo a eficácia do trabalho policial e a própria noção de segurança pública.

É imperativo que os agentes sejam adequadamente treinados para lidar com situações delicadas e para reconhecer a diversidade cultural e social da comunidade em que atuam.

Nesta senda, seria um fator hegemônico para impulsionar a prática da abordagem (busca pessoal ou domiciliar) pelos policiais a discricionariedade administrativa conferida à atividade, o que confere um maior grau de subjetividade dos agentes, em razão de poder decidir sobre a necessidade de realizar procedimentos de segurança sem que demande autorização judicial (Gomes; Gonçalves, p. 236-237).

A discricionariedade é um conceito essencial na atuação policial, refletindo a liberdade que a lei confere ao agente público para tomar decisões baseadas na análise do contexto e das circunstâncias de cada situação. No caso da polícia, essa prerrogativa assume uma finalidade central, dado que as demandas da atividade de segurança pública exigem respostas imediatas e adaptáveis. Essa flexibilidade, no entanto, é limitada pela legalidade, o que torna o uso da discricionariedade tanto uma ferramenta valiosa quanto uma fonte potencial de controvérsias, especialmente em ações delicadas como as buscas domiciliares.

De acordo com José de Ribamar Barreiros Soares (1999, p. 50), o poder discricionário é caracterizado pela possibilidade de o administrador público, a exemplo do policial, tomar decisões com base em critérios de oportunidade e conveniência, sempre em conformidade com o interesse público. No entanto, essa discricionariedade não é ilimitada: ela deve sempre respeitar os parâmetros legais. A competência, a forma e a finalidade de um ato administrativo são sempre vinculadas à norma, mesmo quando existe margem de escolha para o agente (Soares, 1999, p. 50). Na prática policial, essa margem de escolha é fundamental, pois as situações que o agente enfrenta no dia a dia, muitas vezes, não permitem uma aplicação automática ou padronizada da lei.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1991, p. 40) complementa essa análise afirmando que a discricionariedade confere ao agente a capacidade de optar por diferentes soluções válidas, dentro dos limites legais, com base em uma avaliação de justiça, conveniência e oportunidade. No entanto, a autora alerta que essa liberdade de ação não deve ser confundida com arbitrariedade, que ocorre quando o policial age fora dos limites estabelecidos pela lei (Di Pietro, 1991, p. 41). No caso da atividade policial, a linha entre discricionariedade e arbitrariedade é especialmente tênue, dada a pressão para agir rapidamente em situações de crise.

Um exemplo claro da aplicação da discricionariedade na prática policial ocorre durante as buscas domiciliares. A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que permite exceções apenas em situações muito específicas, como flagrante delito, desastre ou ordem judicial. Nesse contexto, o policial precisa avaliar, de forma discricionária, a conveniência e a oportunidade de sua intervenção, sobretudo quando não dispuser de autorização judicial para proceder. Como Soares (1999, p. 79) ressalta, a discricionariedade permite ao policial agir de acordo com o interesse público, mas sempre dentro dos limites da lei, evitando a arbitrariedade.

Jacqueline de Oliveira Muniz e Domício Proença Júnior (2014, p. 496) reforçam essa ideia ao destacar que a tomada de decisões discricionárias é a essência da prática policial. A atividade policial, por sua própria natureza, envolve a produção de soluções autônomas que se desenvolvem em um tempo presente contínuo e interativo, refletindo as circunstâncias imediatas e imprevisíveis da vida social. Para os autores, o conteúdo da ação policial não pode ser reduzido a roteiros pré-determinados, pois os elementos que constituem a situação emergem de forma concreta e imediata no decorrer dos eventos (Muniz; Proença Júnior, 2014, p. 496). Isso significa que o policial, ao atuar, depende de seu julgamento discricionário para ajustar suas ações às especificidades do momento.

Entretanto, essa discricionariedade não está isenta de controle e escrutínio. Muniz e Proença Júnior (2014, p. 496) observam que, apesar da autonomia no momento da ação, as decisões policiais estão sempre sujeitas à avaliação social, política e judicial *a posteriori*. O poder discricionário da polícia abrange não apenas o uso da força, mas também a pertinência e a forma de todas as atividades realizadas pelos agentes, especialmente no policiamento ostensivo e em operações especiais (Muniz; Proença Júnior, 2014, p. 496). Dessa forma, a discricionariedade policial, apesar de ampla, deve ser exercida com responsabilidade, pois a confiança da sociedade na polícia depende da percepção de que os agentes estão agindo de acordo com o mandato policial e os princípios do Estado de Direito.

A legitimação do poder discricionário é um ponto central na relação entre polícia e sociedade. Como afirmam Muniz e Proença Júnior (2014, p. 497), a delegação de poderes especiais aos policiais – especialmente o uso da força – exige uma constante avaliação da população sobre as ações policiais. Essa avaliação, reiterada ou não, confere legitimidade às soluções propostas pela polícia, reforçando ou enfraquecendo a confiança pública na instituição. Quando o policial utiliza seu poder discricionário de maneira adequada, respeitando os direitos dos cidadãos e o ordenamento jurídico, ele contribui para a construção de uma

relação de confiança com a comunidade. No entanto, desvios de conduta ou erros podem ferir essa confiança e comprometer a legitimidade da polícia como um todo.

A discricionariedade na atividade policial, portanto, é uma faca de dois gumes. Por um lado, é necessária para a adaptação das ações policiais à imprevisibilidade das situações que enfrentam. Por outro lado, é um poder que precisa ser exercido com cuidado, sob pena de se transformar em arbitrariedade. Conforme Soares (1999) e Di Pietro (1991), a discricionariedade deve sempre estar alinhada aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. No contexto das buscas domiciliares, essa necessidade de equilíbrio é ainda mais evidente, já que a proteção ao domicílio é um dos direitos mais fundamentais do cidadão, e qualquer violação indevida pode gerar sérias consequências legais e sociais.

Assim, a discricionariedade policial, especialmente em situações delicadas como as buscas domiciliares, exige uma ponderação cuidadosa entre a necessidade de agir para proteger a segurança pública e o dever de respeitar os direitos constitucionais dos indivíduos. O poder discricionário, quando exercido dentro dos limites normativos e sob a orientação do interesse público, é uma ferramenta indispensável para garantir a eficácia da ação policial.

No entanto, seu uso inadequado pode comprometer a legitimidade da instituição policial e a confiança da sociedade em seus agentes. Sobre isto, Marcos Luiz Bretas (1997, p. 22) assevera que “o policial tem como expectativa, sempre, o comportamento legal, que aprendeu a valorizar, embora reserve para si um repertório de opções fora da legalidade, das quais lança mão de acordo com sua visão dos ‘fatos’”. Dessa forma, a discricionariedade não deve ser vista apenas como um poder conferido ao policial, mas como uma responsabilidade que precisa ser exercida com cautela e transparência, sempre dentro dos limites da lei e sob o escrutínio constante da sociedade.

Logo, é importante destacar a fundamentalidade que a abordagem policial desempenha como garantia ao direito fundamental à segurança pública. Quando realizada de maneira justa, ética e responsável, ela pode contribuir para a prevenção de crimes, a resolução de situações de perigo iminente e a promoção de uma sociedade mais segura e coesa. Contudo, é essencial que as práticas policiais sejam constantemente avaliadas, aprimoradas e ajustadas para refletir os valores democráticos e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Separada desta análise, no contexto da abordagem policial, surge a necessidade de analisar o alcance do termo fundada suspeita, quando da busca pessoal, ou fundadas razões, quando da busca domiciliar, pois, segundo Aury Lopes Júnior (2020, p. 824), trata-se de

“cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial”, haja vista o Código de Processo Penal não delimitar seus conteúdos.

Fundada suspeita, para a busca pessoal, e fundadas razões, para a busca domiciliar, emergem como conceitos jurídicos elementares na prática policial, pois apresentam similaridades e desempenham um fator essencial na prevenção de arbitrariedades e na proteção dos direitos individuais dos cidadãos, conjugando-os com a ideia do mandato policial, ao conceder legitimidade às práticas policiais que demandem o uso da força. Em um contexto em que a segurança pública e a preservação da ordem são imperativos, é essencial estabelecer um equilíbrio delicado entre o mandato policial e a salvaguarda dos princípios democráticos e dos direitos humanos.

Tais institutos representam uma balança entre a capacidade das forças policiais de agirem em prol da segurança pública e o respeito às liberdades individuais. Elas oferecem aos agentes a prerrogativa de abordar pessoas sob a suspeita de estarem envolvidas em atividades ilícitas, assim como ingressar em domicílios que possam conter objetos vinculados a delitos, desde que essa verificação esteja apoiada por critérios objetivos e razoáveis. Isso se traduz em uma ferramenta poderosa para a prevenção e combate ao crime, permitindo que a polícia intervenha antes que situações potencialmente perigosas se desdobrem.

No entanto, a importância de observar critérios objetivos durante a diligência reside na sua capacidade de limitar a discricionariedade policial e evitar abusos de poder. A arbitrariedade nas abordagens policiais pode resultar em consequências nefastas, minando a confiança da população nas instituições de segurança e, em última instância, prejudicando a eficácia do próprio policiamento. Assim, o fundamento da abordagem policial, quando aplicado corretamente, oferece uma base objetiva que reduz o risco de ações arbitrárias e discriminatórias por parte dos agentes policiais.

Castro (2018, p. 19) afirma que “muito embora as expressões fundada suspeita e fundadas razões pareçam sinônimas, a doutrina costuma diferenciar os termos entendendo a primeira como desconfiança ou suposição mais intuitiva e frágil, enquanto a última reclama maior concretude”. Em razão da temática abordada neste trabalho envolver a busca domiciliar, iremos tratar especificamente das fundadas razões como elemento objetivo de conveniência e oportunidade da discricionariedade na atuação policial. O conceito se traduz na necessidade de elementos concretos que sustentem a suspeita de que, no interior da residência, haja provas de um crime ou que lá se encontre alguém que cometeu ou está cometendo um delito.

Ademais, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 801-802) disciplina que, para que a polícia possa adentrar em uma residência, sem mandado judicial, deve-se exigir o que chamou de “causa provável” ou “*probable cause*”, referindo-se ao direito norte-americano, que ocorreria quando “os fatos e as circunstâncias permitiriam a uma pessoa razoável acreditar ou ao menos suspeitar, com elementos concretos, que um crime está sendo cometido no interior da residência”. Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2017, p. 753) destacam que a fundada suspeita, em raciocínio que se aplica às fundadas razões, “não pode ser mera conjectura, especulação”, mas deve basear-se em “elemento sólido, plausível, justificando a medida”.

Aliada à expressão fundadas razões está o de justa causa, que nada mais é que indícios concretos que configurem a suspeita de flagrante delito no interior do domicílio, possibilitando o ingresso forçado, independentemente de prévia autorização judicial, em conformidade com as exceções constitucionais à inviolabilidade domiciliar (Lima, 2020, p. 802). A polissemia do termo fundadas razões têm levado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a conformar as ações policiais em consonância com a proporcionalidade e a razoabilidade da intervenção, adotando o modelo de *standard* probatório para evitar buscas exploratórias (*fishing expeditions*). Portanto, sua análise deve ser sempre prévia à entrada em domicílio, para que não recaia em “verdadeira loteria” (Castro, 2018, p. 33), sem nenhum critério objetivo que possa caracterizar a situação flagrancial.

Desse modo, de acordo com o julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 663.055/MT, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, da 6ª Turma do STJ, e julgado em 22/03/2022, permitir o ingresso em uma residência exclusivamente para realizar uma prisão não confere autorização para a verificação irrestrita de todo o local. Qualquer busca indiscriminada, sem vínculo direto com o objetivo da ação, caracteriza pescaria probatória e pode resultar na invalidação das evidências obtidas, devido ao desvio de finalidade, conforme pode ser visto na ementa do julgado que segue:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSA IDENTIDADE. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO CONSTITUCIONAIS. INVOLÁVEL. INTERPRETAÇÃO EXCEÇÕES RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE E FISHING EXPEDITION. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
[...]

6. É ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo – vinculado à justa causa – para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas.

7. Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

8. Segundo Alexandre Morais da Rosa, "Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade" (ROSA, Alexandre Morais da, *Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos*, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390).

9. Sobre o desvio de finalidade no Direito Administrativo, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina: "Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício — denominado 'desvio de poder' ou 'desvio de finalidade' — são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, *Curso de Direito Administrativo*, 27 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 106).

[...]

11. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas a partir da violação do domicílio do acusado, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo das imputações relativas aos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003. (Brasil, 2022)

As fundadas razões exigíveis para a busca domiciliar decorrente de situação flagrancial, são, portanto, uma salvaguarda contra as arbitrariedades policiais, desde que atendidos os *standards* probatórios dos tribunais superiores. Elas “devem ser vistas como a situação fática emergencial consubstanciadora do flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo” (Martins; Castro, 2023, p. 157). Logo, ao estabelecer critérios objetivos e promover uma cultura

de respeito aos direitos humanos, ela se torna uma ferramenta que não apenas protege a sociedade, mas também fortalece os fundamentos democráticos de um Estado de Direito.

Neste desiderato, a busca incessante pela justiça e equidade no sistema penal tem sido uma preocupação constante das sociedades contemporâneas. Assim, emerge o paradigma do garantismo penal, uma abordagem que visa assegurar a proteção dos direitos individuais dos cidadãos em face das intervenções punitivas do Estado. O garantismo penal se manifesta como uma resposta crítica aos excessos e abusos historicamente cometidos pelo sistema penal, ao passo que busca estabelecer um equilíbrio entre a persecução criminal e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Nesta senda, Luigi Ferrajoli (2022, p. 30) assevera que os princípios garantistas representam, fundamentalmente, um método de análise do sistema penal focado em identificar desvios de conduta de maneira racional e segura. Comparado a outros modelos de direito penal que surgiram ao longo da história, o garantismo visa proporcionar um nível superior de coerência no julgamento e uma proteção robusta contra abusos de poder punitivo. Ao limitar o arbítrio do Estado, esses princípios asseguram a defesa dos direitos do indivíduo frente a possíveis injustiças.

Para tanto, o mencionado autor desenvolveu dez axiomas garantistas que podem ser compreendidos como “implicações deontológicas, normativas ou de dever ser”, que pressupõem uma opção ético-política a favor dos valores normativamente tutelados pelo garantismo, que tem como característica específica o condicionamento, a vinculação e a deslegitimação do exercício absoluto e irrestrito do poder punitivo (Ferrajoli, 2022, p. 74).

Os indigitados axiomas, denominados garantias penais e processuais, são compreendidos como (1) princípio da retributividade (*nulla poena sine crimine*), (2) princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege*), (3) princípio da necessidade (*nulla lex sine necessitate*), (4) princípio da lesividade (*nulla necessitas sine injuria*), (5) princípio da materialidade (*nulla injuria sine actione*), (6) princípio da culpabilidade (*nulla actio sine culpa*), (7) princípio da jurisdicionariedade (*nulla culpa sine iudicio*), (8) princípio acusatório (*nullum iudicium sine accusatione*), (9) princípio do ônus da prova (*nulla acusatio sine probatione*) e (10) princípio do contraditório (*nulla probatio sine defensione*) (Ferrajoli, 2022, p. 74-75).

Neste diapasão, é possível abstrair que, sob a perspectiva garantista, a atuação do sistema penal deve ser pautada por estes princípios, que guardam estrita observância aos direitos

fundamentais previstos na Constituição Federal. O garantismo penal rejeita a ideia de que o Estado, ao punir um indivíduo, pode desconsiderar ou relativizar suas garantias constitucionais. Pelo contrário, ele enfatiza a necessidade de se respeitar a dignidade humana e garantir o pleno exercício dos direitos individuais mesmo durante a persecução penal.

Destarte, uma das premissas centrais do garantismo penal é a limitação do poder estatal no campo penal. Isso implica na imposição de barreiras e controles às ações punitivas, evitando que o Estado exerça um poder discricionário e desmedido sobre os cidadãos. Esse enfoque reforça a importância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, elementos que não apenas conferem legitimidade às decisões judiciais, mas também asseguram que direitos individuais não sejam subjugados em prol de objetivos meramente repressivos.

A proteção dos direitos individuais não se restringe apenas ao momento do julgamento, mas perpassa todas as fases do processo penal, desde a investigação até a execução da pena. Portanto, em uma visão garantista, tem-se que o processo penal, em todas as suas fases, deve ser norteado pelos citados axiomas de Luigi Ferrajoli (2002), pois, somente assim, não apenas estará sendo respeitado o princípio do devido processo legal, mas também estará promovendo um justo processo penal, que possui uma amplitude muito maior. Para essa configuração, é necessária a integração com a paridade de armas como princípio inafastável do justo processo (Roberto, 2011, p. 123).

Logo, o princípio da paridade de armas, segundo Welton Roberto (2011, p. 129), apesar de não inserido expressamente na dogmática processual penal brasileira, é reconhecido pelos tribunais superiores e não deve ser concebido somente como “igualdade de condições com que as partes devam se posicionar para o confronto entre o *ius puniendi* e o *status libertatis*, mas também o nível de reciprocidade com o que o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo”. Ele “decorre de um pressuposto de balanceamento entre os instrumentos postos à disposição das partes, chegando a garantir que pode existir paridade mesmo na disposição de armas distintas” (Roberto, 2011, p. 141).

Ademais, Luigi Ferrajoli (2002, p. 490) aduz que “para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações

judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações”.

Neste ponto, Ferrajoli (2002, p. 649-650) destaca a existência de um sistema penal de exceção em que se insere a cultura da emergência penal, que seriam responsáveis pela involução do ordenamento punitivo ao reeditar, de forma moderna, os velhos contornos do sistema inquisitivo e dos métodos de intervenção típicos de polícia, em virtude de argumentos que primam a razão do Estado sobre a razão jurídica como informadores do direito e do processo penal, como uma verdadeira legitimação da intervenção punitiva que passaria a não seria mais jurídica, mas sim política.

Desse modo, o autor italiano se debruça sobre as funções da polícia e aponta que sua atuação interfere nas liberdades individuais, daí onde reside o perigo das valorações opinativas e não controláveis, em virtude do atributo da discricionariedade própria da Administração Pública, que abre um leque para arbitrariedades, como se depreende do trecho a seguir:

A polícia é, de fato, uma atividade administrativa formalmente organizada e dependente do Poder Executivo. Diversamente dos outros ramos da administração pública, ela é uma administração que tem diretamente que ver com as liberdades fundamentais; e tem que ver não apenas enquanto função auxiliar da jurisdição, mas, também, em virtude de competências próprias e autônomas, como aquelas variantes preventivas e cautelares, exercitadas em relação aos sujeitos perigosos ou suspeitos. É por isso que a sua "força" se manifesta como "violência"; e é dela que provém a sua latente legitimidade em relação ao paradigma do Estado de direito. De um lado, periculosidade e suspeito são, pela sua natureza, incompatíveis com as formas de estrita legalidade, dado que fogem a uma clara predeterminação legal e deixam espaço a medidas em branco baseadas em valorações tanto opinativas quanto não controláveis. De outro lado, estas medidas não têm relação apenas com interesses gerais, legitimamente administráveis pelo Executivo por força de sua investidura majoritária, mas incidem em direitos de liberdades individuais, cujas limitações deveriam ser subtraídas do poder administrativo, ou da maioria, e sujeitas em via exclusiva às formas jurisdicionais. (Ferrajoli, 2002, p. 615-616).

Eis, portanto, um dos motivos pelo qual a busca domiciliar tem sido contestada judicialmente, quando não atendido o *standard* probatório exigido para a configuração das fundadas razões, que autorizariam a intervenção policial. A possibilidade de contestar a ação policial judicialmente, com paridade de armas entre o Estado, tem sido um grande impulsionador das decisões judiciais de instâncias superiores pautadas no garantismo penal, com a finalidade de equilibrar o direito fundamental à segurança pública com a garantia dos direitos individuais constitucionalmente previstos, evidenciando um justo processo aos

acusados dos mais variados crimes que tenham sido interrompidos por uma abordagem policial que maculou garantias penais e processuais.

O garantismo penal designa um modelo de estrita legalidade típica do Estado Democrático de Direito, em que o sistema penal se conforma com o modelo normativo de direito e que o satisfaz de forma efetiva (Ferrajoli, 2002, p. 684). Ele se apresenta como um paradigma fundamental na busca por um sistema de justiça criminal mais justo, equânime e respeitoso dos direitos individuais. Sua ênfase na proteção da dignidade humana confere uma base sólida para a construção de um sistema penal que, ao mesmo tempo em que enfrenta a criminalidade, preserva a integridade e os direitos dos indivíduos.

A atuação policial é fundamental na manutenção da ordem e segurança pública, contudo, deve ser exercida dentro dos limites legais e éticos para salvaguardar os direitos individuais dos cidadãos. No contexto das buscas domiciliares, é imperativa a adoção de mecanismos e práticas garantistas que assegurem que tais procedimentos sejam realizados apenas quando amparados por fundamentos razoáveis, prevenindo abusos e violações dos direitos fundamentais. Desse modo, a aplicação adequada do mandato policial, em conformidade com os princípios do garantismo penal, pode contribuir para um sistema de justiça mais equânime.

O cerne dos mecanismos garantistas na atuação policial reside na aplicação do princípio da proporcionalidade. A busca domiciliar em situação de flagrante delito, sendo uma intervenção invasiva, deve ser autorizada e conduzida com base em critérios objetivos que justifiquem a medida antecipatória. Para tanto, é essencial que haja justa causa e um juízo de probabilidade de que no interior abrigo esteja ocorrendo um flagrante de crime. Dessa forma, o princípio da razoabilidade é alicerçado na análise cuidadosa da situação, evitando buscas aleatórias e arbitrárias.

A adoção de técnicas padronizadas também é um mecanismo garantista relevante. A definição de diretrizes claras e transparentes para a realização do procedimento cautelar durante o policiamento contribui para evitar discrepâncias e abusos. A polícia deve seguir protocolos bem delineados que determinem os critérios para a realização de uma busca, os passos a serem seguidos durante a ação e os registros detalhados do ocorrido. Esse enfoque assegura que a decisão de realizar uma busca domiciliar seja baseada em critérios objetivos e evita o uso indiscriminado desse poder de limitação de direitos.

Eis que emerge outro importante aspecto para garantir que a busca domiciliar seja procedida dentro dos padrões exigidos pelos tribunais superiores: a formação e a capacitação contínua dos agentes policiais. Logo, treinamentos que enfatizem a importância do respeito aos direitos individuais, a aplicação adequada dos critérios de busca em residências e a sensibilidade para evitar a sobreposição do direito fundamental à segurança pública sobre os direitos individuais, por parte dos policiais, contribuem para uma atuação mais justa e respeitosa, firmada no garantismo. A conscientização sobre o impacto negativo das buscas domiciliares injustificadas não apenas resguarda os direitos dos cidadãos, mas também fortalece a legitimidade e confiança na instituição policial.

Sobre isso, Alucham Araújo Fonseca de Sena (2015, p. 141) assevera que, diante do cenário atual de altos índices de criminalidade e do efetivo insuficiente da maioria das forças policiais do Brasil, a formação ganha uma importância que vai além do simples treinamento formal e da capacitação técnica dos policiais. Enquanto essa questão é relevante para a formação dos agentes que executam as atividades de segurança, torna-se ainda mais fundamental para os comandantes (Oficiais), dada a posição estratégica que ocupam e o impacto significativo que suas decisões têm na instituição como um todo.

Isto perpassa pela reformulação curricular das instituições policiais, principalmente nos cursos de formação de oficiais, de modo que os policiais militares que estarão na linha de frente das operações policiais, em unidades operacionais, sejam formados para “desenvolver competências e habilidades típicas de comando e gestão”, para que possam “exercer suas atribuições de comando com eficiência, afastando-se da improvisação” (Sena, 2015, p. 161).

Nesta medida, em razão do direito fundamental à segurança pública ganhar contornos mais amplos, em âmbito nacional, em razão da especialização da missão policial, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) passou a implementar políticas públicas, das quais se destacam a área de formação, com a adoção da Malha Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública, dos quais as Polícias Militares buscaram se adequar ao longo dos anos (Sena, 2015, p. 148).

Diego Ramos (2015, p. 121) também destaca a importância da formação policial na modificação das práticas policiais, como nas buscas domiciliares sem mandado judicial, com um enfoque voltado aos direitos humanos. Segundo o autor, desde o nascedouro da polícia como instituição do Estado, suas ações eram voltadas eminentemente para prender o criminoso, “como única função da segurança pública”, mas com a promulgação da Carta Magna de 1988

este panorama passou por modificações, ao consagrar o princípio da dignidade humana e aquebrantar a “postura adquirida pelo militarismo” (Ramos, 2015, p. 121).

Com isso, Ramos (2015, p. 124) destaca que, para garantir uma formação compatível com os princípios democráticos, é essencial promover transformações na capacitação dos profissionais de segurança pública. Isso deve ser feito através de planos de ação que incorporem a Educação em Direitos Humanos (EDH), com uma abordagem político-pedagógica, permitindo que o agente de segurança pública, especialmente o policial militar, não só incorpore aprendizado, mas que seja um disseminador desse conhecimento, contribuindo para que a população compreenda melhor seus direitos e deveres no contexto social.

Por outro lado, Roberto Kant de Lima (2021b, p. 98) destaca a importância da inclusão de temas como direitos humanos, cidadania, direito das minorias nos currículos das escolas policiais, se for considerado que o problema da truculência policial está na formação, mas que apenas isso não seria suficiente para “modificar valores culturais fortemente arraigados dentro das instituições”. Assim, focar a modificação cultural apenas naqueles que ingressam na corporação não traria diferenças práticas, posto que a desconstrução de paradigmas de pensamento e ação deveria ser direcionada aos policiais já formados.

Assim, sustenta-se que a formação policial deve ser observada através de uma lente democrática e fundamentar-se nas premissas de que “a política de emprego da polícia numa sociedade democrática é parte da política geral de expressão da cidadania e da universalização de direitos”, de que “a polícia é um serviço público para a proteção e defesa da cidadania” e de que “o fundamento da autoridade policial é a sua capacidade de administrar conflitos” (Lima, 2021b, p. 99). Logo, para transformar a cultura policial, é essencial que a formação em direitos humanos e cidadania se estenda também aos policiais já atuantes, desconstruindo padrões de comportamento arraigados e promovendo uma postura democrática na proteção da cidadania.

Dessarte, os mecanismos e práticas garantistas na atuação policial desempenham um papel essencial na prevenção de buscas domiciliares sem fundamentos razoáveis, através da abordagem ancorada em critérios objetivos, procedimentos padronizados e formação adequada, sendo possível conciliar a necessidade de manutenção da segurança pública com o respeito irrestrito aos direitos individuais, fortalecendo a integridade do sistema de justiça e da relação entre a polícia e a sociedade.

3.3 A obtenção de prova ilícita para a persecução criminal através da busca domiciliar pela polícia sem mandado judicial: impactos na nulidade do processo penal

No contexto do processo penal, a prova desempenha um papel fundamental na busca da reconstrução mais próxima dos fatos e na tomada de decisões justas e imparciais. Ela constitui o alicerce sobre o qual se erige o edifício da justiça, permitindo a avaliação dos fatos alegados pelas partes e a formação de convicções judiciais sólidas. A prova, nesse cenário, assume um caráter multifacetado, compreendendo elementos tangíveis, testemunhais, documentais e periciais que corroboram ou refutam as alegações apresentadas em juízo.

É nesse sentido que Nicola Framarino Dei Malatesta (2004, p. 123) aponta que “a finalidade suprema e substancial da prova é a verificação da verdade, para provar a criminalidade ou a inocência”. Portanto, para que a acusação possa provar um fato é necessário que se consiga estabelecer o mais alto grau de probabilidade da ocorrência de crime, visto que a verdade absoluta é inatingível no processo penal, por outro lado, à defesa basta, apenas, estabelecer uma simples e racional credibilidade da inocência para conseguir abalar a possibilidade posta pela acusação (Malatesta, 2004, p. 124).

Portanto, o conceito de prova no processo penal envolve o conjunto de elementos que visam confirmar ou refutar a existência de um fato delitivo e a participação do acusado no crime. Trata-se da materialização dos eventos que cercam a infração, permitindo ao juiz construir uma narrativa fidedigna sobre o ocorrido. Por meio da prova, busca-se atingir a verdade processual, que, embora não seja uma verdade absoluta, é uma aproximação justa e precisa dos fatos, capaz de orientar a decisão judicial.

Neste sentido, a prova tem o condão de reconstruir historicamente os fatos que ocorreram com a finalidade de fazer exsurgir as consequências do que ficou demonstrado (Alencar; Távora, 2017, p. 618). Logo, para Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2017, p. 618), a prova “é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio”.

Neste diapasão, Aury Lopes Júnior (2020, p. 556) aduz ser o processo penal “um instrumento de retrospecto, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico” e as provas seriam “os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)”. Para o autor, prova seria, ainda, “signos do fato que se quer conhecer, isto é, uma relação semiótica configurável de diversos modos, em que da correspondente análise surge a mais útil das possíveis classificações” (Lopes Júnior, 2020, p.557).

A importância da prova transcende o mero esclarecimento dos acontecimentos. Ela é a garantia da justiça individual, evitando condenações injustas e protegendo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, a prova tem implicações diretas na manutenção da ordem social, contribuindo para a prevenção de delitos e a punição de infratores. A sociedade confia no sistema de justiça para promover a equidade e coibir a impunidade, e essa confiança repousa, em grande medida, na qualidade e validade das provas apresentadas.

De acordo com Gustavo Alberto Arocena, Fabián Ignacio Balcarce e José Daniel Cesano (2014, p. 1), em sentido amplo, é possível sustentar que a prova é aquilo que confirma ou desvirtua uma hipótese, uma afirmação ou um fato. Ela pode servir para o descobrimento da verdade acerca dos fatos ocorridos e que são objeto de investigação e em respeito à qual norma substantiva se pretende atuar.

Sua importância e essencialidade estaria ligada à diversos pontos de vista, como, por exemplo, (a) ser um meio seguro de descobrir a verdade, (b) o fato da prova se edificar em uma maior garantia contra a arbitrariedade das decisões adotadas pelos órgãos judiciais, como também (c) por se constituir em uma das formas mais substanciais do devido processo legal, garantia esta que é formada pela acusação, pela defesa e pela sentença (Arocena; Balcarce; Cesano, 2014, p. 6-10).

Por outro lado, a importância da prova também carrega consigo desafios e responsabilidades significativas. A obtenção, apresentação e avaliação de provas requerem rigor técnico, imparcialidade e respeito a este devido processo legal. A qualidade das investigações, a competência dos peritos, a credibilidade das testemunhas e a autenticidade dos documentos são fatores que podem influenciar a força probatória e, por consequência, a equidade da decisão.

Logo, é mister ressaltar que, em um sistema judicial baseado no Estado Democrático de Direito, a prova assume uma centralidade na preservação dos direitos humanos e das garantias individuais. A sua devida obtenção e avaliação garantem a paridade de armas entre acusação e defesa, contribuindo para que o processo penal alcance seus objetivos de forma equitativa e confiável (Roberto, 2011). Assim, a importância da prova transcende os limites do tribunal, influenciando diretamente a sociedade e a percepção do público sobre a integridade do sistema de justiça como um todo.

Feitas as considerações necessárias sobre a essencialidade da prova, se faz necessário analisá-la quando maculada de ilegalidade. Grosso modo, a prova ilícita pode ser entendida

como aquela obtida em desacordo com as normas e garantias legais estabelecidas para a colheita de evidências. A busca pela verdade no processo penal é fundamental, mas esta deve ocorrer dentro dos limites éticos e jurídicos, a fim de garantir a integridade e a justiça do sistema judiciário.

Para Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 683) a prova será considerada ilegal “sempre que se der por meio de violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza material ou processual”. Portanto, as provas obtidas por meios ilegais seriam gênero dos quais as provas obtidas por meios ilícitos – quando obtidas através da violação de regra de direito material – e as provas obtidas por meios ilegítimos – quando obtidas através da violação de regra de direito processual – seriam espécies (Lima, 2020, p. 683-684).

O autor denota, ainda, que alguns doutrinadores apontam a existência da prova obtida por meios ilícitos e ilegítimos, simultaneamente, conforme se vê adiante:

Nessa hipótese, a prova é obtida mediante violação simultânea à norma de direito material e processual. É o que ocorre, a título de exemplo, com uma busca e apreensão domiciliar cumprida por uma autoridade policial, independentemente de prévia autorização judicial, nem tampouco situação de flagrante delito. Em tal situação, haverá violação de norma legal, na medida em que a conduta é prevista como crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19, art. 22, *caput*), assim como de norma processual que prevê os requisitos para a realização de busca e apreensão domiciliares (CPP, art. 240 a 250, c/c art. 5º, XI, da Constituição Federal). (Lima, 2020, p. 684)

Nos ensinamentos de Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2017, p. 628) a liberdade probatória não é absoluta, visto que a busca da verdade real e a amplitude da produção das provas encontram limites no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que consagra a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, pois não se vislumbra um processo penal sem limites e contornos, inclusive quando da obtenção de provas ilícitas, sendo indispensável que as regras do jogo sejam observadas de forma a garantir o devido processo legal.

Portanto, ao Estado estão direcionadas as regras que regulam e limitam a obtenção, a produção e a valoração das provas, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais do indivíduo infligido pela persecução criminal, como nos casos de provas obtidas por violações domiciliares, devendo, portanto, respeitá-las (Mendes; Branco, 2017, p. 494).

Sendo assim, o Estado, representado pelas instituições policiais, quando em atuação funcional para repressão criminal, deve observar e cumprir as normas que disciplinam a entrada

forçada em domicílio, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal, haja vista a contaminação das provas obtidas por meios ilícitos, em virtude de não terem sido observadas as garantias previstas na ordem constitucional, que não poderão ser utilizadas para condenar o indivíduo preso nestas circunstâncias (Mendes; Branco, 2017, p. 494-495).

Ademais, Ricardo Jacobsen Gloeckner (2018) assevera que a prova ilícita abrangeria o conjunto de disposições constitucionais que limitam a produção das provas pelo Estado, de modo que a sua ilicitude compreenderia um descumprimento da Constituição Federal, portanto, consideradas inválidas. No mesmo sentido, ensina que uma prova ilícita seria “uma prova realizada em descompasso com as normas de caráter constitucional ou infraconstitucional que podem atingir normas processuais (prova ilegítima) ou materiais (prova ilícita em sentido estrito)” (Gloeckner, 2018).

Assim sendo, as consequências jurídicas da não observação das garantias constitucionais e dos direitos fundamentais são devastadoras ao processo penal, pois os elementos de prova obtidos na ação policial não poderão ser utilizados para penalizar o réu, sob pena de nulidade absoluta do processo, diante da rejeição da prova ilícita por derivação, consistente na doutrina americana dos frutos da árvore envenenada, que já foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados (Mendes; Branco, 2017, p. 495).

Neste sentido, o art. 157 do Código de Processo Penal (CPP) disciplina as regras para o tratamento das provas obtidas por meios ilícitos, conforme se vê adiante:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. [...] (Brasil, 1941)

Todavia, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p. 495) asseveram que esta teoria tem sido atenuada em alguns casos, para que não ocorra a invalidação de um conjunto de investigações em virtude do conhecimento da infração ter-se dado por meios ilícitos. Continuam afirmando que nem sempre a existência de prova ilícita ocasionará a contaminação de todas as provas existentes no processo, devendo ser verificado o caso concreto, ponderando-se através do princípio da proporcionalidade.

Aury Lopes Júnior (2020, p. 643-644) afirma que o princípio da contaminação, oriunda da teoria dos frutos da árvore envenenada, constitui um grande avanço no tratamento que é dado

à prova ilícita, entretanto, aduz que foi atenuado de uma maneira tão perigosa que poderá ser aferida de diferentes formas diante do caso concreto, assim, menciona que os tribunais superiores entendem que a condenação não deverá ser anulada se a sentença não estiver fundada exclusivamente na prova ilícita. Logo, o autor diverge do entendimento dos tribunais e defende que se ficar demonstrada, de forma inequívoca, a independência, as provas subsequentes deverão ser anuladas por derivação (Lopes Júnior, p. 646).

No contexto aduzido até então, a principal implicação da obtenção de provas ilícitas provenientes de busca domiciliar sem mandado judicial é a violação dos direitos fundamentais do indivíduo, incluindo seu direito à privacidade e à inviolabilidade do lar. Isso compromete a confiança e a legitimidade do processo penal, pois a justiça é construída sobre a premissa de que as provas foram obtidas de maneira legal e respeitando os direitos do acusado.

Além disso, a admissão de provas ilícitas oriundas de busca domiciliar sem mandado judicial desestimula o cumprimento dos procedimentos legais por parte das autoridades policiais. Isso pode abrir precedentes perigosos, incentivando práticas abusivas e arbitrárias, que prejudicam não apenas os acusados, mas também a integridade do sistema de justiça e policial como um todo.

Desta feita, a prova ilícita proveniente de busca domiciliar sem mandado judicial representa uma ameaça direta aos princípios fundamentais do processo penal. Sua admissão mina a confiabilidade do sistema de justiça, viola os direitos individuais e pode perpetuar práticas policiais abusivas. A garantia de um processo penal justo e equitativo exige a estrita observância das normas legais, garantindo a obtenção de provas dentro dos limites éticos e jurídicos.

Não obstante, é importante destacar os impactos que a obtenção de prova ilícita, provinda de busca domiciliar em flagrante delito e sem mandado judicial, causa ao processo penal, destacando a possibilidade de decretação de nulidade diante da constatação de mácula procedimental. Destaca-se, portanto, a necessidade de conformação de parâmetros para a ação policial, a fim de evitar a invalidação dos atos processuais, quiçá de todo o processo, quando a decisão judicial for motivada na prova ilegal.

O termo nulidade, no âmbito do processo penal, segundo ensina Rosmar Rodrigues Alencar (2022, p. 14), comporta diversos sentidos, é polissêmico. Entretanto, o objeto desta pesquisa não se delimita a dissecar a palavra, a fim de dar-lhe o devido significado, mas apontar a possibilidade de sua declaração pelo juiz em razão da constatação de prova ilícita na

persecução penal. *Prima facie*, o autor aduz ser possível compreender nulidade como “uma forma de atipicidade (ato processual atípico, deformado ou defeituoso) (Alencar, 2022, p. 14).

De forma mais pontual, seria possível indicar concepções doutrinárias que distinguem o uso do termo nulidade, dentre os quais se pode destacar a nulidade como (a) sanção jurídica, (b) como defeito do ato processual, (c) como ato jurídico inválido, (d) como sanção e como defeito, (e) como providência saneadora do sistema jurídico e (f) como tipo processual e constitucional. (Alencar, 2022, p. 19-32).

Na doutrina de Rosmar Rodrigues Alencar em conjunto com Nestor Távora (2017) a nulidade em matéria processual penal seria “uma sanção aplicada pelo juiz em razão da verificação de um ato processual defeituoso. A sua imposição terá lugar toda vez que o desatendimento de norma processual penal cause prejuízo a direito das partes ou quando haja presunção legal de tal prejuízo por se cuidar de formalidade essencial”.

Na teoria do processo penal haveria, na lição de Ricardo Jacobsen Gloeckner (2017), uma cisão entre nulidade e prova ilícita que os mantém diametralmente separados, inclusive, na doutrina, a prova ilícita é assunto tratado na teoria geral da prova e não em nulidades. Prossegue o autor defendendo não ser correta esta disposição. Ao se falar em ilicitude de uma prova remonta-se a sua antijuridicidade, mas nenhuma referência é feita aos seus efeitos, por isso necessário se faz traçar uma aproximação entre a teoria das nulidades e das provas ilícitas (Gloeckner, 2017).

Deste modo, com base na previsão legal do Código de Processo Penal, especificamente o art. 157, §3º, que aduz sobre o não aproveitamento da prova ilícita no curso do processo penal, a prova ilícita será tratada como inválida, em virtude da realização de ato ou procedimento em desconformidade com norma jurídica constitucional ou infraconstitucional, porquanto, ser-lhe-á decretada a nulidade, momento em que a dinâmica das teorias da nulidade e da prova ilícita se encontram (Gloeckner, 2017).

Logo, na verdade, a teoria da prova ilícita se enquadra na teoria da nulidade, haja visto que o reconhecimento da ilicitude de uma prova reconhece a sua imprestabilidade para gerar efeitos no processo, que será decorrente de uma decisão declaratória de nulidade (Gloeckner, 2017). No mesmo sentido assegura Rosmar Rodrigues Alencar (2022, p. 14) ao afirmar que “a supressão dos efeitos vai depender do desfazimento do ato viciado, por intermédio de decretação judicial de invalidação”.

Portanto, no que diz respeito à busca domiciliar, tida como procedimento investigativo ou de diligência policial, pode ser objeto de decretação de nulidade pela autoridade judiciária, ao reconhecer a colheita de prova viciada pela ilicitude, mormente pela apreensão de objetos ilícitos encontrados de forma repentina, após a violação de direitos fundamentais como a inviolabilidade do domicílio e da intimidade. É o que se abstrai dos ensinamentos de Rosmar Rodrigues Alencar:

[...] Caso sejam descumpridos os mandamentos abstratos e gerais para a efetivação da medida, os elementos de informação apreendidos *in concreto* estarão eivados de ilicitude em sentido estrito (em face da violação da regra de direito material). Terá ocorrido, na hipótese, construção deficiente de norma jurídica que permitiu a apreensão à míngua de elemento essencial que visava proteger a intimidade. A persecução penal, nessa linha, encontra trilhos que devem ser seguidos para que haja validade de restrições e direitos fundamentais. (Alencar, 2022, p. 500-501)

Consequentemente, diante da constatação da ilicitude de uma prova, como as decorrentes de entradas forçadas em domicílio sem mandado judicial pelas polícias, e declaração de nulidade pelo magistrado, se houver valoração do meio de prova pelo juiz na sentença condenatória, resta verificada a contaminação da decisão judicial que utilizou a prova, sendo, portanto, inválido, nulo o processo desde o ingresso da prova contaminada, fundamento este baseado no princípio da causalidade (Gloeckner, 2017).

Assim sendo, resta claro que o procedimento de busca domiciliar sem mandado judicial deve ser evitado e, como medida excepcional, tem que estar lastreada em fundadas razões para seu emprego, conforme aduz o entendimento dos tribunais superiores, sob pena de considerá-la ilícita e o juízo competente decretar a sua nulidade para não macular a *persecutio criminis*.

No âmbito do direito processual penal, a busca domiciliar sem mandado judicial é uma medida controversa e sensível, que coloca em confronto a necessidade de uma investigação eficaz com a salvaguarda dos direitos individuais, e deve ser empregada quando subsistirem elementos de estreita racionalidade. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio coloca limites claros à atuação das autoridades policiais, mas em algumas situações, a ausência de mandado judicial pode ser justificada.

Nesse contexto, a conformação de parâmetros rigorosos para tal ação policial emerge como um imperativo, buscando evitar a nulidade processual e assegurar a observância dos princípios legais. Os tribunais superiores, através de seus julgados, têm desempenhado um

papel fundamental na delimitação desses parâmetros e no equilíbrio entre a eficácia investigativa e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Em síntese, a conformação de parâmetros da ação policial para a busca domiciliar sem mandado judicial emerge como um importante contraponto à necessidade de investigação criminal e à proteção dos direitos individuais. Os julgados dos tribunais têm sido uma ferramenta essencial na definição desses parâmetros, destacando a excepcionalidade da medida e reforçando a responsabilidade das autoridades em justificá-la, com vistas a não promover um prejuízo processual que possa conduzir à nulidade, conforme será visto na seção seguinte.

Avançando na discussão sobre as buscas domiciliares, a próxima seção se debruçará sobre os intensos debates dos tribunais superiores brasileiros que procuram estabelecer os limites para intervenções policiais em domicílio sem autorização judicial. Será explorado como essas decisões buscam alinhar as ações policiais aos dispositivos normativos, além de examinar a crescente mobilização para o uso de recursos tecnológicos, como as câmeras corporais, como ferramenta de controle. Como esses julgados impactam a prática policial e até onde a tecnologia pode auxiliar nesse processo? Essas questões elementares serão desvendadas na próxima seção, trazendo um diálogo sobre os desafios e inovações no controle das operações policiais.

4 SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA: O DEBATE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE BUSCAS DOMICILIARES E TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO POLICIAL

4.1 Supremo Tribunal Federal: a necessidade de fundadas razões que autorizam a busca domiciliar sem mandado judicial firmados no Tema 280/STF

Dada a possibilidade de flexibilizar o direito à inviolabilidade do domicílio, conforme previsto na Constituição, que permite o ingresso em residência a qualquer hora do dia, inclusive à noite, nos casos de flagrante delito, torna-se necessário regular essa prática. O objetivo é garantir que essa permissão seja usada de forma adequada, sem comprometer indevidamente a intimidade e a privacidade das pessoas, mesmo quando se busca apreender materiais ilícitos que configurem crimes.

Um aspecto que se relaciona com esta possível mitigação do direito fundamental à não violação do domicílio é a noção de crime permanente, que tem como principal característica a atividade criminosa habitual cujo resultado se prolonga no tempo, fator que aumenta o número de prisões realizadas por policiais, principalmente por meio de buscas domiciliares. Segundo os ensinamentos de Cleber Masson (2019, p. 337), o crime permanente:

[...] é aquele cuja consumação se prolonga no tempo, por vontade do agente. O ordenamento jurídico é agredido reiteradamente, razão pela qual a prisão em flagrante é cabível a qualquer momento, enquanto perdurar a situação de ilicitude. Como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça [...] os tipos penais previstos no art. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) são crimes permanentes e, de acordo com o art. 303 do CPP, o estado de flagrância nesse tipo de crime persiste enquanto não cessada a permanência.

Para Aury Lopes Júnior (2020, p. 810), a permanência deverá ser anterior à violação dos direitos, logo, deve ser posta, e não pressuposta. Afirma ainda que a simples denúncia anônima recebida pelos agentes policiais, sendo ela apócrifa e sem identificação do número de telefone, informando sobre a chegada de drogas em determinada casa, sem, contudo, haver a confirmação da notícia de fato, não deve servir de substrato para autorizar a entrada domiciliar sem mandado judicial, pois é necessário que o flagrante esteja visualizado *ex ante*, por não existir a figura do flagrante imaginado.

Entende-se, portanto, que o simples fato de o delito ser classificado como crime permanente não constitui razão suficiente para a entrada em domicílio sem mandado judicial.

É este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o caráter de repercussão geral do Tema 280, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 21/06/2016, em que se extrai a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em **fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (Brasil, 2015) (grifo nosso)

Portanto, a decisão ressaltou que tal medida é excepcional e somente amparada em casos de fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, como bem abordaram Muniz e Proença Júnior (2014, p. 496), ao discutirem a discricionariedade no mandato policial. Ela sublinha a necessidade de elementos concretos que embasem a legitimidade da incursão policial, prevenindo a violência e os abusos, satisfazendo os ideais do mandato policial, e garantindo que a ação se dê dentro dos limites do devido processo legal, para que as provas colhidas não sejam contaminadas pela ilicitude e não seja decretada a nulidade processual, assegurando os valores tutelados pelo axioma garantista *nulla accusatio sine probatione*, que demanda “uma rígida produção probatória, em nome da busca da verdade real” (Sampaio; Melo; Santos, 2023, p. 6).

A formulação desta tese do STF impulsionou os contornos e limites – *standards* probatórios – para que se considere legítimo o ingresso das forças de segurança pública nas residências, quando desprovidos de mandado judicial e fundamentados no flagrante de crime permanente, em que se deve haver o controle posterior pelo Poder Judiciário, a fim de verificar a justa causa para o ingresso forçado. Portanto, a justa causa prévia para o ingresso domiciliar, nestas situações, é medida que se faz necessária, sob pena de configuração de arbitrariedade, visto que a constatação de situação flagrancial posterior ao fato não justifica a medida excepcional (Lopes Júnior, 2020, p. 810-811).

De mais a mais, urge a necessidade de delimitar cada vez mais o termo fundadas razões, pois se apresenta ambíguo e polissêmico, remetendo a um “espaço de discricionariedade e subjetividade judicial” (Lopes Júnior, 2020, p. 801). O STF concluiu a orientação aduzindo que a indigitada terminologia encontraria seu sentido no mencionado art. 240, §1º, do CPP, que disciplina a busca e apreensão domiciliar, portanto, seria necessário reunir elementos de convicção capazes de indicar uma mínima certeza da ocorrência de crime permanente em determinada habitação, que autorize a entrada forçada. Outrossim, deve-se fazer a posterior

justificação quanto as razões fundamentadas que motivaram a ação, através do preenchimento de boletim de ocorrência e de relatórios policiais, a fim de comprovar a legitimidade da ação, em havendo contestação em juízo.

Consoante pontua Henrique Hoffman Monteiro de Castro (2018, p. 32), a polêmica que envolve a problemática aqui suscitada não diz respeito somente à possibilidade de entrada na casa alheia em situação de flagrância, mas também ao grau de certeza de que o crime estaria ocorrendo dentro da residência, a ser aferido pelo agente de segurança pública, de forma que o autor elenca três correntes distintas que envolvem a dinâmica, conforme se vê adiante:

- a) é preciso que o policial tenha certeza visual do flagrante ocorrendo no interior da casa, sob a perspectiva da via pública; trata-se de juízo de certeza.
- b) não se exige que o policial possa enxergar o crime acontecendo dentro da residência, mas fundadas razões de que há uma situação flagrancial, com lastro em circunstâncias objetivas, ou seja, demonstração por outros meios além do olhar da via pública (ex: palavra de testemunhas, relatório policial decorrente de campana, conversas captadas em interceptação telefônica); cuida-se de juízo de probabilidade, demonstrado por elemento externo objetivo;
- c) é dispensável do policial a certeza visual do flagrante e mesmo as fundadas razões, podendo ingressar em domicílio baseado em vagas suspeitas de que crime está ocorrendo no interior da casa, com base na mera intuição pessoal; trata-se de juízo de possibilidade, aferível por elemento interno subjetivo.

É de se observar que a Corte Suprema se filiou à corrente intermediária (b), do juízo de probabilidade (Castro, 2018, p. 32), como visto no mencionado Tema 280/STF, constante no Informativo Jurisprudencial nº 806, de tal modo que a situação flagrancial deve ser detectada com certa segurança antes da entrada no imóvel. Neste sentido, a denúncia anônima e comunicações de informantes policiais, muitas vezes utilizada como parâmetro para a atuação no policiamento ostensivo, não constitui justa causa que autorizam a entrada na residência, por não ter força de prova em juízo, devendo haver elementos adicionais que o robusteçam (Martins; Castro, 2023, p. 151).

Logo, é imperativo compreender que a entrada em domicílio sem mandado judicial é uma medida excepcional, que demanda fundamentação sólida e controle judicial *a posteriori*, conforme se abstrai dos argumentos constantes nos julgados das cortes superiores. A decisão do Supremo Tribunal Federal delineou, portanto, os parâmetros para legitimar tal ação, ressaltando a importância da justificação prévia e da posterior análise judicial das razões que embasaram a incursão policial, “estreitando ainda mais sua interpretação a respeito das fundadas razões que legitimam a entrada em domicílio” (Martins; Castro, 2023, p. 153).

A delimitação do termo fundadas razões e a definição do grau de probabilidade necessário para a constatação do flagrante dentro da residência são questões-chave nesse contexto, conforme já apresentado na subseção 3.2 deste trabalho. É fundamental seguir uma abordagem policial baseada em evidências objetivas, evitando a invasão arbitrária e quebra da privacidade dos cidadãos. Assim, a busca por ilícitos deve ser conduzida dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, resguardando os direitos individuais e assegurando a integridade do sistema jurídico.

4.2 Superior Tribunal de Justiça: *standards* probatórios para a validação do ingresso domiciliar, sem ordem judicial, durante o policiamento ostensivo

A busca domiciliar é uma medida extrema que envolve a entrada da autoridade policial na residência de um indivíduo para coletar evidências relacionadas a um crime específico. A necessidade de investigação criminal para embasar tal medida é fundamental, pois garante que a invasão da privacidade do cidadão seja justificada e proporcional ao interesse público na aplicação da lei.

Desta forma, a investigação criminal é o procedimento pelo qual as autoridades coletam e analisam evidências para determinar se um crime foi cometido e, em caso afirmativo, reunir informações para identificar a sua autoria. Antes de requisitar um mandado de busca domiciliar, a polícia deve ter informações substanciais que indiquem a presença de evidências relevantes na residência do suspeito. Isso pode incluir informações obtidas por meio de vigilância, depoimentos de testemunhas, análise de documentos ou qualquer outra fonte de prova que justifique a busca.

Ocorre que, nem sempre, a apreensão de material ilícito e prisão de criminosos decorre de investigação policial, mas de iniciativa de ações ostensivas que demandam atitude imediata, podendo ocasionar a supressão de direitos fundamentais, a exemplo da intimidade e da inviolabilidade domiciliar. Carla Martins e Matheus de Castro (2023, p. 154) asseveram que, após anos de condescendência judicial em relação à entrada irregular de policiais em residências, sem a devida ordem judicial, especialmente em casos de crimes permanentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos últimos tempos, principalmente após a decisão do STF no Tema 280, tem alterado seu entendimento. Agora, exige-se uma justificativa mais rigorosa para comprovar a suspeita de flagrante delito.

Em razão das práticas policiais atuais estarem primando cada vez mais pelo imediatismo, o STJ vem trazendo as conformações (*standards* probatórios) mais recentes diante da necessidade de julgar as situações que envolvem entradas domiciliares em situação de flagrante delito e sem mandado judicial, advindas do julgamento do Tema 280/STF, que desenhou os limites de justificativa para mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Assim decidiu o STJ, em continuidade à linha firmada pelo STF, no julgamento do Recurso Especial nº 1.574.681/RS, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/04/2017, trazendo a conformação da nulidade das provas diante de ação policial em desconformidade com os regramentos disciplinantes, conforme julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem.

3. O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).

5. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas

em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação."

6. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda.

7. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

8. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

9. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial - ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro -, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência.

11. Na hipótese sob exame, o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, refugiou-se dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em razão, única e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência, conduta que pode explicar-se por diversos motivos, não necessariamente o de que o suspeito cometia, no momento, ação caracterizadora de mercancia ilícita de drogas.

12. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial.

13. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu na espécie - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca

domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de qualquer preocupação em documentar e tornar imune a dúvidas a voluntariedade do consentimento.

14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

15. Recurso especial não provido, para manter a absolvição do recorrido. (Brasil, 2017) (grifo nosso)

Ademais, a Sexta Turma do STJ julgou o *Habeas Corpus* nº 598.051/SP (Brasil, 2021), também da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021, e entendeu que, além das condições de permissibilidade de entrada em residência sem mandado judicial, para proceder prisão por crime permanente, a exemplo do tráfico de drogas, quais sejam as fundadas razões justificadas *a posteriori*, a autoridade policial deverá colher o consentimento do morador, que deve ser voluntário e livre de qualquer coação, com vistas a validar o ingresso no domicílio.

A preocupação em determinar um procedimento que legitime a ação policial reside nas prisões em flagrante delito que ocorrem sem mandado judicial, especialmente aquelas que acontecem quando os policiais adentram em residências, haja visto que tais ações não apenas infringem a privacidade dos moradores, mas também geram um sentimento generalizado de insegurança nas comunidades mais vulneráveis economicamente. A possibilidade de o Estado, com seu poder coercitivo, adentrar em domicílios de forma indiscriminada, a qualquer momento do dia ou da noite e sob a justificativa de um crime em flagrante, é perturbadora e gera um clima de desconfiança e medo social (Sampaio; Melo; Santos, 2023, p. 8).

Sendo assim, esta prova de validade deverá ser demonstrada pelo Estado através de (1) declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso, com indicação, quando possível, de testemunhas que presenciaram a ação policial e (2) registro audiovisual da operação policial, preservando-se esta prova enquanto durar o processo judicial deflagrado em consequência da prisão promovida, conforme se depreende das conclusões do mencionado julgado, que resume a extensa ementa formulada na apreciação do caso concreto (Brasil, 2021).

Evidencia-se, assim, que seria justificável dispensar o mandado judicial apenas se houver risco de que, durante o tempo necessário para obter a ordem, o corpo de delito seja destruído. É importante destacar que a situação de flagrante delito não se confunde com uma

situação de emergência, sendo permitido abrir mão da solicitação de mandado judicial apenas em casos de emergência, e não de flagrante, para entrar no domicílio do suspeito (Martins; Castro, 2023, p. 159). A finalidade dos procedimentos adotados no julgado seria, acima de tudo, “reduzir as práticas abusivas da polícia em face de parcela da população que, por sua topografia e *status* social, costuma ficar mais suscetível ao braço ostensivo e armado das forças de segurança” (Sampaio; Melo; Santos, 2023, p. 10-11).

Denota-se que a indigitada decisão do STJ complementou e deu continuidade ao que o STF já havia decidido, quanto a necessidade justa causa, e adotou o modelo de *standard* probatório norte-americano, de forma que, além da documentação escrita da diligência policial, seria necessário o registro audiovisual da entrada, com vistas a não restar dúvidas quanto ao livre consentimento dado pelo morador e da legalidade da ação estatal. Esperava-se, com isso, diminuir a criminalidade em geral (pela maior eficácia probatória), a intimidação a abusos (por parte dos agentes do Estado) e as falsas acusações contra os policiais, permitindo avaliar se ocorreu a justa causa para o ingresso e, em consequência, se o consentimento do morador foi livremente prestado. Para tal, fora fixado o prazo de 1 (um) ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes do referido julgado.

Todavia, a decisão do Recurso Extraordinário nº 1.342.077, de relatoria no Ministro Alexandre de Moraes, do STF, julgado em 02/12/2021, anulou a parte da decisão do STJ que obrigava as corporações policiais de todo o Brasil a registrarem as ocorrências em mídia audiovisual à entrada das residências, por considerar que a corte superior havia extrapolado sua competência jurisdicional ao estabelecer requisitos não previstos na Constituição Federal e impor a todos os órgãos de segurança pública o aparelhamento policial, o treinamento do efetivo e a tomada de providências administrativas como medidas obrigatórias para evitar eventuais abusos durante a busca domiciliar (Brasil, 2021).

A análise dos julgados tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto do Supremo Tribunal Federal (STF) revela, de maneira clara e contundente, a intrincada teia de questões jurídicas e operacionais que permeiam a aplicação dos dispositivos constitucionais referentes à inviolabilidade do domicílio. De um lado, o STF tem se ocupado em definir, de forma rigorosa, os limites que devem ser respeitados para a legitimidade do ingresso forçado em residências, firmando parâmetros que visam assegurar a proteção desse direito fundamental, mesmo em face das demandas de segurança pública.

Por outro lado, o Tribunal da Cidadania tem procurado delinear, de maneira pragmática, os procedimentos que devem ser observados pelas forças policiais para validar as ações de busca e apreensão, sobretudo em situações que envolvem a prisão em flagrante por crimes permanentes, onde a atuação rápida e eficaz da polícia é crucial. Essa dualidade de enfoques entre as duas instâncias superiores do Judiciário revela não apenas a complexidade inerente à questão, mas também a necessidade de constante equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a eficiência no combate ao crime, sempre dentro dos marcos do devido processo legal e das garantias constitucionais.

No entanto, a discussão sobre a obrigatoriedade do registro audiovisual das operações policiais levanta questões importantes sobre a divisão de competências entre os poderes e a necessidade de se encontrar soluções que conciliem a eficácia do policiamento com a proteção dos direitos individuais. Esse debate contínuo é essencial para o aprimoramento das práticas policiais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, garantindo tanto o direito fundamental à segurança pública quanto o respeito aos direitos individuais, constitucionalmente previstos, dos cidadãos.

4.3 A utilização das câmeras corporais como política criminal de combate às violações domiciliares pela polícia

O uso da força pelas agências de segurança sempre foi uma questão sensível para a preservação da ordem pública. Em meio a preocupações crescentes sobre uma atuação pautada na legalidade, as câmeras corporais despontam como uma alternativa valiosa para monitorar e controlar as ações das autoridades durante o policiamento ostensivo, o que desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem pública e na segurança dos cidadãos em sociedades contemporâneas.

O Brasil é caracterizado por uma diversidade cultural e social marcante e apresenta disparidades significativas em termos de desenvolvimento econômico e distribuição de recursos. Essas discrepâncias muitas vezes se refletem nas práticas de policiamento ostensivo, pois “a soma de algumas das vicissitudes de um país extremamente desigual e violento contribui significativamente para a existência de gravíssimos problemas no policiamento brasileiro”, onde emergem o autoritarismo e o racismo estrutural que são corroborados pela atuação policial (Sampaio; Melo; Santos, 2023, p. 83).

Segundo assevera Arthur Costa (2004, p. 70), “o traço definidor das instituições policiais é a possibilidade do uso da força. Entretanto, essa possibilidade não confere às polícias total liberdade para decidir quando cabe ou não o recurso da violência”. Um desafio primordial é a relação entre as forças de segurança e as comunidades, especialmente em áreas de alta criminalidade. O policiamento ostensivo muitas vezes se depara com situações em que a presença policial intensiva pode resultar em confrontos, levando a um aumento nas tensões e, por vezes, violações dos direitos humanos, o que torna necessário um maior controle da atividade policial.

A análise dos modelos contemporâneos de intervenção policial é fundamental para compreender o impacto deles na salvaguarda dos direitos dos cidadãos e, eventualmente, em sua potencial violação. Segundo David Bayley (2017), as distintas abordagens, que oscilam entre estratégias mais reativas, focadas na resposta a incidentes, e estratégias proativas, destinadas à prevenção de crimes, são padrões de policiamento que têm implicações significativas na dinâmica entre as forças policiais e a comunidade. O referido autor – Bayley – conforme pontua Arthur Costa (2004, p. 68), define as instituições policiais como “aquelas organizações destinadas ao controle social com autorização para utilizar a força, caso necessário”.

A questão da violência policial também é uma preocupação persistente no contexto do policiamento ostensivo no Brasil. Reiterados uso excessivo da força, discriminação e abordagens agressivas têm gerado críticas e demandas por reformas significativas nas práticas policiais mais reativas, tendo em vista, conforme assevera Marcos Rolim (2006), a característica de responder às ocorrências criminais somente após a comunicação do fato pelas vítimas ou testemunhas.

Desse modo, eis que surge a necessidade do exercício do mandato policial através de práticas voltadas à garantia dos direitos humanos fundamentais, “adaptando-as a todas as expressões de policiamento existentes na Corporação, desde os de enfrentamento até os de proximidade, todos necessários à garantia da ordem pública” (Pimentel, 2015, p. 34-35). A instituição de dimensões de controle sobre as agências policiais, a fim de conduzi-las nas balizas democráticas, é medida que se impõe e deve recair tanto sobre os agentes, quanto sobre as suas práticas, visto que as ações policiais devem obedecer rigorosamente à proporcionalidade da conduta, principalmente quando se tratar de uso da força (Sampaio; Melo; Santos, 2023).

É fundamental que existam, de forma simultânea, um órgão de controle interno e outro de controle externo, para a fiscalização da atividade policial, com a finalidade de afastar críticas

sem fundamento contra a polícia, isolar os policiais que agem na ilegalidade, reforçar o trabalho dos administradores e assegurar a boa-fé dos policiais (Costa, 2004, p. 75). A profissionalização e especialização pelo qual as polícias passaram nas últimas décadas foram proporcionadas pelo desenvolvimento das atividades de correição e supervisão do trabalho policial, para evitar as situações de uso da força desmedida e homicídios (Neto; Zacksesk; Freitas, 2019, p. 383).

Assim, os mecanismos de controle das diversas formas de violência policial se destacam, conforme pontuam Neto, Zacksesk e Freitas (2019, p. 384), “por ser o principal caminho para o desenvolvimento de um policiamento menos violento, mais democrático e eficiente”. Neste trilhar desponta, mais recentemente, a implementação das câmeras corporais como forma de vigilância da atuação policial. Em essência, as câmeras corporais são dispositivos portáteis incorporados ao uniforme dos agentes de segurança, projetados para registrar áudio e vídeo durante suas interações com o público através da intervenção policial.

A principal vantagem dessa tecnologia reside na sua capacidade de fornecer uma perspectiva imparcial e objetiva dos eventos em tempo real, criando assim uma prova incontestável das circunstâncias em que a força é empregada. O aparato tem sido um instrumento de controle das ações policiais em vários países do mundo e que chega agora ao Brasil como alternativa para a mitigação do problema da violência policial. O Fórum Brasileiro de Segurança (2023, p. 6) destacou que:

Na última década, departamentos de Polícia mundo afora passaram a implementar o uso de câmeras corporais (COP) nos fardamentos dos policiais. Seja com a justificativa de reduzir os níveis de uso da força, fortalecer mecanismos de controle ou melhorar a produtividade, o fato é que a utilização de câmeras no dia a dia do patrulhamento tem sido vista como sinônimo de profissionalização das forças policiais. Um relatório do Bureau Justice Statistics publicado em 2018 indicava que, no ano de 2016, 47% das forças policiais dos EUA já utilizavam câmeras corporais, percentual que chegava a 80% nos casos de grandes departamentos de polícia.

A transparência que as câmeras corporais proporcionam é uma pedra angular na construção da confiança entre a comunidade e as forças policiais. Ao capturar cada interação, esses dispositivos oferecem uma visão clara das ações dos agentes, estabelecendo um registro incontestável que pode ser utilizado tanto em investigações internas quanto externas. Essa transparência não apenas fortalece a confiança, mas também promove uma cultura de responsabilidade.

Além disso, as câmeras corporais atuam como uma alternativa e salvaguarda tanto para policiais quanto para os cidadãos. A presença visível desses dispositivos pode desencorajar

comportamentos agressivos, reduzindo a probabilidade de confrontos desnecessários. Por outro lado, os policiais se beneficiam ao terem um registro imparcial de suas ações, protegendo-os contra falsas acusações e contribuindo para um sistema de justiça mais equitativo (Lara; Kamienski Júnior; Pereira, 2023, p. 31717).

A análise do uso da força é aprimorada consideravelmente com a implementação dessas câmeras. As gravações oferecem um contexto completo das situações, permitindo avaliações críticas e objetivas. Esse recurso não apenas facilita o treinamento interno, mas também permite revisões externas por órgãos independentes, promovendo uma cultura de aprendizado contínuo e melhoria nas práticas policiais.

Desse modo, as câmeras corporais representam uma alternativa eficaz para o controle do uso da força estatal no policiamento ostensivo. Ao integrar esses dispositivos de maneira eficiente no policiamento, as forças de segurança podem fortalecer a confiança da sua atividade, melhorar as práticas policiais e, em última análise, promover uma aplicação mais justa e equitativa da lei.

Diante do julgamento do STJ, no *Habeas Corpus* nº 598.051/SP, que chegou a determinar às corporações policiais de todo o Brasil que realizasse a gravação audiovisual do consentimento do morador para ingresso em residência para busca domiciliar, motivados por justa causa para o emprego da medida excepcional, houve mobilização nacional e discussões pelas agências policiais sobre os impactos do uso de câmeras corporais (*body cams*) como meio de garantir o material probatório para o sistema processual, bem como para promover, mesmo que de forma indireta, o controle das ações policiais.

A vista disso, sustenta-se que o emprego destes equipamentos pode contribuir, sobremaneira, para resultados positivos no que diz respeito à legalidade das ações policiais, que estariam menos suscetíveis a cometer abusos de autoridade, haja visto que os fatos estariam efetivamente registrados para fins de prova no processo penal, tanto para subsidiar as prisões provenientes de buscas domiciliares, inclusive as que não dispõem de mandado judicial e que se enquadrem nos limites impostos pelas cortes superiores, quanto para comprovar eventuais excessos, principalmente na colheita do consentimento válido do morador e no uso da força desproporcional.

Destarte, o Fórum Brasileiro de Segurança (2023, p. 6), em estudo sobre o processo de implementação das câmeras corporais na Polícia Militar do estado de São Paulo e o impacto nas mortes de adolescentes, considerou que:

No Brasil, as experiências de adoção de câmeras corporais são recentes e escassas, mas têm sido apontadas como um mecanismo promissor para reduzir a letalidade provocada pelas polícias e fortalecer a confiança da população. Embora alguns estudos científicos corroborem essa hipótese, demonstrando redução dos níveis de uso da força quando da implementação das COP na rotina de trabalho dos policiais (Sutherland et al., 2017; Ariel et al., 2015, 2017, 2018; Maskaly et al., 2017; Braga et al. 2017), outras pesquisas não indicaram resultados similares (Braga et al., 2018; Lum et al, 2020), o que parece estar vinculado em grande medida ao cumprimento ou não do protocolo de acionamento da câmera (Ariel et al, 2016, Hedberg et al., 2016; Magaloni et al, 2022).

O uso de câmeras corporais por forças policiais é uma realidade consolidada ao redor do mundo, tendo como maior exemplo a polícia dos Estados Unidos da América e de países da Europa, que começaram a fazer uso do aparelho denominado *Body-Worn Cam* (BWC) desde o início da década de 2000 (Marcolino, 2022, p. 02). No Brasil, o material ainda não é unanimidade nas corporações das polícias militares estaduais, mas é possível destacar que o número tem aumentado consideravelmente, onde 11 (onze) Estados – Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo – já fazem uso das câmeras corporais, enquanto a maioria, apesar de não empregar o equipamento no trabalho ordinário, tem pretensões de instalá-las (Nicoceli; Croquer; Pinhoni, 2024).

Por outro lado, nos Estados onde o uso das *body cams* ainda não foi oficializado, alguns policiais, que tem interesse em gravar mídia audiovisual das ocorrências que atendem para resguardarem suas ações, valem-se de material adquirido com recursos próprios, inclusive, muitos deles, “têm postado em canais (perfis) próprios, na rede social YouTube, vídeos por eles gravados, onde ostentam suas rotinas de trabalho” (Lima, 2022, p. 310), fato que tem sido bastante combatido pelos controles interno e externo da atividade policial em Alagoas, em virtude do uso do aparato policial para promoção pessoal e recebimento de vantagens financeiras.

Haja visto ser um universo ainda desconhecido pela maioria dos agentes de segurança pública, vislumbra-se que já há grande resistência por parte das forças quanto ao uso do aparato tecnológico durante o policiamento ostensivo, muito por se ignorar as consequências que podem advir do uso operacional, que pode representar um recuo no número de atendimento de ocorrências, tendo em vista os constantes questionamentos feitos pelos suspeitos de crimes, pelas suas famílias e pela mídia (Bonato Júnior, 2022, p. 02).

Por se tratar de implemento de recurso com objetivos que precisam estar sedimentados e alinhados com a sua real funcionalidade, são necessários estudos para a adaptação da tecnologia à realidade brasileira. Desse modo, deve-se definir o equipamento ideal, o local de utilização no uniforme, quais deverão ser os agentes que farão uso do equipamento, como deverão funcionar os treinamentos, de que forma serão armazenadas as gravações audiovisuais, qual o marco inicial e final para gravar as ocorrências, quem pode ter acesso às filmagens, qual o meio de propagação, entre outras questões, tudo isto deverá estar delimitado em um Procedimento Operacional Padrão (POP) a ser seguido pelos policiais (Bonato Júnior, 2022, p. 07-10).

Neste sentido, acredita-se que o uso das câmeras corporais pode trazer benefícios como a transparência das ações, a diminuição do uso da força, a utilização da gravação audiovisual da ocorrência como prova para o processo penal, quando necessário, o controle e a supervisão das ações para evitar abuso de autoridade, a redução de denúncias infundadas como meio para se desvencilhar do processo e o aprimoramento do treinamento, porém, como reflexo negativo, as câmeras poderão gerar inibição nas ações dos policiais, pelo acanhamento dos agentes para que tomem medidas mais enérgicas, mesmo quando necessárias, por temer possíveis represálias (Bonato Júnior, 2022, p. 10-12).

Assim, estudos publicados em revistas internacionais concluíram que o uso de câmeras no corpo de policiais ocasionou um declínio de até 60% no uso da força pelos agentes de segurança pública (Fantástico, 2021). Na mesma linha, Marcolino (2022, p. 20) assevera que recente pesquisa constatou que a adoção de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) diminuiu de forma drástica o número de mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) nas áreas dos batalhões onde foram implementados, chegando a um patamar de 90%. Isso indica um enorme avanço, pois sinaliza que o uso das *body cams* servirão não somente para evitar abusos de autoridade por violações domiciliares, mas também poderão evitar mortes por intervenção policial.

Ademais, Sampaio, Melo e Santos (2023, p. 10) asseveram que, apesar de não haver uma unanimidade na implementação das câmeras corporais nas polícias brasileiras, resumindo-se, ainda, a uma minoria que já as utiliza, destacam que seu emprego poderia ajudar no controle de abusos e excessos cometidos pelas instituições policiais, aduzindo que:

[...] Embora se constate que o sistema de monitoramento com câmeras de porte individual em algumas das forças de segurança pública brasileiras seja uma realidade há algum tempo, sua utilização ainda é muito restrita, visto que

a maioria das experiências, como visto, foi realizada em casos muito específicos, sem que houvesse um planejamento mais abrangente ou uma continuidade dessa política (Vituri, 2018, p. 77).

[...] Por fim, não obstante alguns argumentos contrários à utilização dessa tecnologia, entendemos que, em face da situação atual de enormes índices de violência provenientes do funcionamento do aparato estatal brasileiro, a efetiva aplicação desse mecanismo poderia ajudar a conter os abusos e excessos cometidos pelas polícias brasileiras, mormente aqueles praticados em locais de maior vulnerabilidade social e econômica (Jozino, 2021).

A implementação das câmeras corporais já virou anseio nacional, inclusive é temática abraçada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Governo Federal, através do Projeto Nacional de Câmeras Corporais do MJSP que, além de buscar a “integração, colaboração e cooperação entre os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e fortalecer os recursos institucionais em processos de roteirização, padronização de procedimentos, transformação digital e utilização de câmeras corporais” (Brasil, 2023), visa também:

[...] promover discussões sobre aspectos inerentes ao uso de câmeras corporais no âmbito da segurança pública, buscando aprimorar os processos organizacionais nas instituições por meio da implantação do mesmo, cujo objetivo é qualificar as evidências criminais e proteger os policiais e os cidadãos em interações cotidianas”. (Brasil, 2023)

Denota-se que o uso da tecnologia no policiamento valeria para os integrantes operacionais do SUSP, ou seja, segundo art. 9º, §1º, da Lei nº 13.675/2018, compreenderiam a polícia federal, a polícia rodoviária federal, as polícias civis, as polícias militares, os corpos de bombeiros militares, as guardas municipais, os órgãos do sistema penitenciário e os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação (Brasil, 2018). O uso da câmera corporal no sistema de segurança pública tem sido, portanto, a mais nova política criminal focada pelo governo federal e pelos governos estaduais, com a finalidade de conter ações arbitrárias por parte das polícias e promover maior transparência do serviço público prestado.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, editou a Recomendação nº 1, de 19 de janeiro de 2024, em que recomenda o uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada. Com isso, para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos, previu que as unidades federativas deveriam criar o Comitê Intersetorial para desenvolvimento dos protocolos de implementação das diretrizes fixadas. A normativa traz ainda sugestões quanto à

gravação e armazenamento dos dados, além da disciplina do funcionamento do mencionado comitê (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

Compreendida como um marco na modernização da atividade de segurança pública no Brasil, o aparato tecnológico também foi objeto de estudo por parte do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, que editou a Portaria nº 648/2024, estabelecendo diretrizes sobre o uso de câmeras corporais também pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da CF/88, além da Perícia Criminal, Guardas Municipais, Força Nacional de Segurança Pública e Força Penal Nacional. Destaca-se a previsão de um Fundo Nacional de Segurança Pública e de um Fundo Penitenciário Nacional relativos a projetos que visem implementação e ampliação das câmeras, condicionadas ao cumprimento das diretrizes. A portaria também traz previsão sobre os procedimentos a serem adotados, com vistas a manter a funcionalidade desta política pública (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

Em âmbito estadual, São Paulo foi um dos primeiros estados a implementar e regular o uso das *bodycams* na Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). A tecnologia é denominada Câmera Operacional Portátil (COP) e é regulamentada por normativas internas da corporação, mesmo havendo normas federais que regulamentem o tema, fazendo com que, muitas vezes, as regras entrem em rota de colisão com as decisões governamentais contrapostas, de modo que o armazenamento e a distribuição das imagens são controlados por atos administrativos do Comandante-Geral da PMESP (Genghini; Oliveira; Fabretti, 2023, p. 277).

No processo de implementação da ferramenta na PMESP, constata-se que a câmera corporal nunca se torna carga individual do policial militar, para que fique sempre pronta para operação e impedir que seja manuseado por terceiros estranhos à corporação. Outrossim, a COP é considerada uma peça do fardamento do policial e equipamento de proteção individual (EPI), só podendo ser utilizado, de forma obrigatória, no exercício da função pública. Em relação à gravação das imagens, a corporação institucionalizou o vídeo de rotina (realizado automaticamente pelo equipamento) e o vídeo intencional (acionado propositalmente pelo policial militar) como modos de coleta de imagens (Genghini; Oliveira; Fabretti, 2023, p. 277).

Analisando as considerações feitas a respeito da operacionalização do uso das câmeras corporais pela PMESP, verifica-se que a implantação do recurso no policiamento ostensivo envolve vários fatores que devem ser cuidadosamente avaliados pelo Estado, para garantir uma aplicação eficaz e ética desta tecnologia, considerando, dentre outros fatores, as normas que garantam a legalidade do uso, o treinamento dos policiais e suas políticas operacionais, a proteção e a privacidade dos dados, o armazenamento e o gerenciamento dos dados, a

transparência, avaliação dos impactos e, não menos importante, os custos financeiros que vão demandar aos cofres públicos.

O debate sobre a implementação de câmeras corporais nas forças de segurança tem ganhado destaque em todo o Brasil, e, no contexto específico do Estado de Alagoas, essa discussão é fundamental para moldar o futuro do policiamento ostensivo. A análise da viabilidade dessa adoção requer uma avaliação cuidadosa de diversos fatores que vão desde aspectos legais, técnicos e até considerações orçamentárias e sociais.

Dentre os Estados brasileiros que ainda não aderiram ao uso oficial das câmeras corporais está Alagoas. Contudo, a unidade federativa demonstra estar tomando, ao menos, as providências jurídicas necessárias para implementação do equipamento de controle estatal, consoante se observa pela tramitação do projeto de lei estadual nº 657/2021, proposto pelo Deputado Estadual Francisco Tenório, que dispõe sobre a instalação de câmera de vídeo nos uniformes dos policiais civis e militares do Estado de Alagoas, a fim de monitorar o uso legal e progressivo da força, garantindo a segurança dos operadores de segurança e o direito à incolumidade das pessoas previsto na Constituição do Estado de Alagoas (Alagoas, 2021).

O projeto pretende garantir (1) a produção de prova para a investigação criminal, (2) a segurança na abordagem policial, (3) a avaliação do trabalho policial e (4) o uso legal progressivo da força nas abordagens policiais. Além disso, traz a previsão de que as câmeras deverão estar ligadas em todas as buscas realizadas pelas Polícias Militar e Civil, durante operações policiais e em todos os casos de resistência à prisão, bem como que o fato de deixar de acionar a câmera nos casos previstos constituirá infração disciplinar de natureza grave (Alagoas, 2021).

Não obstante, em 29 de março de 2023, o Deputado Estadual Ronaldo Medeiros protocolou novo projeto de lei que trata da obrigatoriedade de câmeras de vídeo durante a realização de operações de segurança, demonstrando a relevância do tema para as questões de controle da atividade estatal na seara da segurança pública (Assembleia Legislativa de Alagoas, 2023). O projeto visa, em contrapartida, consoante se abstrai de sua ementa, a “implantação do sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que servem às forças de segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais através de equipamentos acoplados aos fardamentos de policiais civis militares no âmbito do Estado de Alagoas” (Alagoas, 2023b).

Com isso, a norma prevê a integração das câmeras ou microcâmeras, para geração de transmissão de imagens e som na forma digital, ao sistema de comunicação central do órgão

responsável, bem como aos seus órgãos correccionais, considerando, portanto, o COPOM (Central de Operações) e a Corregedoria-Geral, em relação à Polícia Militar de Alagoas. No que tange ao tempo de gravação e conservação das imagens, serão considerados o prazo mínimo de sessenta dias para as gravações de ações rotineiras e de cento e vinte dias quando a ocorrência envolver letalidade ou registro de ocorrência (Alagoas, 2023b).

Não obstante, apesar de uma matéria jornalística afirmar que Alagoas estaria dentre as dez unidades da federação que se encontram na fase de elaboração de editais de licitação para a compra dos equipamentos ou com processo de licitação em andamento ou em fase de teste das câmeras, tendo, inclusive, a Secretaria de Segurança Pública informado que a Polícia Militar de Alagoas (PMAL) estaria realizando estudos técnicos para viabilizar o uso das câmeras corporais no efetivo (Velasco; Croquer; Pinhoni, 2023), verificou-se que esta realidade está longe de acontecer.

Em consulta à Polícia Militar de Alagoas, onde foram solicitadas informações a respeito das medidas adotadas pela corporação para a implementação de câmeras corporais (*body cams*) no policiamento ostensivo, no que diz respeito à elaboração de projetos, estudos de viabilidade, designação de comissões, haja visto ser objeto de discussão, em âmbito nacional, por diversos seguimentos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e das diversas coirmãs dos demais estados federativos, foi informado que não haveria nenhum estudo em andamento neste sentido, apenas uma comissão designada pelo Comandante-Geral, entre os anos de 2021 e 2022, teria acompanhado o Promotor de Justiça Magno Alexandre Ferreira Moura, então Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Estadual de Segurança (CONSEG), em uma viagem a São Paulo, para avaliar a possibilidade de implantação das *body cams* na PMAL.

Assim, como aspecto fundamental a ser considerado é a infraestrutura tecnológica existente no Estado, pois implementação bem-sucedida de câmeras corporais depende da capacidade do sistema em lidar com o armazenamento e gerenciamento eficazes de grandes volumes de dados de vídeo, com a aquisição de um *software* de gestão de imagens, como ocorreu com a Polícia Militar do Estado de São Paulo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Nesse sentido, é imperativo que haja investimentos adequados pelo estado de Alagoas em tecnologia para garantir que a infraestrutura seja robusta o suficiente para suportar a integração desses dispositivos, principalmente no que diz respeito ao armazenamento das imagens.

Além disso, a capacitação dos agentes de segurança é um elemento-chave para o sucesso da implementação. Treinamentos especializados devem ser oferecidos para garantir que os policiais estejam familiarizados com o uso adequado das câmeras, incluindo situações em que a ativação ou desativação da gravação é apropriada. Esse processo de capacitação não apenas otimiza a eficácia das câmeras, mas também contribui para uma cultura de responsabilidade.

No contexto orçamentário, é vital realizar uma análise detalhada dos custos associados à aquisição, manutenção e atualização contínua das câmeras corporais. O Estado de Alagoas deve avaliar sua capacidade financeira para implementar e sustentar esse projeto a longo prazo, considerando também possíveis parcerias público-privadas que poderiam viabilizar a adoção dessas tecnologias de forma mais eficiente ou buscar captar recursos federais para financiar sua efetivação.

A viabilidade da implementação de câmeras corporais em Alagoas está interligada à colaboração entre governo, comunidade e setores especializados. Um diálogo aberto e transparente, aliado a uma análise aprofundada dos aspectos técnico, orçamentário e social é essencial para determinar se esse investimento é não apenas desejável, mas também sustentável e benéfico para a sociedade alagoana como um todo.

Depois de explorar as bases teóricas que envolvem as buscas domiciliares realizadas pela polícia, o controle judicial da legalidade dos requisitos para a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar e a potencial utilização de câmeras corporais como recurso tecnológico, chegamos a um ponto crucial da discussão. Na próxima seção, serão apresentados os dados e analisados os resultados da pesquisa empírica que focou na atuação específica das unidades operacionais da Polícia Militar de Alagoas, da região metropolitana de Maceió/AL, no contexto das buscas domiciliares. Quais são as práticas atuais, a visão dos policiais e como elas se alinham às diretrizes legais e tecnológicas discutidas? A próxima seção discutirá como esses elementos teóricos, até então apresentados, se refletem na realidade operacional.

5 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS NAS AÇÕES DECORRENTES DE BUSCAS DOMICILIARES NA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ/AL

5.1 Percurso metodológico

O trabalho empregou estratégias e procedimentos metodológicos mistos para responder às hipóteses iniciais da pesquisa, por utilizar tanto a riqueza de detalhes da análise interpretativa (qualitativa), quanto a força da análise estatística (quantitativa), proporcionando uma visão mais completa e integrada do objeto de estudo, com a finalidade de oferecer uma postura crítica para compreender os aspectos da atuação da Polícia Militar de Alagoas nas ações decorrentes de buscas domiciliares, com base nas fundadas razões, na Região Metropolitana de Maceió/AL.

O *locus* do trabalho de campo desta pesquisa compreendeu 10 (dez) municípios, além da capital Maceió, as cidades de Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Coqueiro Seco, Marechal Deodoro, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba (Alagoas, 2023a), em virtude de serem as sedes das unidades operacionais que compreendem o grande comando policial militar. A divisão geográfica da Região Metropolitana de Maceió, em referência às cidades mencionadas, corresponde ao que prescreve o art. 446, I, do Decreto Estadual nº 93.446/2023, que delimita as áreas de responsabilidade territorial do Comando de Policiamento da Região Metropolitana (CPRM), da Polícia Militar de Alagoas.

No que diz respeito ao método qualitativo, baseou-se em uma pesquisa bibliográfica, com fontes de informação já existentes em textos doutrinários contidos em livros, artigos científicos, monografias, dissertações, teses, revistas, periódicos, que reforçou o aspecto dogmático concernente ao policiamento e sua relação com o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, em contraponto ao direito fundamental à segurança pública, sendo possível estabelecer um marco teórico ligado à teoria do mandato policial, além de uma pesquisa documental, por meio da análise de normas jurídicas e julgados dos tribunais superiores relativos ao objeto de estudo, o que permitiu solidificar os argumentos e contribuir para o avanço do conhecimento na temática.

Em relação ao método quantitativo, o estudo se fundamentou em uma pesquisa empírica, em virtude de ter a finalidade de formular quadros de observação da realidade, propor transformações de percurso das condições da realidade objeto da investigação e fornecer cenários completos da realidade sociojurídica, para tanto, utilizou-se como procedimento a

aplicação de questionário estruturado. Também conhecido como *survey*, o questionário é um dos tipos de pesquisa quantitativa utilizado nas ciências sociais com a finalidade de “mensurar” valores, crenças, opiniões, conhecimentos e comportamento de um determinado grupo populacional” (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 156).

Assim, surgiu, nesta pesquisa, a necessidade de se aferir os valores, as crenças, as opiniões, os conhecimentos e os comportamento dos policiais militares atuantes em Alagoas, no que diz respeito à visão de suas atuações nas buscas domiciliares em operações policiais. Isto porque o controle externo da atividade policial tem sido mais constante pelos segmentos da sociedade, que, muitas vezes, querem ditar as regras de como a instituição deve proceder durante o policiamento, assim como o controle exercido pelo Poder Judiciário, por meio das decisões dos tribunais superiores, que, diga-se de passagem, ainda estão longe de se chegar a um consenso, bem como pela emissão de opiniões e críticas tecidas pela mídia. É necessário, portanto, investigar o lado oposto, o lado de quem, de fato, enfrenta as dificuldades cotidianas dos problemas sociais relacionados à segurança pública, a fim de melhor entender e mensurar suas próprias avaliações sobre o assunto.

Na construção metodológica do campo empírico, relativamente à pesquisa de campo, o universo da aplicação do questionário se deu em parte do conjunto de policiais militares que estão lotados em 15 unidades operacionais (UOp), dentre batalhões e companhias independentes de área ou especializadas, nas cidades localizadas na Região Metropolitana de Maceió, que compreendem o orgânico do CPRM, que foi escolhida em razão do maior número de ocorrências registradas em relação a todo o estado de Alagoas. Diante da exigência de restringir o campo de abrangência da pesquisa, haja visto a extensão da população focada, a escolha dos participantes se deu por amostragem aleatória simples, em razão de sua “simplicidade e segurança” na delimitação estatística da parcela escolhida (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 176).

Para tanto, o *survey* foi estruturado com 16 perguntas objetivas, com alternativas em múltipla escolha, com apenas uma possibilidade de resposta, das quais 6 perguntas buscaram compreender o perfil dos participantes e as outras 10 perguntas foram direcionadas especificamente a investigar as circunstâncias do policiamento, os aspectos da execução de buscas domiciliares e as opiniões sobre a possibilidade de implementação de câmeras corporais nos uniformes. O questionário foi produzido com suporte no aplicativo de criação de formulários, o *Google Forms*, que é uma ferramenta bastante intuitiva e apresenta os dados

através de um arquivo em formato .exe no *Planilhas Google*, onde foi possível criar os gráficos que serão apresentados e discutidos na próxima subseção.

A obtenção dos dados levantados neste trabalho não se deu diretamente com os participantes da pesquisa, muito menos utilizou informações que pudessem identificá-los, de forma que não necessitou ter projeto submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP) para buscar autorização para proceder a pesquisa. Desta forma, a captação dos dados está em conformidade ao que prescreve o art. 1º, parágrafo único, I, da Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que aduz que não serão registradas e nem avaliadas pelo sistema “pesquisa de opinião pública com participantes não identificados” (Conselho Nacional de Saúde, 2016), estratégia metodológica esta que foi adotada nesta dissertação.

Assim sendo, este pesquisador não teve contato algum com os participantes da pesquisa, assim como o formulário não exigiu que os mesmos se identificassem, sequer foi mencionado o fato de ser Oficial Superior da Polícia Militar de Alagoas, denotando, apenas, ser mestrando da Universidade Federal de Alagoas, conforme se vê no modelo adotado (anexo da dissertação), para que não pudesse haver qualquer tipo de influência negativa na escolha das alternativas por temerem represálias em razão da relação hierarquia x disciplina. O questionário foi lançado no dia 10 de abril de 2024 e sua difusão ocorreu por meio de encaminhamento de *link* de acesso através do aplicativo de rede social *WhatsApp*, distribuídos nos grupos das UOp envolvidas na pesquisa pelos seus Oficiais, após a solicitação de divulgação aos respectivos comandantes.

À medida em que os formulários foram disponibilizados nos grupos, os Oficiais e Praças das unidades operacionais da capital iniciaram o seu preenchimento. Ao longo de dez dias, o formulário permaneceu aberto para que os participantes pudessem respondê-lo. Não obstante, não houve dificuldade de acesso aos comandantes de unidade para fins de disponibilização do *link* do formulário, haja visto a facilidade no acesso pela rede de conhecimento existente internamente na Polícia Militar de Alagoas, em virtude da condição de militar estadual do pesquisador, que prontamente se dispuseram a auxiliar na divulgação da pesquisa e disseminação do *survey*.

Sendo assim, após o encerramento do trabalho de campo, com o fechamento do formulário *on-line* do *Google Forms*, uma amostra de 175 policiais militares responderam às perguntas formuladas, o que corresponde a 16,23% do efetivo total das UOp subordinadas ao CPRM, que possui um efetivo global de 1.078 policiais militares, conforme se abstrai dos dados do RH constante na *intranet* do sítio oficial da PMAL. A margem de confiabilidade de uma

pesquisa corresponde ao grau de certeza de que o valor obtido ao pesquisar a amostra representa toda a população, dentro da margem de erro estabelecida. Assim, com o apoio do programa *SurveyMonkey*, considerando que o tamanho da população foi de 1.078 policiais lotados no CPRM à época da pesquisa, um grau de confiança de 95% e uma margem de erro de 7%, temos que o tamanho da amostra ideal para a pesquisa seria 166 policiais militares. Portanto, o tamanho da amostra (175) está compatível com a pesquisa e representa 95% de confiabilidade.

Por conseguinte, para complementar os dados obtidos na aplicação do questionário e buscando investigar como o órgão de controle interno da Polícia Militar de Alagoas – a Corregedoria-Geral – tem atuado na repressão às violações domiciliares, foi realizada uma coleta de dados, junto ao órgão correcional da PMAL, com a finalidade de fornecer informações a respeito do quantitativo de feitos administrativos (Investigações Preliminares, Processos Administrativos Disciplinares Simplificados, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação e/ou Inquérito Policial Militar) instaurados, em andamento e concluídos, além das decisões administrativas de arquivamento ou que infligiram punições e indiciamentos, em desfavor de policiais militares da PMAL, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2023.

Para tanto, foi enviado memorando através de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ao Corregedor-Geral da PMAL, requisitando o fornecimento dos dados mencionados, o que foi prontamente deferido e respondido, tendo sido analisados e tabulados para melhor visualização dos indicadores. A pesquisa de campo também respeitou o que dispõe o art. 1º, parágrafo único, V, da Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que assevera a desnecessidade de registro e avaliação pelo sistema quanto à “pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual” (Conselho Nacional de Saúde, 2016).

Neste sentido, foram detalhados os métodos e as técnicas empregados na condução da pesquisa empírica, descrevendo-se os procedimentos de coleta e análise dos dados, examinando criticamente a atuação da Polícia Militar de Alagoas nas buscas domiciliares durante o policiamento, com base na garantia ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar e à luz da teoria do mandato policial. Logo, acredita-se que este estudo permitirá uma reflexão aprofundada sobre as implicações legais e sociais dessas práticas, bem como sobre as possibilidades de reformas e melhorias nas políticas de segurança pública no estado de Alagoas, com o fito promover um equilíbrio entre a eficácia do policiamento e o respeito à privacidade e à não violação do domicílio.

Portanto, a abordagem empírica, por coleta de dados em pesquisa de campo, adotada neste estudo, não apenas ilumina a realidade das operações de busca domiciliar, mas também contribui para o debate acadêmico e político sobre a proteção dos direitos fundamentais no contexto do policiamento. Através desta análise, espera-se fornecer subsídios para os desenvolvimentos de trabalhos futuros e mais aprofundados sobre a temática, visando a consolidação de um modelo de atuação policial que respeite cada vez mais as garantias constitucionais. Passamos, agora, a apresentar os dados coletados e proceder a análise e discussão dos resultados, que irão possibilitar a construção das inferências indutivas que responderão às hipóteses aventadas.

5.2 Análise e discussão dos resultados do questionário (*survey*) aplicado aos policiais militares que atuam no policiamento na Grande Maceió/AL

A análise do perfil dos participantes desta pesquisa empírica é fundamental para compreender os aspectos da atuação da Polícia Militar de Alagoas nas ações de buscas domiciliares na Região Metropolitana de Maceió/AL. A pesquisa empírica foi concebida para captar a diversidade de experiências, formações e percepções de parte dos policiais envolvidos nessas operações, fornecendo uma base sólida para avaliar a prática das buscas domiciliares e suas implicações jurídicas e sociais.

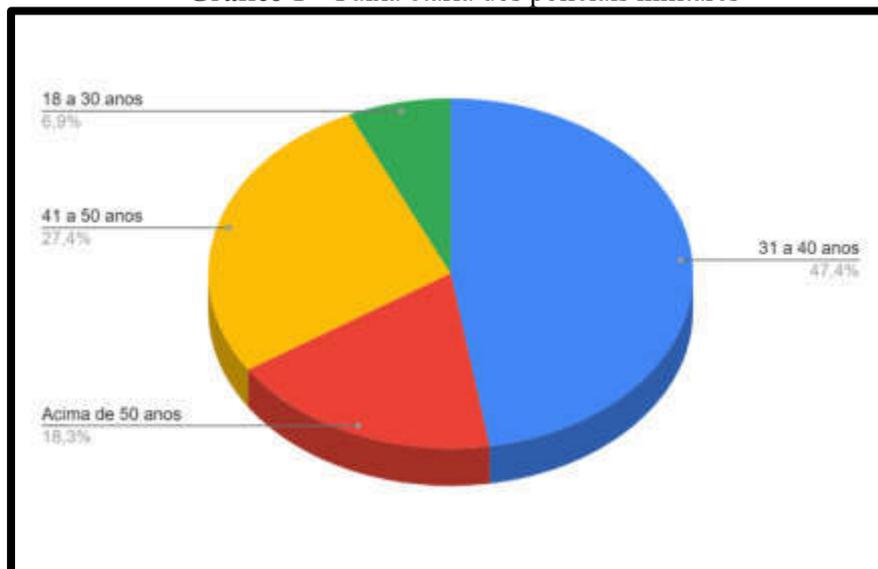
Consoante bem destaca Robert Reiner (2004, p. 72), “para uma compreensão de como os policiais veem o mundo social e seu papel nele – a ‘cultura policial’ -, é fundamental uma análise do que eles fazem e de sua função política geral”. Conhecer o perfil dos policiais é essencial para identificar padrões de comportamento, níveis de conformidade com os procedimentos legais e variáveis que podem influenciar na eficácia das operações de busca.

A composição dos participantes, analisada em termos de faixa etária, gênero, escolaridade, postos e graduações, tempo de serviço e unidades operacionais, oferece um quantitativo dos policiais envolvidos nas buscas domiciliares. A análise do perfil dos participantes se baseia em uma amostra de 175 policiais militares que contribuíram com suas experiências e perspectivas para enriquecer a compreensão das práticas de busca domiciliar pela Polícia Militar de Alagoas, haja visto que “os policiais da tropa são o principal determinante do policiamento onde este realmente conta, nas ruas” (Reiner, 2004, p. 73).

A representatividade desse número de participantes, que correspondeu a 16,23% do efetivo do CPRM/PMAL, proporcionou um quantitativo robusto, diversificado e confiável,

capaz de captar uma ampla gama de experiências e opiniões dentro da instituição policial. Ao analisar o perfil desses policiais militares, buscou-se não apenas entender as características individuais dos agentes envolvidos, mas também extrair informações importantes sobre os padrões e tendências que podem influenciar a condução das buscas domiciliares e suas implicações na segurança e nos direitos dos cidadãos.

Gráfico 1 – Faixa etária dos policiais militares



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 1 apresenta a faixa etária dos policiais militares respondentes, de forma que se pode observar que 47,4% dos policiais militares participantes possuem de 31 a 40 anos de idade, enquanto 27,4% possuem entre 41 a 50 anos, 18,3% está acima de 50 anos e 6,9% possuem entre 18 e 30 anos. denotando uma tropa mais experiente, que já vivenciou muitos anos de serviço na PMAL.

A maior porcentagem de respondentes pertence à faixa etária é de 31 a 40 anos e sugere que a maioria dos policiais militares participantes se encontra em um período de vida onde há um equilíbrio entre juventude e experiência profissional. Policiais que estão nesta faixa etária provavelmente já adquiriram uma quantidade significativa de experiência em práticas policiais, mas ainda mantêm a energia e a adaptabilidade típicas de profissionais mais jovens.

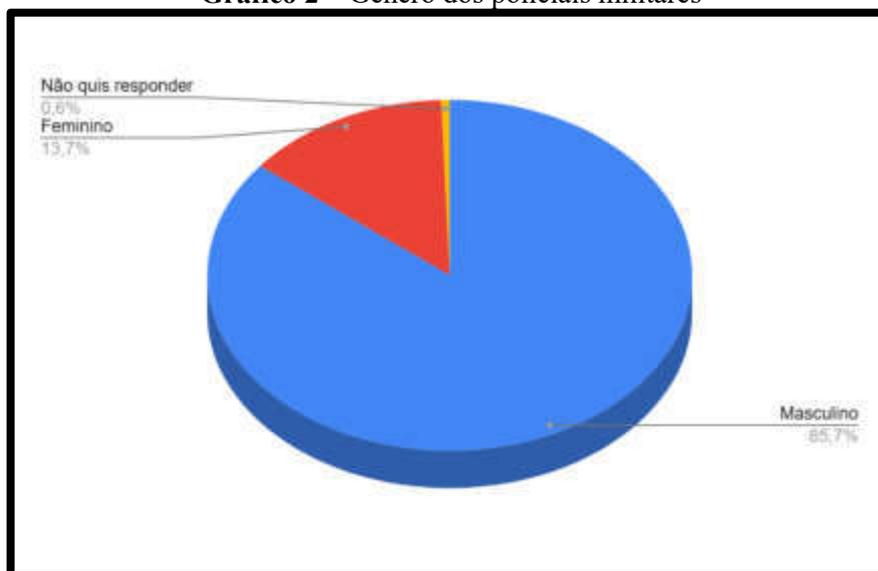
O segundo maior indicativo deste gráfico encontra-se na faixa etária de 41 a 50 anos, em que o grupo é composto por policiais que, além de substancial experiência profissional e que já vivenciou muitos anos de caserna, podem estar em posições de liderança dentro da estrutura policial. A presença expressiva dessa faixa etária indica um efetivo com maturidade na condução das operações e na tomada de decisões estratégicas durante o policiamento.

Os policiais militares acima de 50 anos é um grupo que tende a incluir os militares com postos e graduações mais elevados e com longos anos de serviço, cuja experiência em práticas de policiamento e conhecimento institucional são altamente relevantes. A porcentagem relativamente menor pode indicar que essa fase representa um momento em que o policial está em vias de se transferir para a reserva remunerada e não tem muitas aspirações internas.

Os policiais que estão na faixa de 18 a 30 anos, embora essa seja a menor categoria, representam a renovação e a continuidade da instituição policial. A integração de jovens policiais é primordial para a oxigenação da tropa, além de garantir a substituição gradual de policiais mais antigos. É um indicativo de que as últimas turmas para ingresso na carreira de soldado tiveram um expressivo número de pessoas mais velhas, em razão de decisão judicial.

Sendo assim, a análise etária dos policiais militares revela uma efetivo de participantes com uma diversidade de idades, cada uma trazendo contribuições específicas para o policiamento. A predominância de policiais com idades intermediária sugere uma corporação composta por indivíduos que têm um equilíbrio de vigor físico e experiência, o que pode ser positivo, pois eles podem executar operações complexas com uma compreensão sólida das implicações jurídicas que pode acarretar.

Gráfico 2 – Gênero dos policiais militares



Fonte: Autor (2024)

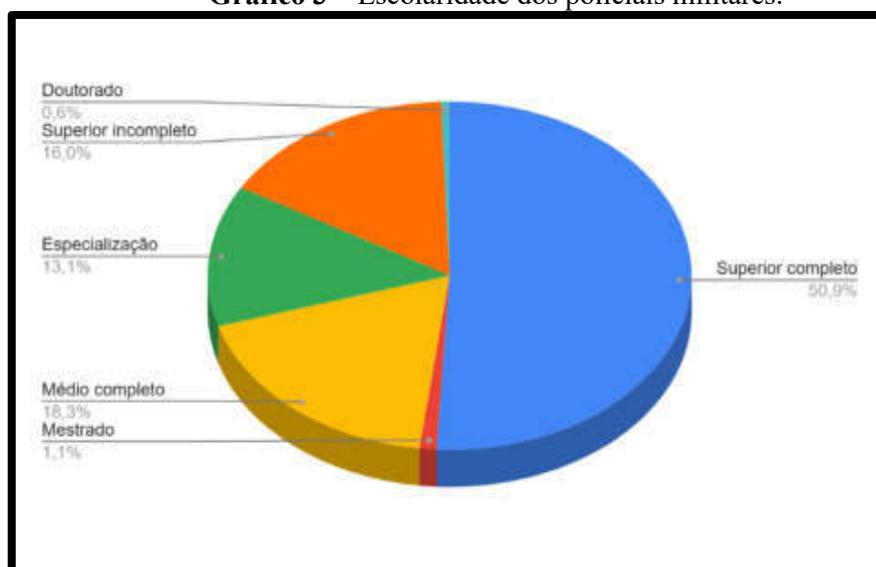
O Gráfico 2 apresenta o gênero dos policiais militares respondentes, de forma que se observa que a maioria dos participantes da pesquisa foi do público masculino, representando 85,7 %, enquanto 13,7% corresponderam ao gênero feminino e outros 0,6% não desejou responder ao questionamento.

Denota-se, pois, uma predominância masculina, o que reflete uma tendência histórica na composição das forças policiais, onde há uma maior presença de homens. A participação de mulheres, embora menor, tem uma grande significância e evidencia a crescente inclusão feminina nas corporações policiais militares. A incorporação das mulheres em instituições policiais é um fenômeno recente, principalmente no Brasil, que se deu somente a partir do final da década de 1970, com a intenção de melhorar a imagem da polícia, que estava associada à ditadura militar e à repressão (Lopes; Ribeiro; Souza, 2021, p. 298-299).

A presença de policiais femininas traz perspectivas e habilidades de grande valia às práticas de policiamento, especialmente em situações de prevenção do crime, atendimento a vítimas e mediação de condutas de alta tensão, isto se daria pelo fato das mulheres “serem socializadas desde a infância em papéis parentais e de cuidado” (Lopes; Ribeiro; Souza, 2021, p. 301). Logo, é importante garantir que essas profissionais tenham as mesmas oportunidades e suporte necessário para desempenhar suas funções de maneira eficaz.

Historicamente, estudos têm sugerido que forças policiais predominantemente masculinas podem apresentar maiores incidências de comportamentos violentos durante operações, oriundo da visão de que os homens têm maior habilidade física e aptidão para o trabalho de imposição coercitiva da lei (Lopes; Ribeiro; Souza, 2021, p. 301). Isso pode ser atribuído a uma cultura policial que valoriza a força física, a agressividade, a letalidade, frequentemente associadas a atributos masculinos. Em operações de buscas domiciliares, essa tendência pode se traduzir em uma abordagem mais confrontativa e menos sensível às dinâmicas familiares e aos direitos dos moradores.

Gráfico 3 – Escolaridade dos policiais militares.



Fonte: Autor (2024)

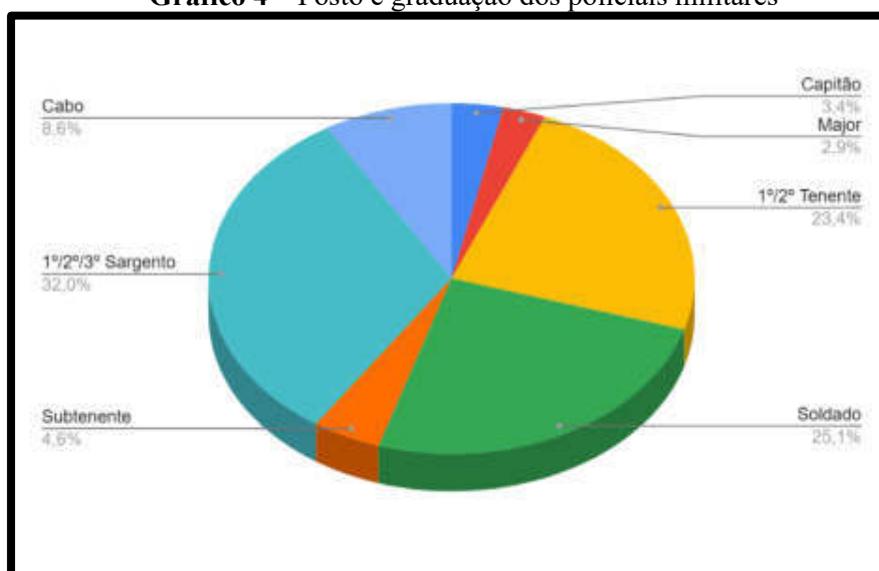
O Gráfico 3 demonstra a escolaridade dos policiais militares que responderam ao questionário, onde se vê que 50,9% possuem o ensino superior completo, 18,3% possuem o ensino médio completo, 16,0% possuem o superior incompleto, 13,1% possuem especialização, 1,1% possuem mestrado e 0,6% possuem doutorado.

Essa distribuição revela um efetivo cada vez mais preparado, com uma significativa proporção de profissionais com ensino superior e especializações, o que pode favorecer a compreensão e aplicação das normas afetas às buscas domiciliares. Assim, militares com educação superior, ou além, possuem uma formação que pode contribuir para a realização de buscas domiciliares de maneira mais informada e respeitosa aos direitos fundamentais.

Vicente Riccio (2017, p. 1124), ao analisar o impacto da educação superior nas percepções de policiais da PMMG, verificou o reconhecimento de que a formação superior pode proporcionar na ampliação da criticidade do policial, pois permite “o melhor entendimento das demandas da sociedade e amplia a capacidade de julgamento do policial”. Porém, aduziu que o policial se torna mais crítico, o que pode gerar conflitos internos por conta do militarismo, além de não garantir reconhecimento e gerar frustração, de forma que “uma educação mais elevada teria mais probabilidades de atrapalhar do que de ajudar” (Bittner, 2017, p. 245).

Portanto, essa análise indica que, embora o nível de escolaridade seja um ponto forte na mudança das práticas policiais, o treinamento contínuo é um fator essencial para assegurar que as ações de busca domiciliar sejam conduzidas de maneira ética e respeitando as prescrições legais e jurisprudenciais, promovendo um equilíbrio entre as boas práticas operacionais e o respeito aos cidadãos.

Gráfico 4 – Posto e graduação dos policiais militares



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 4 apresenta os postos e graduações dos policiais militares participantes, de forma que é possível observar que a maioria dos policiais militares da pesquisa, correspondendo a 32,0%, eram 1º, 2º ou 3º sargento, 25,1% eram soldado, 23,4% eram 1º ou 2º tenente, 8,6% eram cabo, 4,6% eram subtenente, 3,4% eram capitão e 2,9% eram major. A composição destaca uma predominância de sargentos, soldados e tenentes, indicando que a maioria dos respondentes ocupa posições de execução e intermediárias na hierarquia militar. Essa distribuição é significativa para a análise das ações de busca domiciliar, pois esses postos são frequentemente envolvidos diretamente nas operações de campo, onde a execução das buscas domiciliares ocorre.

A alta participação de sargentos sugere um núcleo experiente e responsável por liderar pequenos grupamentos e garantir a conformidade operacional durante as buscas, devendo-se levar em consideração a recente mudança do quadro organizacional que criou mais vagas e houve mais promoções à graduação. A presença substancial de soldados indica que uma grande parte dos respondentes está na linha de frente, realizando as operações sob orientação de superiores, o que requer uma análise cuidadosa das práticas de formação e supervisão para assegurar a observância dos direitos fundamentais.

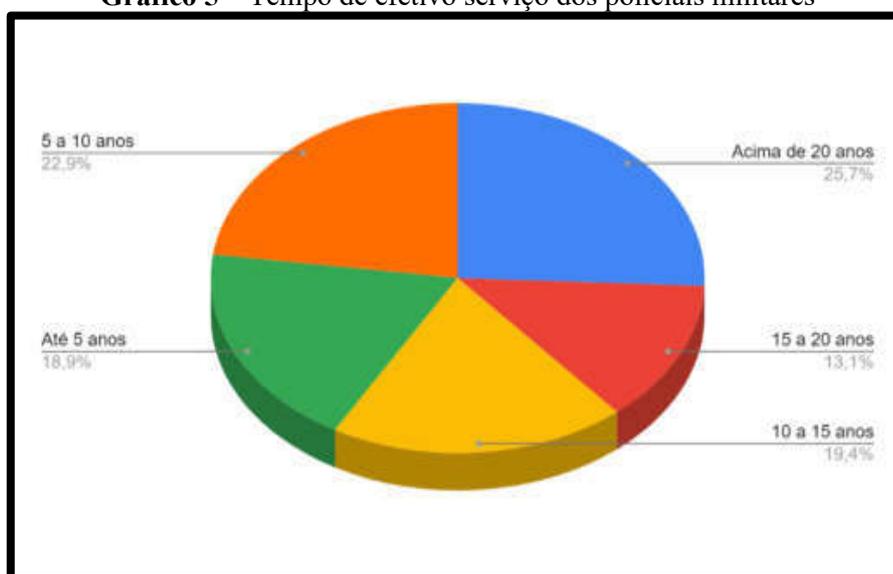
Os tenentes, com uma representatividade também expressiva, desempenham um papel fundamental na coordenação e no planejamento das operações, haja visto que são Oficiais subalternos, da base, e estão na linha de frente, desempenhando o comando das frações de tropa, sendo responsáveis por implementar estratégias táticas e garantir que as buscas domiciliares sejam conduzidas de acordo com os procedimentos legais e jurisprudenciais. A menor representatividade de cabos, subtenentes, capitães e majores reflete a estrutura hierárquica onde os níveis mais elevados são menos numerosos.

Um possível motivo para a ausência de respostas por parte dos coronéis no formulário de pesquisa se deve ao fato de não comandarem mais unidades operacionais, estando mais voltados à gestão estratégica da corporação e não participam diretamente das operações diárias. Já os tenentes-coronéis, embora comandem unidades operacionais, também não estão frequentemente nas ruas realizando policiamento ostensivo, dedicando-se mais à gestão e ao planejamento das ações das suas unidades, o que pode ter contribuído para sua falta de envolvimento direto com o tema proposto na pesquisa. Apesar do menor alcance na pesquisa, destaca-se que eles têm um impacto significativo nas políticas e diretrizes que orientam as ações de busca domiciliar.

Os cabos aparecem em número menor provavelmente em razão, conforme já mencionado, das recentes promoções à graduação de 3º sargento, ocorridas por conta da criação de novas vagas pela Lei Estadual nº 8.669, de 19 de maio de 2022, que fixou novo efetivo na PMAL (em anexo). A diminuta participação de subtenentes se deve ao fato de estarem menos presentes nas unidades operacionais, haja visto grande parte deste efetivo estar matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais. A presença de capitães e majores, ainda que menor, destaca a importância de um comando estratégico na supervisão das operações e na primazia e respeito aos direitos fundamentais durante as buscas.

Em suma, a análise da distribuição de postos e graduações dos policiais militares participantes da pesquisa oferece uma visão clara sobre a estrutura operacional (de execução) e de comando (de gestão) envolvida no policiamento. A predominância de sargentos, soldados e tenentes indica uma maioria que justamente está nas ruas enfrentando o crime, despontando a necessidade de uma supervisão eficaz, para assegurar que as operações policiais sejam conduzidas dentro dos parâmetros estabelecidos.

Gráfico 5 – Tempo de efetivo serviço dos policiais militares



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 5 aponta o tempo de serviço dos policiais militares participantes, de forma que 25,7% tinham acima de 20 anos de serviço, 22,9% tinham entre 5 a 10 anos de serviço, 19,4% tinham entre 10 a 15 anos de serviço, 18,9% tinham até 5 anos de serviço e 13,1% tinham entre 15 a 20 anos de serviço. A maior porcentagem de policiais com mais de 20 anos de serviço sugere a presença de participantes experientes, possivelmente mais familiarizado com as normativas e práticas policiais de buscas domiciliares executadas na corporação. Infere-se que

policiais com extensa experiência tendem a ter uma compreensão mais aprofundada dos procedimentos operacionais padrão e dos direitos associados, o que pode reduzir a incidência de abusos e violências.

No entanto, a experiência, que, segundo Bittner (2017, p. 236), “representa uma parte importante na tomada de decisão”, também pode se associar a práticas tradicionais que nem sempre são as mais atualizadas ou sensíveis às evoluções legais e sociais. A significativa proporção de participantes com tempo de serviço entre 5 a 15 anos de serviço (42,3% combinados) indica um grupo considerável de militares estaduais em uma fase intermediária de suas carreiras.

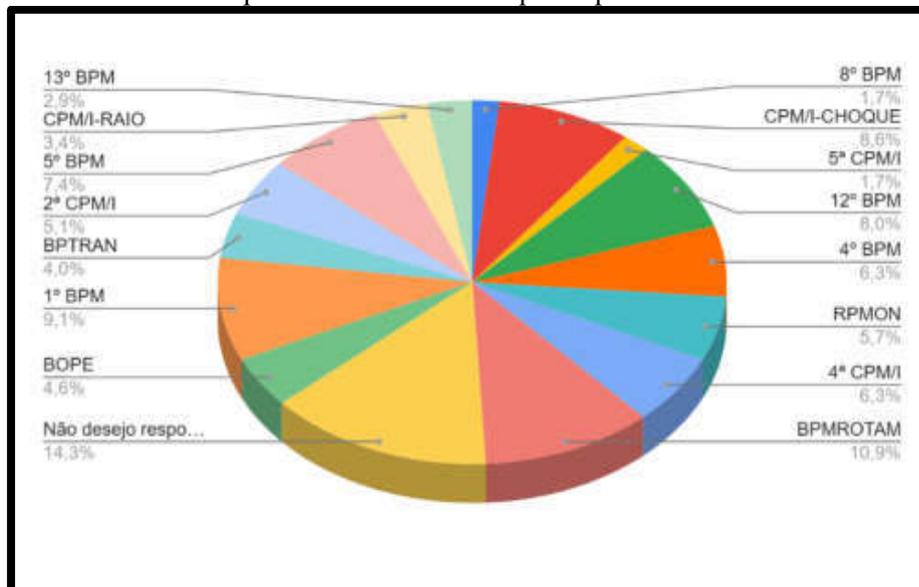
Estes policiais podem estar bem mais preparados e atualizados, sendo capazes de aplicar novas técnicas e estratégias de busca de forma eficaz. A constante capacitação e a experiência adquirida no campo contribuem para que estejam aptos a lidar com as dinâmicas atuais do crime. A integração de práticas recentes e a abertura a métodos inovadores, como o uso de novas tecnologias e protocolos baseados na constatação de evidências (*justa causa*), podem não apenas aumentar a eficiência das buscas domiciliares, mas também reduzir o risco de confrontos desnecessários e minimizar a possibilidade de violações de direitos fundamentais, garantindo uma atuação mais segura e precisa.

Os policiais com até 5 anos de serviço, provavelmente possuem formação recente e estão mais adaptados às normas contemporâneas de direitos humanos e práticas policiais, posto que as Escolas Militares buscam adequar seus currículos a tendências mais humanísticas. Essa parcela pode ser um indicativo positivo para a evolução das práticas de policiamento, trazendo uma mentalidade mais moderna e respeitosa dos direitos fundamentais. No entanto, a inexperiência relativa pode necessitar de supervisão adequada para garantir a correta aplicação das normas em situações complexas, com vistas a não se contaminar com práticas antiquadas e retrógradas.

A participação dos policiais com 15 a 20 anos de serviço completa a análise, demonstrando uma distribuição equitativa entre diferentes níveis de experiência. Esse equilíbrio pode ser benéfico, promovendo a troca de conhecimentos entre os policiais mais experientes e os mais novos, assegurando a renovação e continuidade de boas práticas e a adaptação a novos desafios. Em síntese, a análise do tempo de serviço dos policiais militares envolvidos na pesquisa revela que a amostra é diversificada em termos de experiência. Esta diversidade pode ser vantajosa, desde que acompanhada de políticas de adaptação de práticas adequadas aos

novos entendimentos jurisprudenciais, garantindo que todos os policiais, independentemente do tempo de serviço, conduzam as buscas domiciliares de forma legal, ética e eficaz.

Gráfico 6 – Unidades operacionais do CPRM que os policiais militares estão lotados



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 6 indica as unidades operacionais do CPRM em que os policiais militares participantes estavam lotados, de forma que 14,3% desejaram não informar a unidade de lotação, 10,9% eram do BPMROTAM, 9,1% eram do 1º BPM, 8,6% eram do CPM/I-CHOQUE, 8,0% eram do 12º BPM, 7,4% eram do 5º BPM, 6,3% eram do 4º BPM, 6,3% eram da 4ª CPM/I, 5,7% eram do RPMon, 5,1% eram da 2ª CPM/I, 4,6% eram do BOPE, 4,0% eram do BPTran, 3,4% eram da CPM/I-RAIO, 2,9% eram do 13º BPM, 1,7% eram do 8º BPM e 1,7% eram da 5ª CPM/I.

A distribuição dos policiais entre unidades como BPMROTAM (10,9%), CPM/I-CHOQUE (8,6%), BOPE (4,6%) e CPM/I-RAIO (3,4%), unidades especializadas (UEsp) em operações táticas, sugere uma alta representatividade de policiais envolvidos em operações de alto risco, o que inclui as buscas domiciliares. Estas UEsp são frequentemente acionadas para intervenções em situações críticas, o que pode influenciar a abordagem e os métodos empregados durante as buscas, porquanto suas participações são essenciais para a pesquisa.

Unidades de área como o 1º BPM (9,1%), 12º BPM (8%), 5º BPM (7,4%), 4º BPM (6,3%), 4ª CPM/I (6,3%), 2º CPM/I (5,1%), 13º BPM (2,9%), 8º BPM (1,7%) e 5ª CPM/I (1,7%) indicam uma significativa participação de policiais de batalhões e companhias independentes, que possuem um papel fundamental no policiamento ostensivo e preventivo. A

atuação dessas unidades em buscas domiciliares pode ocorrer com certa frequência, pois, geralmente, são os primeiros a intervirem em situações que demandam tal ação.

A diversidade de lotações dos policiais participantes, incluindo unidades como o RPMon (5,7%) e BPTran (4%), que têm funções específicas como policiamento montado e de trânsito, respectivamente, amplia a perspectiva sobre a aplicação das buscas domiciliares em diferentes contextos operacionais. Este fato reforça a necessidade de um treinamento especializado e uniforme que considere as particularidades de cada unidade.

Neste diapasão, a análise da lotação nas unidades operacionais dos policiais militares participantes demonstra uma ampla representação de diferentes frentes de atuação dentro da Polícia Militar de Alagoas. Esta diversidade é importante para compreender as distintas práticas de policiamento nas buscas domiciliares. A análise sugere a importância de políticas de integração entre as UOp que assegurem a aplicação consistente e legal das buscas, independentemente da unidade operacional.

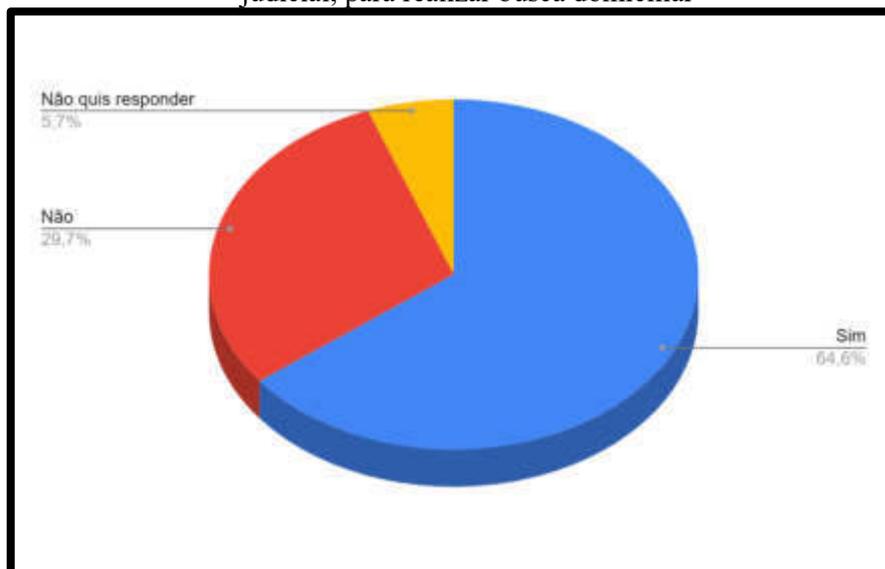
Nos próximos gráficos serão feitas as análises dos resultados dos dados obtidos sobre as circunstâncias do policiamento, os aspectos da execução de buscas domiciliares e a possibilidade de implementação de câmeras corporais nos uniformes, que constitui uma etapa fundamental na investigação da atuação da Polícia Militar de Alagoas (PMAL) nas ações decorrentes de buscas domiciliares na Região Metropolitana de Maceió/AL.

Para tanto, buscou-se compreender as percepções e opiniões dos policiais militares que atuam nesse contexto, a fim de identificar desafios, lacunas e oportunidades de melhoria nas práticas policiais. Ao avaliar as circunstâncias do policiamento, é essencial que sejam examinadas as condições em que os policiais realizam suas atividades rotineiras, incluindo os desafios enfrentados no policiamento, diante da necessidade de proceder buscas domiciliares sem mandado judicial, e na abordagem de situações que envolvem a legitimidade da medida. Além disso, a análise dos aspectos da execução de buscas domiciliares visa entender a conformidade dos procedimentos policiais com a legislação e julgados precedentes em vigor – a exemplo de critérios objetivos e justa causa – assim como o nível de preparo e treinamento dos policiais para lidar com tais situações de forma adequada e respeitosa.

Paralelamente, a discussão sobre a possibilidade de implementação de câmeras corporais nos uniformes policiais, que alcançou amplitude nacional, abre espaço para explorar alternativas de monitoramento e vigilância no âmbito das operações policiais. A análise das opiniões dos participantes sobre essa medida tecnológica oferece valiosas noções sobre sua

viabilidade, aceitação e potencial impacto na qualidade do policiamento realizado ao cidadão pela PMAL. Nesse sentido, esta análise e discussão dos resultados visa fornecer uma compreensão abrangente das percepções e avaliações dos policiais militares participantes, contribuindo para a construção das inferências indutivas com vistas a confirmar ou não as hipóteses levantadas na pesquisa.

Gráfico 7 – Policiais militares que adentraram em residência durante ação policial, sem mandado judicial, para realizar busca domiciliar



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 7 investiga se os policiais militares participantes já teriam adentrado em residência durante ação policial, sem mandado judicial, para realizar busca domiciliar, de modo que 64,6% responderam que sim, enquanto 29,7% responderam que não, enquanto 5,7% optaram em não responder ao quesito.

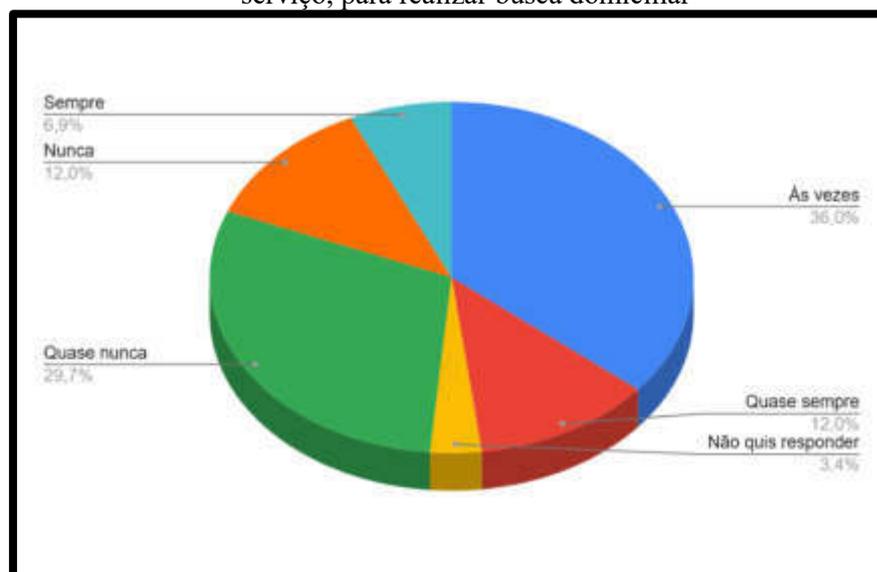
Os dados indicam uma prática significativa de buscas domiciliares sem mandado, o que suscita importantes questões jurídicas e operacionais. A alta incidência de ações sem mandado pode refletir uma maior percepção dos policiais sobre a necessidade de agir rapidamente em determinadas situações, possivelmente devido a condições de probabilidade do flagrante delito, que justificariam legalmente tais entradas sob determinadas circunstâncias (Castro, 2018).

No entanto, esta prática também levanta preocupações sobre a potencialidade convergente para a ocorrência de abusos de poder e violações dos direitos fundamentais, especificamente o direito à inviolabilidade domiciliar garantido pela Constituição Federal, no que diz respeito à margem de liberdade de atuação que pode levar à arbitrariedade (Di Pietro, 1991). Outrossim, a decisão de 5,7% dos policiais de não responder ao questionamento pode

indicar preocupações quanto às repercussões de suas respostas, sugerindo uma possível falta de clareza ou confiança nas diretrizes operacionais vigentes.

Esses resultados ressaltam a necessidade de uma avaliação crítica das condições operacionais e da cultura da instituição policial. Além disso, infere-se a necessidade de promover debates internos sobre os limites e as justificativas das buscas domiciliares sem mandado, buscando equilibrar a eficácia das ações policiais com a preservação dos direitos fundamentais. Esta análise deve incluir a revisão das práticas atuais e a potencial implementação de novas estratégias que assegurem a legalidade e a legitimidade das operações policiais, fortalecendo assim a seguridade das intervenções que limitam direitos fundamentais, através do ensino e treinamento, conforme destacam Sena (2015) e Ramos (2015).

Gráfico 8 – Frequência com que os policiais militares adentram em residência, durante seu turno de serviço, para realizar busca domiciliar



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 8 investiga a frequência com que os policiais militares adentram em residência, durante o turno de serviço, para realizar busca domiciliar, assim, 36,0% afirmaram que às vezes, enquanto 29,7% afirmaram quase nunca, 12,0% também responderam nunca, 12,0% afirmaram quase sempre, 6,9% disseram que sempre e 3,4% não quiseram responder.

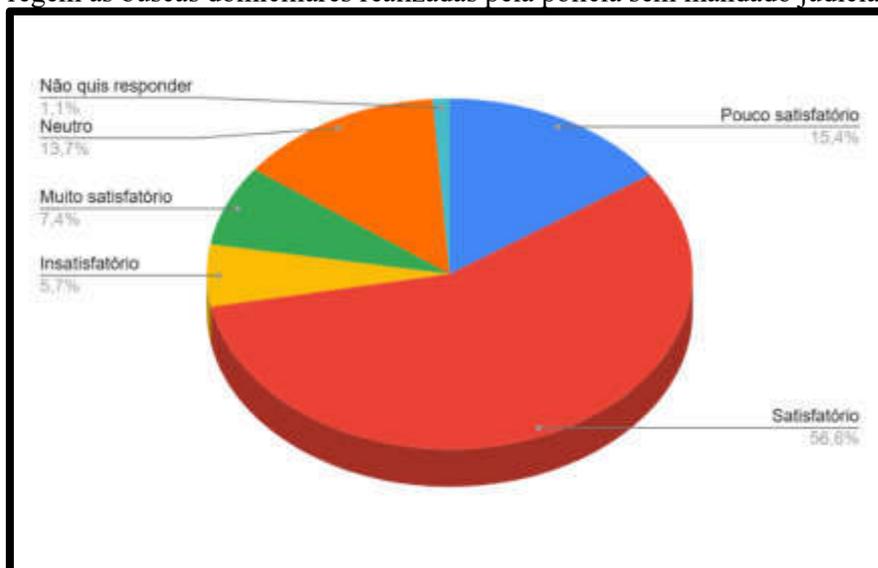
Esses dados destacam uma variabilidade significativa na prática de buscas domiciliares sem mandado, indicando que, embora uma parcela razoável dos policiais militares (18,9%) relate uma frequência alta (quase sempre ou sempre) de entradas em domicílio, uma maioria considerável a realiza com menor regularidade.

A prevalência de respostas afirmando que as buscas domiciliares ocorrem às vezes (36,0%) sugere que tais operações não são uma prática cotidiana, mas são realizadas com uma frequência suficiente para serem notadas como parte do trabalho policial. Esta variabilidade pode refletir diferenças nas áreas de atuação, nos tipos de crime enfrentados, na especialidade da tropa ou mesmo interpretações individuais dos procedimentos legais e operacionais.

Os dados revelam também uma necessidade urgente de padronização e clareza nas diretrizes operacionais entre as UOp. A variabilidade nas respostas sugere que a aplicação das buscas domiciliares pode depender em excesso da discricionariedade individual dos policiais, o que pode resultar em inconsistências na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, provocando um maior controle social, político e judicial, mesmo que a *posteriori* (Muniz e Proença Júnior, 2014). Além disso, a decisão de 3,4% dos policiais de não responder à questão pode indicar desconforto ou preocupações com a transparência dentro da corporação.

Em suma, a análise da frequência das buscas domiciliares ressalta a importância de estabelecer procedimentos claros e uniformes, garantindo que todas as ações sejam conduzidas dentro dos parâmetros legais e com o devido respeito aos direitos constitucionais. Essa uniformidade é essencial para fortalecer a confiança da população no trabalho policial e assegurar que as práticas operacionais estejam alinhadas com os princípios legais e de justiça.

Gráfico 9 – Nível de conhecimento sobre as legislações e recentes precedentes dos tribunais que regem as buscas domiciliares realizadas pela polícia sem mandado judicial



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 9 aborda sobre o nível de conhecimento dos participantes a respeito das legislações e precedentes dos tribunais que regem as buscas domiciliares realizadas pela polícia

sem mandado judicial, de forma que 56,6% consideraram satisfatório, enquanto 15,4% consideraram pouco satisfatório, 13,7% mantiveram-se neutros, 7,4% consideraram muito satisfatório, 5,7% consideraram insatisfatório e 1,1% preferiram não responder.

A grande maioria dos participantes consideram satisfatório seu nível de conhecimento sobre as legislações e recentes precedentes que regem as buscas domiciliares sem mandado judicial, o que indica que se sentem adequadamente informados sobre os *standards* que orientam suas ações. Este fator pode ter sido impulsionado pelos últimos julgados dos tribunais superiores, que passaram a realizar o controle da legalidade com mais veemência, o que não resolve, de pronto, o problema, haja visto que “a ação policial não é redutível a um roteiro pré-determinado, nem passível de ser dirigido por outrem, nem mesmo afeito a um conjunto rígido de princípios normativos” (Muniz e Proença Júnior, 2014, p. 496).

No entanto, o fato de 15,4% considerarem seu conhecimento pouco satisfatório e 5,7% avaliarem como insatisfatório indica que uma parcela considerável dos participantes possui uma percepção negativa sobre sua compreensão legal, chamando a atenção de que uma parcela da tropa precisa de mais treinamento. A elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para buscas domiciliares em situação de flagrante (sem mandado judicial) poderia ser uma importante ferramenta de suporte para os policiais que não se sentem seguros em atuar frente a este tipo de ocorrência. Isto porque a PMAL dispõe apenas do POP 1.06 que se refere a buscas e apreensões em domicílio através do cumprimento de mandado judicial.

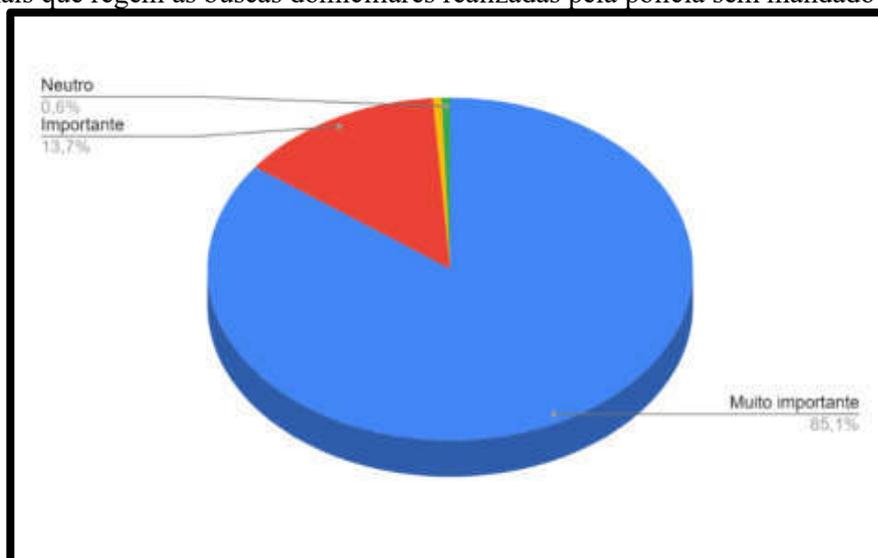
A presença de 13,7% dos policiais que se mantiveram neutros e 7,4% que consideraram seu conhecimento muito satisfatório adiciona uma complexidade à análise, mostrando uma variação significativa na autopercepção dos policiais sobre sua competência de análise jurídica dessa demanda operacional, assim como da *práxis* policial. A decisão de 1,1% de não responder pode refletir incertezas ou desconforto ao avaliar seu próprio conhecimento jurídico.

Esses dados apontam para a necessidade de contínuos programas de formação e atualização jurídica dentro da Polícia Militar de Alagoas, sendo essencial que todos os policiais estejam bem-informados sobre as normas legais e precedentes recentes, minimizando o risco de práticas inadequadas durante as buscas domiciliares. Há que se considerar, também, o excessivo número de decisões judiciais que se conflitam, sobretudo nos julgados do STJ e do STF, o que causa insegurança no momento de proceder a diligência policial.

O investimento em educação jurídica e a promoção de uma cultura de conformidade legal deve ser fomentado, como bem asseveram Sena (2015) e Ramos (2015), e tendem a ser

programas para fortalecer a legitimidade das ações policiais nas buscas domiciliares. A melhoria do conhecimento jurídico pode vir a garantir que as ações de segurança pública sejam conduzidas dentro dos parâmetros legais, diminuindo a possibilidade de erros e cometimento de abusos.

Gráfico 10 – Necessidade dos policiais conhecerem as legislações e recentes precedentes dos tribunais que regem as buscas domiciliares realizadas pela polícia sem mandado judicial



Fonte: Autor (2024)

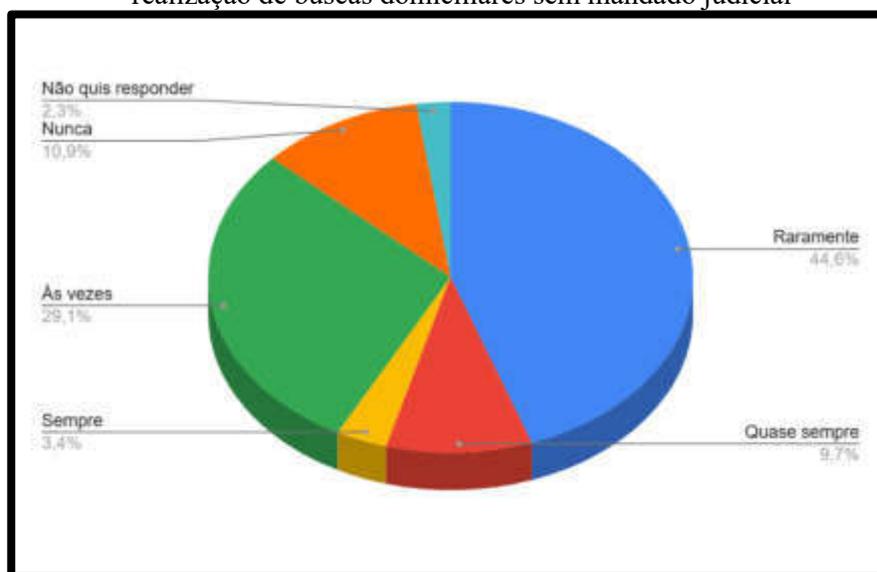
O Gráfico 10 questiona aos policiais militares participantes sobre a necessidade de conhecerem as legislações e recentes precedentes dos tribunais que regem as buscas domiciliares sem mandado judicial, onde 85,1% consideraram muito importante, 13,7% consideraram importante, enquanto 0,6% mantiveram-se neutros e 0,6% consideraram pouco importante.

Essa valorização do conhecimento dogmático reflete uma clara compreensão da necessidade de conformidade legal para a legitimidade e eficácia das operações policiais. O reconhecimento quase unânime da importância das legislações e dos julgados dos tribunais superiores indica uma base sólida para implementar programas de formação contínua e atualização jurídica, visando minimizar práticas inadequadas e assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde as bancas escolares, até as instruções diárias conduzidas nas UOp.

A ênfase na importância desse conhecimento também destaca a conscientização dos policiais sobre os riscos legais e operacionais associados às buscas domiciliares sem mandado e isto é muito importante para aspirações de mudança de práticas abusivas. Logo, há que se dizer, mais uma vez, que a preparação em relação aos fundamentos jurídicos que circundam a

temática não é só uma medida de conformidade, mas também uma estratégia para fortalecer a legitimidade nas ações de policiamento, minimizando a possibilidade de erros.

Gráfico 11 – Treinamento específico, na PMAL, sobre os procedimentos teóricos e práticos para a realização de buscas domiciliares sem mandado judicial



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 11 avalia se os policiais militares recebem treinamento específico, na PMAL, sobre os procedimentos teóricos e práticos para a realização de buscas domiciliares sem mandado judicial, assim, 44,6% responderam que raramente, 29,1% dos participantes responderam às vezes, 10,9% afirmaram que nunca, 9,7% responderam que quase sempre, 3,4% indicaram que sempre recebem treinamento e 2,3% preferiram não responder ao questionamento.

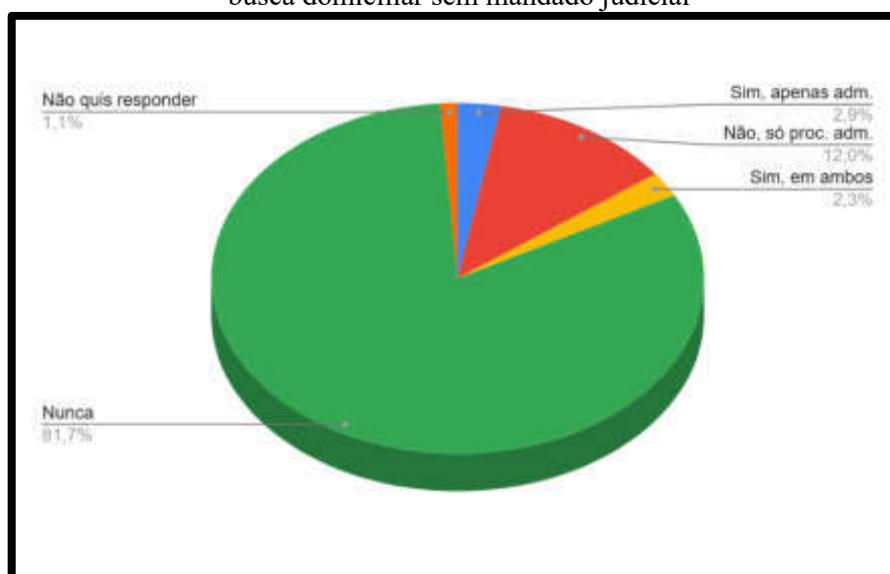
Esses dados, diga-se de passagem, preocupantes, demonstram uma lacuna significativa na continuidade educativa dos policiais em relação às buscas domiciliares sem mandado judicial. A alta porcentagem de respostas indicando que o treinamento é recebido raramente ou nunca sugere uma necessidade urgente de reforçar e regularizar os programas de capacitação nos cursos e durante as instruções diárias.

Isto porque, apesar da PMAL ter intensificado as instruções à tropa em diversas áreas, a temática das buscas domiciliares em situação de flagrante não ganhou atualização em conformidade com os parâmetros dos atuais precedentes dos tribunais superiores, o que é percebido por meio do POP 1.06, que se refere apenas a buscas e apreensões em domicílio através do cumprimento de mandado judicial. A falta de treinamento adequado pode levar a

práticas inconsistentes e potencialmente ilegais, comprometendo a eficácia das operações e os direitos fundamentais dos cidadãos.

O baixo índice de policiais que relatam receber treinamento sempre ou quase sempre sublinha a necessidade de uma revisão abrangente das políticas de formação e aperfeiçoamento da PMAL, posto que o conhecimento técnico-profissional potencializa a atuação policial (Sena, 2015, p. 141). Isto porque as condutas policiais têm sido objeto de revisão e controle judicial, principalmente das instâncias superiores, que têm buscado dar conformidade e afastar as práticas com conotações ilegais e preconceituosas.

Gráfico 12 – Responsabilização administrativa ou criminal em razão de violação de domicílio para busca domiciliar sem mandado judicial



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 12 investiga se os policiais militares participantes já haviam sido responsabilizados administrativamente e/ou criminalmente em razão de terem violado domicílio para proceder busca domiciliar sem mandado judicial, deste modo, 81,7% afirmaram que nunca, 12,0% afirmaram que não, mas que já haviam respondido a processo administrativo/criminal, 2,9% afirmaram que sim, apenas haviam sido responsabilizados administrativamente, já 2,3% disseram que sim, pois haviam sido responsabilizados administrativamente e criminalmente, e 1,1% não desejaram responder.

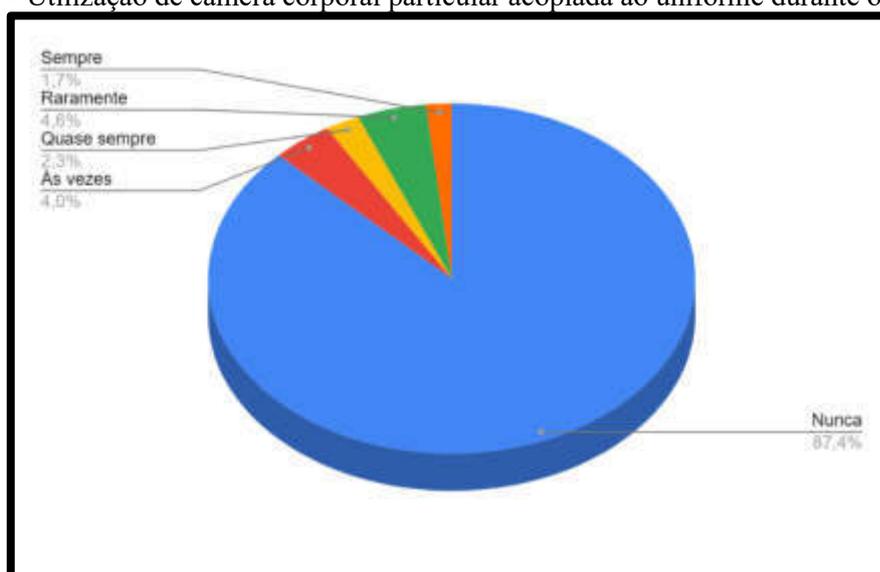
Esses indicativos sugerem que, em grande parte da amostra de participantes, os policiais não enfrentam consequências formais por suas atuações em buscas domiciliares sem mandado, o que pode indicar uma prática relativamente comum ou uma cultura de tolerância interna, ausência de reclamação por parte de vítimas, o que demanda a não investigação, ou ainda que

as ações realizadas estão dentro dos parâmetros legais permitidos, dada a conformidade operacional das medidas policiais.

Por outro lado, 12,0% dos policiais relataram que, embora não tenham sido responsabilizados, já responderam a processos administrativos ou criminais. Esse percentual indica que existe um número considerável de investigações sobre possíveis excessos ou irregularidades, mas que muitas dessas não resultam em punições efetivas, possivelmente devido à insuficiência de provas ou à comprovação de que as ações foram justificadas e legais. Este cenário sugere que os mecanismos de controle estão ativos, mas também sublinha a importância de garantir que os processos sejam conduzidos de maneira rigorosa.

Adicionalmente, 2,9% dos participantes afirmaram ter sido responsabilizados apenas administrativamente, enquanto 2,3% foram responsabilizados tanto administrativamente quanto criminalmente. Esses dados, apesar de representarem uma minoria, mostram que há casos concretos onde a violação das normas leva a consequências formais, refletindo algum nível de controle e fiscalização das práticas policiais. A pequena proporção desses casos sugere que, quando a responsabilidade é comprovada com base em evidências robustas e seguindo o devido processo legal, as medidas punitivas são aplicadas. Os dados referentes à responsabilização dos policiais militares de Alagoas, na atuação em buscas domiciliares em situação de flagrante delito, serão objeto de estudo na próxima subseção.

Gráfico 13 – Utilização de câmera corporal particular acoplada ao uniforme durante o policiamento



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 13 verifica se os militares participantes já teriam utilizado ou utilizavam câmera corporal particular acoplada ao uniforme durante o policiamento ostensivo executado

em sua unidade operacional, de modo que 87,4% responderam que nunca usaram, 4,6% dos participantes afirmaram que raramente utilizaram, 4,0% dos policiais disseram que às vezes, 2,3% afirmaram que quase sempre e 1,7% disseram que sempre utilizaram câmeras particulares no policiamento.

Esses dados indicam uma baixa adoção de câmeras corporais particulares entre os policiais militares de Alagoas, o que pode ser atribuído a várias razões, incluindo a falta de acesso ao equipamento, os altos custos do recurso tecnológico, a falta de interesse na aquisição ou ausência de políticas institucionais que incentivem ou exijam o uso dessas tecnologias. É importante considerar que o uso de câmeras corporais não é uma solução universal para todos os desafios enfrentados pela Polícia Militar.

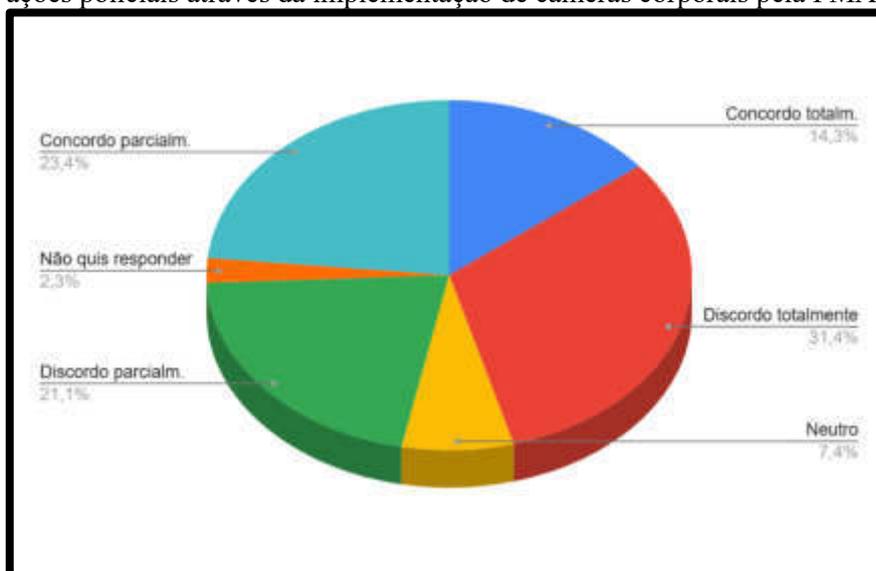
Embora as câmeras possam aumentar a transparência, a fiscalização e a responsabilização nas operações policiais, há também preocupações legítimas sobre privacidade, segurança de dados e impactos psicológicos nos policiais. Portanto, a decisão de adotar ou não câmeras corporais deve ser meticulosamente ponderada, levando em consideração não apenas os benefícios potenciais, mas também os possíveis desafios e limitações.

Por um lado, a baixa adesão pode sugerir que alguns policiais veem as *body cams* como uma interferência em seu trabalho ou como uma invasão de sua privacidade durante o desempenho de suas funções. Alguns participantes podem temer que a constante vigilância por meio dessas câmeras limite sua autonomia ou torne seu trabalho mais difícil, especialmente em situações de alta tensão ou risco. Lado outro, é possível que alguns policiais militares reconheçam os benefícios potenciais das câmeras corporais, como a proteção contra alegações falsas de má conduta, a melhoria da prestação do serviço policial nas interações com o público, e até mesmo o fortalecimento da confiança entre a comunidade e a polícia.

Alguns outros policiais, inclusive, através de equipamentos adquiridos com recursos próprios, gravam suas rotinas de serviço e chegam a postar em seus perfis próprios na rede social YouTube (Lima, 2022, p. 310), chegando a ter considerável engajamento na internet. Todavia, o fato de argumentarem buscar uma melhoria na imagem da instituição, a utilização do aparato estatal para divulgar as abordagens na mídia social traz consequências negativas para a corporação, além de benefício financeiro irregular pelos policiais, razão pela qual tal prática deve ser evitada e tem sido reprimida pela PMAL e pelos órgãos de controle externo da atividade policial.

Dessa forma, as opiniões dos policiais sobre o uso de câmeras corporais podem ser diversas e complexas, refletindo uma variedade de preocupações e perspectivas individuais. É fundamental que qualquer decisão sobre a implementação desses dispositivos leve em consideração não apenas os benefícios potenciais, mas também as preocupações legítimas e as opiniões dos próprios policiais, garantindo um equilíbrio adequado entre a necessidade de produção da prova processual e a dignidade dos profissionais de segurança pública.

Gráfico 14 – Diminuição do índice de erros e abusos durante as buscas pessoais e domiciliares em ações policiais através da implementação de câmeras corporais pela PMAL



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 14 avalia a opinião dos policiais militares participantes da pesquisa sobre a implementação de câmeras corporais pela Polícia Militar de Alagoas e possibilidade de diminuição do índice de erros e abusos durante as buscas pessoais e domiciliares em ações policiais, assim, 31,4% discordaram totalmente, 23,4% concordaram parcialmente, 21,1% discordaram parcialmente, 14,3% concordaram totalmente, 7,4% mantiveram-se neutros quanto à possibilidade e 2,3% não quiseram responder ao quesito.

É um percentual considerável que 31,4% dos policiais discordaram totalmente dessa possibilidade, enquanto 14,3% concordaram totalmente. Essa divergência reflete uma divisão de opiniões dentro da corporação sobre a eficácia das câmeras corporais em melhorar a conduta policial durante essas operações. Os 23,4% que concordaram parcialmente e os 21,1% que discordaram parcialmente indicam uma postura mais moderada, reconhecendo potencialmente tanto os benefícios quanto as limitações das câmeras corporais. Por outro lado, os 7,4% que permaneceram neutros e os 2,3% que optaram por não responder sugerem uma falta de

posicionamento claro sobre o assunto, porquanto há bastante divergência de opiniões quanto à viabilidade do recurso durante o policiamento.

Essa diversidade de pontos de vista destaca a complexidade do debate em torno do uso de câmeras corporais no policiamento, que alcança matizes nacionais. Embora algumas vozes dentro da corporação possam expressar ceticismo quanto à eficácia desses dispositivos, outros podem ver seu potencial em aumentar a legitimidade nas operações policiais. Mas, a discordância significativa entre os policiais militares em relação à eficácia desses dispositivos (52,4% somadas as discordâncias totais e parciais) sugere uma resistência que pode representar um recuo no número de atendimento de ocorrências por se ignorar as consequências que possam advir do seu uso no policiamento (Bonato Júnior, 2022, p. 02).

Além disso, os resultados desta pesquisa podem ser correlacionados com o movimento nacional de implementação da tecnologia em diversas instituições policiais em todo o país. A diversidade de opiniões entre os policiais militares de Alagoas reflete uma discussão em andamento em todo o Brasil sobre os benefícios e desafios associados ao uso desses dispositivos. Enquanto alguns defendem o recurso tecnológico como uma ferramenta eficaz de produção de prova e garantia de respaldo das ações, outros expressam preocupações sobre privacidade, segurança de dados e a possibilidade de coibir ações proativas dos policiais, como bem destacam Paulo Francisco de Oliveira e Wiliam Celestino Fávero (2022, p. 67685).

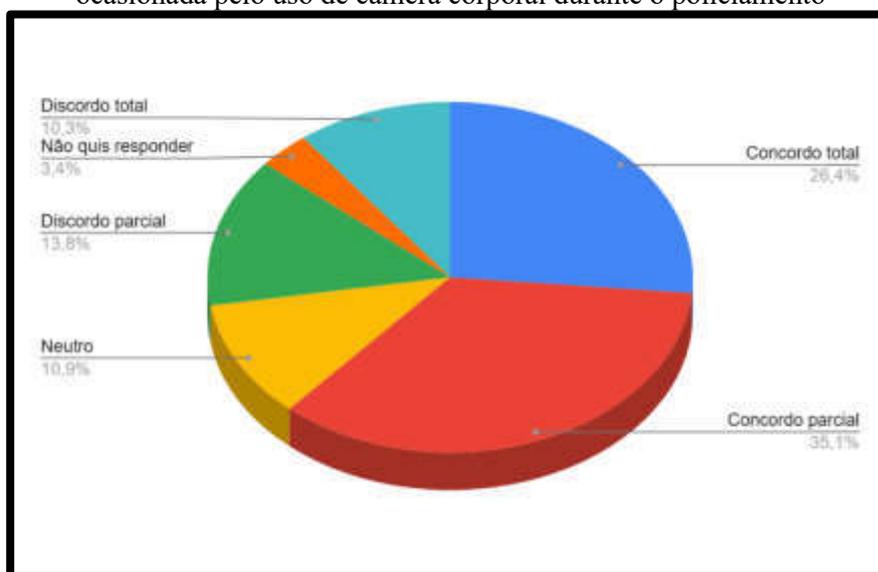
Atualmente, considerando os 26 estados da federação e o Distrito Federal, 11 unidades federativas utilizam as câmeras corporais no policiamento ostensivo diário, o que corresponde a aproximadamente 40,74%. A forma de acionamento do equipamento – intencional ou ininterrupto – é um dos debates atuais entre os órgãos governamentais, tendo o governo federal regulado e deixado a cargo dos Estados, desde que respeitem as normas gerais.

O estado de São Paulo, por exemplo, adquiriu novos modelos de câmeras corporais com acionamento intencional pelo policial, o que tem gerado críticas (Leite, 2024). Já o estado de Santa Catarina, pioneira nacional no programa de implantação de *body cams* no policiamento, anunciou o encerramento do uso do equipamento alegando falta de manutenção pela empresa fornecedora, pouco armazenamento disponível e instabilidade no acionamento (Mayer, 2024).

Portanto, diante dessa variedade de perspectivas, é essencial que a PMAL conduza discussões abertas e promova estudos para entender as preocupações e expectativas dos policiais em relação ao uso de câmeras corporais (Bonato Júnior, 2022), garantindo que

qualquer decisão sobre sua implementação seja informada por uma compreensão holística das necessidades e desafios enfrentados pela corporação.

Gráfico 15 – Inibição das ações de busca domiciliar sem mandado judicial pelos policiais militares ocasionada pelo uso de câmera corporal durante o policiamento



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 15 demonstra se os participantes acreditam que o uso de câmera corporal, durante o policiamento, inibiria as ações de busca domiciliar sem mandado judicial por parte dos policiais militares, assim, 35,1% concordaram parcialmente, 26,4% concordaram totalmente, 13,8% discordaram parcialmente, 10,9% mantiveram-se neutros, 10,3% discordaram totalmente e 3,4% preferiram não responder à indagação.

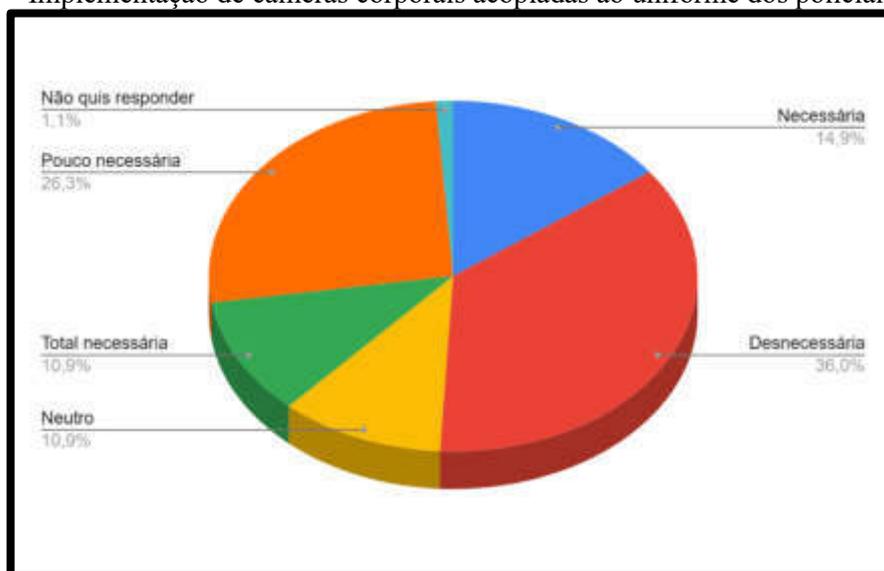
Ele revela mais uma diversidade de impressões entre os policiais militares participantes quanto ao potencial efeito inibitório do uso de câmeras corporais, durante o policiamento, sobre as ações de busca domiciliar sem mandado judicial. Uma parcela significativa concordou totalmente com essa possibilidade e outra concordaram parcialmente, representando massivos 61,5%. Esses resultados sugerem que uma parte considerável dos policiais acredita que o uso de câmeras corporais pode, de fato, influenciar na redução das operações policiais, conforme Bonato Júnior (2022, p. 02) já destacou em sua pesquisa.

Por outro lado, 10,3% dos policiais discordaram totalmente dessa perspectiva, e 13,8% discordaram parcialmente. Esses números indicam que há uma parte dos participantes que não compartilha da visão de que as câmeras corporais teriam um efeito inibitório significativo sobre tais ações, correspondendo a uma parcela minoritária. Além disso, a presença de 10,9% dos

participantes que se mantiveram neutros e 3,4% que optaram por não responder à indagação sugere uma certa ambiguidade ou falta de posicionamento claro sobre o assunto.

Diante desses resultados, é importante considerar uma variedade de fatores que podem influenciar a percepção dos policiais sobre o uso de câmeras corporais e seu potencial impacto nas ações de busca domiciliar. Questões como cultura organizacional, confiança nas lideranças, experiências individuais de trabalho e percepções sobre o sistema judicial podem desempenhar um papel significativo na formação dessas crenças. Portanto, uma abordagem completa e contextualizada é necessária para entender adequadamente as complexidades subjacentes a essas respostas e para informar qualquer decisão futura sobre a implementação de câmeras corporais pela PMAL.

Gráfico 16 – Implementação de câmeras corporais acopladas ao uniforme dos policiais em Alagoas



Fonte: Autor (2024)

O Gráfico 16 apresenta a avaliação sobre a opinião dos policiais militares participantes a respeito da possibilidade de implementação de câmeras corporais acopladas ao uniforme dos policiais militares em Alagoas, assim, 36,0% responderam ser desnecessária, 26,3% afirmaram ser pouco necessária, 14,9% disseram ser necessária, 10,9% responderam ser totalmente necessária, 10,9% se mantiveram neutros e 1,1% preferiram não responder.

Os resultados do presente gráfico refletem uma ampla gama de perspectivas entre os policiais militares de Alagoas em relação à implementação de câmeras corporais. Enquanto uma parte considerável da corporação – a maioria – expressou que essa implementação é desnecessária ou pouco necessária, outra parcela reconheceu sua importância, classificando-a como necessária ou totalmente necessária.

Essa maior convergência de opiniões direcionadas para a sua não aceitação, sugere a existência de uma série de preocupações e considerações entre os policiais, que foi destacada em Bonato Júnior (2022) e Oliveira e Fávero (2022), que podem estar relacionadas à eficácia percebida das câmeras corporais, à sua adequação em diferentes contextos operacionais e à sua compatibilidade com as práticas existentes de policiamento. Além disso, a presença de policiais que se mantiveram neutros ou optaram por não responder indica uma variedade de atitudes e níveis de interesse em relação ao tema.

Portanto, a diversidade de perspectivas ressalta a importância de uma abordagem inclusiva e consultiva ao considerar qualquer decisão sobre a implementação de câmeras corporais, garantindo que as preocupações e opiniões de todos os membros da corporação sejam adequadamente consideradas e respeitadas.

5.3 Resultados e discussão da coleta de dados da Corregedoria-Geral sobre os feitos administrativos para apurar os desvios de conduta dos militares estaduais relacionados a ocorrências que envolveram buscas domiciliares

Segundo Osvaldina dos Santos Araújo (2008, p. 22), a criação da polícia moderna gerou a necessidade de supervisionar suas atividades diárias e muitos países implementaram diversas estratégias, tanto internas quanto externas, para prevenir abusos e má conduta policial, garantindo que os policiais respondam por suas ações à sociedade. O aumento dos atos abusivos e arbitrários pela polícia tem intensificado a preocupação com a proteção dos direitos humanos, levando a uma ênfase crescente na responsabilidade (*accountability*). Este mecanismo tem como objetivo regulamentar a prática profissional, melhorar a qualidade do serviço ao cidadão, combater a ilegalidade e a falta de empenho.

O controle da atividade policial é uma necessidade fundamental para assegurar que as ações das forças de segurança estejam alinhadas com os princípios do Estado Democrático de Direito, proteção dos direitos humanos e a observância dos procedimentos legais. Arthur T. M. Costa (2004, p. 74-75) aponta alguns mecanismos institucionais de controle das polícias, que se dão através do controle interno, realizado pelas corregedorias das próprias corporações policiais, e o controle externo, realizado pelo Ministério Público, em funções complementares, fundamentais para a supervisão da atividade policial.

Também neste sentido Cristina Maria Zackseski, Edi Alves Oliveira Neto e Felipe da Silva Freitas (2018, p. 68) asseveram que “o controle das polícias se dá sobretudo por meio de

instâncias externas às forças policiais através do Ministério Público e do Judiciário, e por meio de instâncias internas às próprias corporações com destaque para as Corregedorias e Ouvidorias de Polícia”. A relevância do assunto, ao investigar o nível de responsabilização dos policiais perante notícias de condutas desvirtuantes durante o policiamento, se contrapõe à possibilidade de acesso que a maioria dos pesquisadores encontram, pelo fato das polícias serem muito fechadas (Zackseski; Oliveira Neto; Freitas, 2018, p. 69), dificuldade esta não encontrada nesta pesquisa, haja visto a condição de militar deste autor, o que facilitou o acesso aos dados.

Desta maneira, esta subseção investiga como a Corregedoria-Geral tem atuado nas investigações que apuram violações domiciliares, tendo sido realizada uma coleta de dados sobre o quantitativo de feitos administrativos instaurados, em andamento e concluídos, bem como as decisões administrativas de arquivamento ou que infligiram punições e indiciamentos, em desfavor de policiais militares da PMAL, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2023. Para tanto, foi enviado expediente ao Cel QOEM Corregedor-Geral da PMAL, requisitando o fornecimento das informações, tendo sido prontamente disponibilizadas.

Como bem asseveram Ignacio Cano e Thais Lemos Duarte (2014, p. 85), a função primordial das Corregedorias é “exercer o controle interno das suas respectivas instituições”, na garantia da legalidade e na eficácia da atuação de seus membros, destacando-se sua função disciplinar, “que inclui a investigação e punição dos desvios de conduta dos agentes, mas também um trabalho preventivo para diminuir essas transgressões no futuro” e de controle de qualidade, que se apresenta como o “trabalho correcional propriamente dito, que garanta a adequação técnica das ações dos profissionais de segurança e contemple também, de forma mais ampla, a promoção e melhora da qualidade do serviço oferecido pela instituição”.

No contexto da apuração de fatos que envolvam supostos atos ilegais, desvio de conduta ou abusos por parte de seus integrantes, a Polícia Militar de Alagoas, através de sua Corregedoria-Geral, se vale de procedimentos administrativos que visam a apuração de atos que podem se caracterizar como transgressões disciplinares e/ou de crimes militares. Diante disto, foram instituídas normas administrativas que visam regular os atos processuais apuratórios, como a Portaria nº 040/2015-GCG/ASS, que instituiu a Investigação Preliminar (IP), e a Portaria nº 041/2015-GCG/ASS, que instituiu o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS). O Inquérito Policial Militar (IPM), o Conselho de Disciplina (CD) e o Conselho de Justificação (CJ), possuem leis próprias que disciplinam suas regras, a saber, respectivamente, o Código de Processo Penal Militar, a Lei Estadual nº 4.000/1978 e a Lei Estadual nº 4.218/1980.

Neste diapasão, urge a necessidade de conceituar brevemente os referidos institutos para fins didáticos de compreensão de sua aplicabilidade no contexto correccional da PMAL. Sendo assim, na lição de Márcio José Araújo de Lima (2021a, p. 9), a IP seria “um procedimento administrativo, de caráter inquisitivo, e que tem por finalidade apurar uma possível prática de transgressão disciplinar ou crime” em busca de comprovar indícios de autoria e prova da materialidade, podendo dar ensejo à instauração de PADS, CD, CJ ou IPM; já o PADS seria um “processo administrativo que tem por finalidade apurar uma possível prática de transgressão disciplinar por policial militar cuja autoria e materialidade lhe são atribuídas ou avaliar as condições de permanência na PMAL de Praça sem estabilidade” (Lima, 2021a, p. 10).

O Conselho de Justificação (CJ) e o Conselho de Disciplina (CD) são processos administrativos especiais, destinados a avaliar as condições de permanência nas fileiras da corporação de Oficiais (CJ) e de Aspirantes a Oficial e Praças com estabilidade assegurada (CD). Esses processos são instaurados em decorrência da prática de atos graves que possam comprometer a honra, o decoro da classe e o pundonor policial-militar. Além de serem mecanismos de controle interno, eles representam instrumentos de preservação dos valores e da ética profissional, essenciais para manter a confiança da sociedade na instituição. Como resultado desses processos, pode ocorrer o reconhecimento da indignidade ao oficialato ou o licenciamento das praças, reforçando a importância da disciplina e da conduta irrepreensível para o exercício das funções policiais-militares (Lima, 2021a, p. 11-12).

Por fim, o Inquérito Policial Militar (IPM) tem como finalidade “apurar uma possível prática de crime militar, buscando elementos informativos que indiquem a autoria e materialidade, e que possam subsidiar a propositura de uma ação penal” (Lima, 2021a, p. 10). Além de constituir um instrumento de investigação importante, o IPM desempenha um papel essencial na preservação da disciplina e da hierarquia militar, assegurando que os procedimentos sejam conduzidos de forma transparente, conforme os princípios que regem a justiça militar. Com essas considerações em mente, passa-se à análise dos dados coletados, buscando verificar o rigor e a eficácia das práticas adotadas.

A discussão dos resultados dos dados obtidos em relação aos feitos administrativos que investigam possíveis desvios de conduta de militares durante buscas domiciliares sem mandado judicial é fundamental para avaliar a pronta-resposta do órgão correccional ao tomar conhecimento desses fatos. Esse levantamento permitirá identificar a quantidade de feitos instaurados, distinguindo entre aqueles que estão em andamento e os que já foram solucionados.

Ao proporcionar uma visão clara e detalhada do estado atual e da resolução desses processos, a análise quantitativa contribui para avaliar a eficácia e a eficiência do órgão correcional na apuração e resolução dos casos. Foram excluídas as menções aos Conselhos de Justificação e Conselhos de Disciplina pelo fato do setor responsável informar que não havia registros de instauração de processos desta natureza ligados à violações de domicílio oriundas de excesso na atuação policial.

Tabela 1 – Quantitativo de feitos administrativos instaurados

| Feito Administrativo | 2020 | f(%) | 2021 | f(%) | 2022 | f(%) | 2023 | f(%) | Total |
|-------------------------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|
| Investigação Preliminar | 11 | 78,6 | 05 | 35,7 | 10 | 41,6 | 09 | 39,1 | 35 |
| Proc. Adm. Disc. Simplificado | 02 | 14,3 | 04 | 28,6 | 13 | 54,2 | 12 | 52,2 | 31 |
| Inquérito Policial Militar | 01 | 7,1 | 05 | 35,7 | 01 | 4,2 | 02 | 8,7 | 09 |
| Total | 14 | 100,0 | 14 | 100,0 | 24 | 100,0 | 23 | 100,0 | 75 |

Fonte: Autor (2024)

A Tabela 1 apresenta o quantitativo de feitos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral da PMAL entre os anos de 2020 e 2023. Os dados estão divididos em três categorias principais de feitos administrativos: IP, PADS e IPM, excluindo-se os CJ e CD pelos motivos já expostos anteriormente. A análise a seguir considera a frequência absoluta (f) e a frequência relativa (%) para cada ano e para cada tipo de procedimento, culminando em uma visão geral do período analisado.

Ao longo do período de 2020 a 2023, foram instaurados 75 feitos administrativos para investigar possíveis condutas abusivas em entradas domiciliares durante o policiamento, sendo 35 (46,7%) Investigações Preliminares, 31 (41,3%) Procedimentos Administrativos Disciplinares Simplificados (PADS), e 9 (12%) Inquéritos Policiais Militares (IPMs). Essa distribuição indica que, por ser um procedimento inicial, as Investigações Preliminares são mais utilizadas, permitindo uma apuração mais ágil antes de qualquer formalização de responsabilidade disciplinar ou criminal. A variação observada nos tipos de feitos administrativos ao longo dos anos também reflete uma adaptação da corporação às particularidades dos casos e ao nível de evidências disponíveis, de modo a garantir que as ações sejam proporcionais e juridicamente fundamentadas.

A IP foi o procedimento predominante em 2020 e 2021, mas houve uma redução relativa nos anos subsequentes. Em contrapartida, o PADS mostrou um aumento constante na sua instauração, denotando que várias IP de anos anteriores foram solucionadas pela Corregedoria-Geral, o que sugere um aumento no registro de ocorrências em que policiais militares se excederam durante as buscas domiciliares, onde ficou constatado indícios de autoria e prova de

materialidade. Por outro lado, o IPM, embora menos frequente, teve um aumento significativo em 2021, mas manteve-se em baixa incidência nos outros anos analisados.

Tabela 2 – Quantitativo de feitos administrativos em andamento

| Feito Administrativo | 2020 | f(%) | 2021 | f(%) | 2022 | f(%) | 2023 | f(%) | Total |
|-------------------------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|
| Investigação Preliminar | 00 | 00,0 | 00 | 00,0 | 06 | 40,0 | 08 | 38,0 | 14 |
| Proc. Adm. Disc. Simplificado | 02 | 100,0 | 02 | 100,0 | 09 | 60,0 | 12 | 57,0 | 25 |
| Inquérito Policial Militar | 00 | 00,0 | 00 | 00,0 | 00 | 00,0 | 01 | 5,0 | 01 |
| Total | 02 | 100,0 | 02 | 100,0 | 15 | 100,0 | 21 | 100,0 | 40 |

Fonte: Autor (2024)

A Tabela 2 detalha o quantitativo de feitos administrativos em andamento conduzidos pela Corregedoria-Geral da PMAL ao longo dos anos de 2020 a 2023. No ano de 2020, não foram registrados casos em andamento de Investigação Preliminar, enquanto dois casos de Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado estavam em curso. Da mesma forma, não houve casos de Inquérito Policial Militar em andamento neste ano.

Já em 2021, a situação se manteve semelhante, com nenhum caso de Investigação Preliminar ou Inquérito Policial Militar em andamento, o que indica já terem sido solucionadas os instaurados no período, mas dois casos de Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado em curso. No ano de 2022, observou-se um aumento significativo no número de apurações em andamento, com seis casos de Investigação Preliminar (40,0%), nove casos de Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado (60,0%), e nenhum caso de Inquérito Policial Militar.

Por fim, em 2023, houve uma ligeira diminuição no quantitativo em andamento de Investigação Preliminar, com oito casos (38,0%), e doze de Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado (57,0%), enquanto apenas um de Inquérito Policial Militar estava em andamento (5,0%). De modo geral, a informação que se obtém da tabela é que dos 75 feitos instaurados nos últimos três anos, 40 deles ainda não foram solucionados, pois ainda estão em andamento, o que representa 53% do total sem solução, a grande maioria deles oriunda do ano de 2023.

Tabela 3 – Quantitativo de feitos administrativos solucionados

| Feito Administrativo | 2020 | f(%) | 2021 | f(%) | 2022 | f(%) | 2023 | f(%) | Total |
|-------------------------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|
| Investigação Preliminar | 11 | 92,0 | 05 | 42,0 | 04 | 44,4 | 01 | 50,0 | 21 |
| Proc. Adm. Disc. Simplificado | 00 | 00,0 | 02 | 16,0 | 04 | 44,4 | 00 | 00,0 | 06 |
| Inquérito Policial Militar | 01 | 8,0 | 05 | 42,0 | 01 | 11,2 | 01 | 50,0 | 08 |
| Total | 12 | 100,0 | 12 | 100,0 | 09 | 100,0 | 02 | 100,0 | 35 |

Fonte: Autor (2024)

A Tabela 3 apresenta o quantitativo de feitos administrativos solucionados pela Corregedoria-Geral da PMAL, onde se percebe que, no ano de 2020, a maioria dos casos solucionados foram de Investigações Preliminares, com 11 casos (92,0%), seguidos por um único caso de Inquérito Policial Militar (8,0%), e nenhum caso de Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado solucionado. Então, os 13 feitos instaurados em 2020 não tiveram suas soluções postergadas para os anos seguintes, o que é um dado positivo, demonstrando a celeridade na resposta administrativa dos fatos.

No ano de 2021, o número de feitos finalizados se tornou mais equilibrado. Foram solucionados cinco procedimentos de Investigação Preliminar (42,0%), dois casos de Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado (16,0%) e cinco casos de Inquérito Policial Militar (42,0%). Em 2022, houve uma queda no número total de feitos solucionados, com quatro casos de IP (44,4%), quatro casos de PADS (44,4%) e um caso de IPM (11,2%).

Em 2023, apenas dois casos foram solucionados, um de Investigação Preliminar (50,0%) e um de Inquérito Policial Militar (50,0%), enquanto nenhum caso de Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado foi resolvido, o que é um dado alarmante. Essa análise revela que a Corregedoria-Geral da PMAL tem variado sua eficiência na resolução dos diferentes tipos de procedimentos ao longo dos anos. Em 2020, houve uma predominância na resolução de Investigações Preliminares, enquanto nos anos seguintes a distribuição entre os tipos de feitos solucionados se tornou mais equilibrada.

Em 2022, a eficiência na solução de Procedimentos Administrativos Disciplinares Simplificados aumentou significativamente, mas caiu drasticamente em 2023, quando nenhum caso deste tipo foi solucionado e o que preocupa é o fato de se ter 31 processos instaurados ao longo de 4 anos e apenas seis serem solucionados. A capacidade da Corregedoria em resolver Inquéritos Policiais Militares se manteve relativamente constante, com variações mínimas ao longo dos anos, tendo praticamente zerado o quantitativo em aberto.

Portanto, essa avaliação é primordial para entender a pronta-resposta do órgão correcional ao tomar conhecimento de fatos e para identificar áreas onde melhorias podem ser feitas nos métodos de apuração e resolução dos desvios de conduta dos militares estaduais. Avalia-se que ainda há um número baixo de instaurações e soluções em comparação à quantidade de notícias de fato que aportam diuturnamente na Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial e na Corregedoria-Geral, esta que dispõe de um efetivo que chega a menos de 1% do efetivo total da corporação como aduzem Zackseski, Oliveira Neto e Freitas (2018,

p. 81) e Cano e Duarte (2014, p. 106), para atender a demanda de acompanhamento processual e deliberação.

Para avaliar a eficácia e a eficiência da Corregedoria-Geral da PMAL na gestão dos desvios de conduta dos militares estaduais, é fundamental realizar uma análise quantitativa das decisões administrativas proferidas. Esta análise permite identificar a distribuição e a frequência das decisões tomadas ao longo dos 4 anos avaliados, destacando os tipos de punições aplicadas e a consistência das medidas disciplinares adotadas.

Além disso, a investigação dos dados possibilita a identificação de padrões de comportamento e de áreas que necessitam de melhorias na gestão disciplinar da corporação militar. A seguir, serão apresentadas as tabelas que detalham essas decisões, oferecendo uma visão abrangente sobre o desempenho do órgão correcional no cumprimento de suas responsabilidades.

Tabela 4 – Decisões administrativas das IP relativas a violações domiciliares

| Decisão Adm. | 2020 | f(%) | 2021 | f(%) | 2022 | f(%) | 2023 | f(%) | Total |
|----------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|
| Instaurar PADS | 01 | 9,0 | 01 | 20,0 | 01 | 25,0 | 01 | 100,0 | 04 |
| Instaurar IPM | 01 | 9,0 | 00 | 00,0 | 00 | 00,0 | 00 | 00,0 | 01 |
| Arquivamento | 09 | 82,0 | 04 | 80,0 | 03 | 75,0 | 00 | 00,0 | 16 |
| Total | 11 | 100,0 | 05 | 100,0 | 04 | 100,0 | 01 | 100,0 | 21 |

Fonte: Autor (2024)

A Tabela 4 detalha as decisões administrativas resultantes de Investigações Preliminares (IP), de forma que, ao analisar ano a ano, é possível identificar tendências e mudanças nas abordagens adotadas pela Corregedoria ao lidar com essas infrações. Em 2020, foram solucionados 11 casos de IP. Desses, a grande maioria, 9 casos (82%), resultou em arquivamento, indicando que não foram encontradas evidências suficientes para prosseguir com processos disciplinares. Apenas um caso (9%) levou à instauração de um PADS e outro caso (9%) resultou na instauração de um IPM.

No ano de 2021, houve uma redução no número total de IP solucionadas, com apenas 5 casos. Desses, 4 casos (80%) foram arquivados, mantendo uma alta taxa de arquivamento similar ao ano anterior. Apenas um caso (20%) resultou na instauração de um PADS, e nenhum deles resultou na instauração de um IPM. Em 2022, o número de IP solucionadas caiu ainda mais para 4 casos. Três desses casos (75%) foram arquivados, continuando a tendência de alta taxa de arquivamento. Um caso (25%) levou à instauração de um PADS, e nenhum caso resultou na instauração de um IPM, refletindo um padrão consistente de resposta disciplinar.

O ano de 2023 apresentou uma mudança significativa, com apenas um caso solucionado. Este resultou na instauração de um PADS (100%), sem nenhum arquivamento ou instauração de IPM. Isto leva à compreensão de que a preocupação do órgão correcional reside em solucionar feitos mais antigos, para não incorrer em perda da pretensão punitiva (prescrição), postergando a solução de processos mais recentes. No total, ao longo dos quatro anos analisados, foram solucionados 21 casos de IP. Destes, 16 casos (76,2%) foram arquivados, evidenciando uma tendência predominante de arquivamento. Quatro casos (19%) resultaram na instauração de PADS, e apenas um caso (4,8%) levou à instauração de um IPM.

Esta análise quantitativa revela que a Corregedoria-Geral da PMAL tende a arquivar a maioria das Investigações Preliminares relativas a violações domiciliares, com uma minoria resultando em processos disciplinares com finalidade punitiva. A alta taxa de arquivamento pode indicar que muitas das investigações não encontram evidências suficientes para justificar a instauração de processos administrativos disciplinares, mormente a dificuldade de comprovar os fatos onde, muitas vezes, a vítima não é colaborativa por medo de retaliação.

Tabela 5 – Decisões administrativas dos IPM relativas a violações domiciliares

| Decisão Adm. | 2020 | f(%) | 2021 | f(%) | 2022 | f(%) | 2023 | f(%) | Total |
|------------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|
| Indiciamento | 01 | 100,0 | 04 | 80,0 | 01 | 100,0 | 01 | 100,0 | 07 |
| Não indiciamento | 00 | 00,0 | 01 | 20,0 | 00 | 00,0 | 00 | 00,0 | 01 |
| Total | 01 | 100,0 | 05 | 100,0 | 01 | 100,0 | 01 | 100,0 | 08 |

Fonte: Autor (2024)

A Tabela 5 apresenta as decisões administrativas decorrentes dos Inquéritos Policiais Militares no período de 2020 a 2023. Analisando os dados ano a ano, podemos observar tendências importantes e mudanças na abordagem das decisões administrativas relacionadas a esses casos. No ano de 2020, houve apenas um caso de IPM relativo a violações domiciliares, resultando em um indiciamento (100%). Isso indica que, neste ano, todas as investigações levaram à conclusão de que havia evidências suficientes para indiciar o militar envolvido.

No ano seguinte, em 2021, o número de IPM aumentou significativamente para cinco casos, por conta da maior fiscalização do Ministério Público. Destes, quatro casos (80%) resultaram em indiciamento, mantendo uma alta taxa. No entanto, houve um caso (20%) de não indiciamento, sugerindo que, apesar do aumento no número de investigações, nem todas encontraram evidências suficientes para justificar a acusação. Em 2022, o número de IPM caiu drasticamente para apenas um caso, e, assim como em 2020, resultou em indiciamento (100%).

O ano de 2023 manteve a tendência observada em 2022, com um único caso de IPM, que também resultou em indiciamento (100%). Esta consistência nos resultados sugere que, quando os casos de violações domiciliares configuram crime militar, há uma forte probabilidade de que resultem em indiciamento, especialmente nos anos com menor volume de casos. Ao longo do período analisado, foram solucionados um total de oito casos de IPM, dos quais sete resultaram em indiciamento (87,5%) e apenas um caso não resultou neste desfecho (12,5%).

Em remate, a análise dos dados desta tabela revela uma tendência predominante de indiciamento nos casos de IPM relativos a violações domiciliares. As variações anuais no número de casos indicam flutuações na quantidade de investigações, mas a consistência nas decisões de indiciamento sugere um padrão de resposta rigoroso por parte da Corregedoria-Geral da PMAL. Esses resultados destacam a eficácia das investigações conduzidas através de IPM em identificar e indiciar os militares envolvidos em violações domiciliares, refletindo um compromisso com a responsabilização e a disciplina dentro da corporação.

Tabela 6 – Decisões administrativas dos PADS relativas a violações domiciliares

| Decisão Adm. | 2020 | f(%) | 2021 | f(%) | 2022 | f(%) | 2023 | f(%) | Total |
|------------------|-----------|-------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|-------------|-----------|
| Punição (prisão) | 00 | 00,0 | 01 | 50,0 | 00 | 00,0 | 00 | 00,0 | 01 |
| Arquivamento | 00 | 00,0 | 01 | 50,0 | 04 | 100,0 | 00 | 00,0 | 05 |
| Total | 00 | 00,0 | 02 | 100,0 | 04 | 100,0 | 00 | 00,0 | 06 |

Fonte: Autor (2024)

A Tabela 6 apresenta as decisões administrativas resultantes dos Procedimentos Administrativos Disciplinares Simplificados, relativas a violações domiciliares pela Corregedoria-Geral da PMAL nos anos de 2020 a 2023, em que se pode observar as variações nas decisões administrativas e suas consequências. Em 2020, não houve nenhum caso de PADS relacionado a violações domiciliares solucionado. Portanto, não foi aplicada nenhuma punição ou arquivamento neste ano para este tipo de procedimento.

No ano seguinte, em 2021, dois casos de PADS foram solucionados. Destes, um (50%) resultou em punição, especificamente prisão, enquanto o outro processo (50%) foi arquivado. É importante destacar que, conforme a informação fornecida pela Corregedoria, na solução de 2021 que infligiu punição, seis policiais militares foram punidos com a sanção denominada “prisão”. Em 2022, o número de casos solucionados de PADS aumentou para 4. Todos eles (100%) resultaram em arquivamento, indicando que não foram encontradas evidências suficientes para justificar a aplicação de punições disciplinares.

No ano de 2023, não houve nenhum caso de PADS relacionado a violações domiciliares solucionado, conforme indicado na tabela. Portanto, nenhuma punição ou arquivamento foi registrado neste ano para este tipo de procedimento. No total, ao longo dos quatro anos analisados, foram solucionados 6 casos de PADS relacionados a violações domiciliares. Destes, apenas um (16,7%) resultou em punição (prisão) e cinco casos (83,3%) foram arquivados.

A análise desses dados revela que a ocorrência de fatos relacionados a abusos de poder em buscas domiciliares, que demandaram a instauração de 31 PADS nos quatro últimos anos, teve um baixo índice de prolação de decisão administrativa, figurando apenas 6, conforme consta na tabela estudada. Além disso, 5 destas soluções resultaram em arquivamento do processo e apenas 1 punição, donde se pode inferir que esta baixa capacidade resolutiva é prejudicial para a eficiência do órgão e do *accountability*.

Cano e Duarte (2014, p. 98-103) asseveram que o número de punições efetivadas pelas Corregedoras-Gerais de polícia, no Brasil, ainda é bastante pequeno e destacam que uma razão baixa de procedimentos concluídos “pode ser o reflexo de um melhor comportamento disciplinar por parte dos agentes de segurança pública, mas também de um menor rigor ou de um menor nível de atividade correcional e do sistema disciplinar em geral”. Este fenômeno pode ser percebido no caso em estudo, que apontou, de modo geral, que a capacidade resolutiva dos procedimentos instaurados é menor que 50% e, destes, a maioria dos procedimentos administrativos é arquivado, por não restar comprovada.

Há ainda que considerar as cifras ocultas, que representam um dos desafios na análise de abusos de poder relacionados a buscas domiciliares, evidenciando a discrepância entre o número de casos registrados e a realidade dos fatos que permanecem desconhecidos. Esses dados não registrados são resultado de múltiplos fatores, como o medo de represálias pelas vítimas, a desconfiança na eficiência do sistema correcional e a falta de acesso ou orientação para denunciar, o que dificulta a formulação de políticas públicas eficazes, mascarando a verdadeira extensão do problema e perpetuando uma cultura de impunidade nas corporações.

Portanto, ficam evidenciados problemas estruturais que comprometem a eficácia e o *accountability* institucional. A baixa capacidade resolutiva dos procedimentos instaurados, com menos de 50% concluídos e a maioria resultando em arquivamento, sugere fragilidades no sistema disciplinar, que podem ser reflexo tanto de uma atividade correcional insuficiente quanto de falhas na apuração dos fatos. Esses indicadores reforçam a necessidade de aprimorar os mecanismos de investigação e decisão final, garantindo maior rigor e efetividade nas respostas administrativas a abusos de poder, especialmente em casos de buscas domiciliares.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo central examinar a relação entre a inviolabilidade domiciliar, que está disposta no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, e as práticas policiais de busca domiciliar realizadas sem a devida autorização judicial durante operações de policiamento. Ao longo da pesquisa, tornou-se evidente que a colisão entre o direito à segurança pública e a inviolabilidade domiciliar revela um dos dilemas mais complexos enfrentados pelo aparato estatal no Brasil. O trabalho buscou investigar as implicações jurídicas, sociais e institucionais dessas práticas e trouxe à tona aspectos teóricos e empíricos que enriquecem o debate acadêmico.

A análise criminológica, com base na teoria de Egon Bittner e o conceito de mandato policial, lançou luz sobre o papel do uso legítimo da força pela polícia, especialmente no contexto de intervenções que potencialmente violam direitos fundamentais, como o da inviolabilidade domiciliar. Ao traçar a evolução do modelo policial desde sua formação moderna na Inglaterra até a realidade contemporânea brasileira, foi possível identificar como as práticas policiais são moldadas por tradições jurídicas e contextos sociopolíticos que, muitas vezes, privilegiam o controle social em detrimento da proteção de direitos individuais.

Nesse sentido, a pesquisa destacou a tensão entre o modelo de policiamento reativo e o modelo proativo, apontando as falhas do primeiro, frequentemente marcado por intervenções arbitrárias e desproporcionais, como o uso excessivo da força e detenções ilegítimas. A prática reativa, ainda muito presente no contexto brasileiro, enfraquece a confiança entre a população e as forças de segurança, o que, por sua vez, compromete a eficácia das operações e a legitimação social do aparato policial. Em contraposição, o modelo proativo foi discutido como uma abordagem que busca fortalecer o diálogo e a cooperação entre a polícia e a sociedade, embora enfrente dificuldades operacionais, como o risco de invasão de privacidade e o uso inadequado de ferramentas preventivas.

Outro importante aspecto delineado no trabalho foi análise das interseções entre as teorias sociopolíticas do direito penal expansivo e o conceito de direito penal do inimigo. Evidenciou-se que o aumento da criminalização de condutas, aliado ao endurecimento das penalidades, desvia o foco da polícia de uma função de prevenção e mediação social para uma postura cada vez mais repressiva. Essa abordagem é impulsionada por pressões políticas e econômicas, bem como por discursos de lei e ordem que justificam intervenções mais

agressivas, muitas vezes à custa dos direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à privacidade e à integridade física.

Foram explorados os aspectos jurídicos das buscas domiciliares em ações policiais militares, destacando a inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental consagrado na Constituição e em tratados internacionais. Este direito é essencial para a proteção da dignidade humana, garantindo que os indivíduos tenham um espaço privado onde possam exercer sua autonomia e liberdade sem interferências arbitrárias do Estado e está intimamente ligada à proteção da privacidade, intimidade e segurança dos cidadãos.

A Constituição Federal brasileira estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Este mandamento constitucional visa equilibrar a necessidade de segurança pública com a proteção dos direitos individuais, garantindo que intervenções no domicílio sejam justificadas e realizadas de forma legal e proporcional.

No entanto, as práticas policiais muitas vezes desrespeitam esses preceitos, resultando em ações arbitrárias e abusos de poder. Os julgados das cortes superiores do Brasil, assim como a de outros países democráticos, destaca a importância de uma atuação policial pautada em evidências sólidas e procedimentos legais apropriados. Qualquer busca domiciliar sem mandado judicial deve ser necessária, proporcional e ocorrer apenas após confirmada a justa causa, por meio de critérios objetivos, para não comprometer a legitimidade das ações policiais e a confiança pública na instituição.

A possibilidade de nulidade de provas obtidas ilegalmente em buscas domiciliares é outro aspecto de grande importância. Provas obtidas de maneira ilícita, sem observância dos critérios legais e constitucionais, não só violam os direitos dos indivíduos como também contaminam o processo judicial, podendo levar à anulação de processos inteiros. A doutrina e a precedentes judiciais são claros ao afirmar que a polícia deve evitar buscas domiciliares sem mandado judicial, exceto em casos excepcionais devidamente justificados, sob pena de comprometer a legitimidade do processo penal.

Outro ponto de destaque foi a análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao longo dos anos, têm delineado os limites e as condições em que buscas domiciliares podem ser realizadas sem mandado judicial. As decisões recentes, em especial no âmbito do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, forneceram balizas

importantes para a discussão sobre a legalidade e a necessidade dessas intervenções, exigindo que as fundadas razões sejam baseadas em evidências objetivas e concretas, de modo a prevenir abusos de poder.

Esse debate foi complementado pela discussão sobre o uso de tecnologias de monitoramento, como as câmeras corporais, que, embora tenham o potencial de aumentar a transparência e a responsabilidade nas operações policiais, enfrentam resistência significativa por parte dos agentes de segurança. A utilização das câmeras corporais é abordada como uma ferramenta que pode para aumentar a transparência e a *accountability* nas ações policiais. O seu uso pelos agentes de segurança tem demonstrado, em algumas instituições, efeitos positivos na redução de abusos de poder e na proteção tanto dos policiais quanto dos cidadãos. As suas gravações fornecem evidências objetivas que podem ser usadas para avaliar a legalidade das ações policiais, especialmente em casos de buscas domiciliares e outras intervenções que envolvam direitos fundamentais.

Além disso, podem ajudar a documentar o consentimento do morador e o contexto das operações policiais, contribuindo para uma maior transparência e justiça no processo judicial. Servem ainda como um mecanismo de controle e revisão das ações policiais, permitindo que eventuais abusos sejam identificados e corrigidos. A adoção dessa tecnologia, apesar de promissora em relação aos desafios de implementação e regulamentação, tende a promover intimidação nas iniciativas dos policiais no contexto da ostensividade, afetando a margem de discricionariedade pautadas na conveniência e oportunidade e a *práxis* do policiamento.

A análise dos julgados do STF e do STJ, juntamente com a discussão sobre o uso de tecnologias de monitoramento, revela a complexidade e a importância de estabelecer critérios claros e rigorosos para a busca domiciliar sem mandado judicial. A proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos deve ser sempre priorizada, assegurando que as ações policiais sejam conduzidas de maneira legal, transparente e respeitosa. A implementação de tecnologias de monitoramento, como as *body cams*, pode contribuir significativamente para esse objetivo, fortalecendo a confiança pública na polícia e no sistema de justiça, apesar de enfrentar forte resistência dos policiais militares.

Sublinha-se a necessidade de um equilíbrio entre a eficácia na aplicação da lei e a proteção dos direitos individuais durante as buscas domiciliares. A adoção de práticas policiais que respeitem os preceitos constitucionais e promovam a dignidade humana é essencial para construir uma sociedade mais justa e segura. O uso de tecnologias de monitoramento, aliado a uma formação contínua e adequada dos agentes de segurança, tem sido um caminho que as

autoridades nacionais têm entendido ser capazes de transformar positivamente a atuação policial, garantindo maior responsabilidade nas ações de segurança pública.

A análise dos dados da pesquisa empírica revelou uma significativa diversidade nas práticas de busca domiciliar entre as diferentes unidades operacionais da Polícia Militar de Alagoas. Esta variação pode ser explicada por diferenças nos níveis de treinamento, experiência e compreensão das normas legais entre os policiais. Essa constatação é basilar, pois evidencia a necessidade de uma padronização mais rigorosa e atualizada e de treinamento contínuo para garantir que todas as operações de busca domiciliar sejam conduzidas de maneira uniforme e em conformidade com a lei. A falta de uniformidade nas práticas pode comprometer a eficácia operacional e levantar questões sobre a legitimidade das ações policiais.

A percepção dos policiais sobre a legalidade e a necessidade das buscas domiciliares sem mandado judicial revelou uma complexidade adicional. Muitos policiais afirmaram que já necessitaram adentrar em domicílio no serviço, mas que a prática tem sido evitada atualmente, porquanto suscita preocupações sérias sobre a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. As variações nas percepções dos policiais indicam a necessidade de um entendimento mais claro e uniforme das normas e dos precedentes dos tribunais superiores que regem essas operações. Isso sugere que a conformidade com os procedimentos legais e o treinamento adequado são vitais para a execução correta das buscas domiciliares.

A análise das opiniões dos policiais militares sobre a implementação de câmeras corporais mostrou uma resistência significativa a essa medida. A pesquisa indicou que muitos policiais estão preocupados com a introdução dessa tecnologia, questionando sua eficácia e seu impacto nas operações diárias. Embora as câmeras corporais sejam vistas pelas autoridades como uma ferramenta potencialmente eficaz para aumentar a transparência e a responsabilização, há dúvidas sobre sua aplicação prática e sobre como elas podem afetar a privacidade e a operacionalidade dos policiais. Essa resistência sugere que a aceitação das câmeras corporais não é uniforme e que existem barreiras culturais e práticas que precisam ser transpostas para que a implementação dessa tecnologia seja bem-sucedida.

Para superar essas barreiras, é essencial que sejam procedidos estudos de viabilidade e haja um diálogo aberto entre o comando da corporação e a tropa, esclarecendo as vantagens e os desafios das câmeras corporais e oferecendo treinamento adequado para sua utilização, haja visto a tendência nacional de sua implementação nas polícias. A implementação deste aparato, apesar da resistência pelos policiais, pode servir como uma alternativa para aumentar a transparência e a responsabilidade nas operações, devendo-se encontrar um equilíbrio entre o

emprego desta política pública no policiamento e a necessidade de promover o direito fundamental à segurança pública, desde que mantendo ativa uma margem de discricionariedade aceitável. Uma possibilidade é utilizando o exemplo da maior corporação policial militar do país, a PMESP, que emprega câmeras corporais com acionamento intencional, ou seja, pelo próprio policial.

Outrossim, os dados fornecidos pela Corregedoria-Geral da PMAL mostraram um padrão preocupante de arquivamento de muitos casos de Investigação Preliminar e Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, por condutas relacionadas a buscas domiciliares. Infere-se que esta tendência sugere uma dificuldade recorrente em reunir provas suficientes para levar adiante ações disciplinares formais, até porque os Inquéritos Policiais Militares tiveram, em sua maioria, decisões de indiciamento dos militares investigados. Isso reforça a necessidade de mecanismos de controle interno mais robustos, assim como maior celeridade na apuração e na prolação das decisões administrativas relacionadas, por restar evidenciado que há uma demora na sua condução.

A diversidade nas práticas de busca domiciliar e a dificuldade em lidar com desvios de conduta ressaltam a importância de padronização e treinamento contínuo. Policiais de diferentes unidades operacionais exibem variações significativas em suas práticas, o que pode ser atribuído a diferenças em treinamento, experiência e entendimento das normas legais. Para garantir que todas as operações sejam conduzidas de maneira uniforme e legal, é essencial que a PMAL invista na atualização de procedimentos operacionais padrão e programas de treinamento contínuos. Isso não apenas ajudará a melhorar a eficácia operacional, mas também garantirá que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam protegidos.

Portanto, os resultados da pesquisa indicam que, embora as práticas de busca domiciliar pela Polícia Militar de Alagoas sejam variadas e, em alguns casos, questionáveis quanto à sua conformidade legal, há uma clara necessidade de políticas de integração e treinamento especializado. A resistência significativa à implementação de câmeras corporais destaca a necessidade de abordar as preocupações dos policiais e promover uma compreensão clara dos benefícios dessa tecnologia para aumentar a transparência e a confiança pública. Assim, a pesquisa evidenciou a necessidade de equilibrar dois direitos fundamentais de envergadura constitucional que frequentemente entram em rota de colisão no contexto das operações policiais: a inviolabilidade domiciliar e a segurança pública.

Nesse cenário, é imperativo que a atuação policial se desvencilhe de práticas retrógradas e adote uma postura cada vez mais técnica, pautada rigorosamente nos limites legais e

jurisprudenciais vigentes. A implementação de protocolos modernos, que garantam a transparência e a legalidade das buscas domiciliares, surge como uma inovação necessária para assegurar a proteção dos direitos fundamentais, afastando condutas seletivas e desiguais. A busca por maior eficiência e legitimidade nas ações policiais deve ser acompanhada pela adoção de procedimentos que, além de promoverem a segurança, garantam a isonomia no tratamento dos cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica, contribuindo assim para um policiamento mais justo e eficaz.

REFERÊNCIAS

AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: etimologia e evolução do conceito. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. v. 9, n. 1, p. 213-260, jan.-jun. 2018.

ALAGOAS. *Decreto nº 93.446, de 04 de setembro de 2023*. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Alagoas. Diário Oficial do Estado de Alagoas. Maceió, AL, ano 111, n. 2149, 05 set. 2023. Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.al.gov.br/apinova/api/editions/viewPdf/37582>. Acesso em: 01 jun. 2024.

ALAGOAS. *Lei Estadual nº 4.000, de 19 de dezembro de 1978*. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

ALAGOAS. *Lei Estadual nº 4.218, de 05 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Conselho de Justificação na Polícia Militar do estado de Alagoas e dá outras providências.

ALAGOAS. Polícia Militar de Alagoas. Disciplina o rito do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado no âmbito da Polícia Militar do Estado de Alagoas. *Portaria nº 041/2015-GCG/ASS, de 15 de junho de 2015*. Lex: Boletim Geral Ostensivo nº 112, de 18/06/2015, Alagoas, p. 12-38.

ALAGOAS. Polícia Militar de Alagoas. Regula a Investigação Preliminar no âmbito da Polícia Militar de Alagoas. *Portaria nº 040/2015-GCG/ASS, de 15 de junho de 2015*. Lex: Boletim Geral Ostensivo nº 112, de 18/06/2015, Alagoas, p. 2-12.

ALAGOAS. *Projeto de Lei nº 657, de 02 de setembro de 2021*. Dispõe sobre a instalação de câmera de vídeo nos uniformes dos policiais civis e militares do Estado de Alagoas, a fim de monitorar o uso legal e progressivo da força, garantindo a segurança dos operadores de segurança e o direito à incolumidade das pessoas previsto na Constituição do Estado de Alagoas. Maceió, AL: Assembleia Legislativa, [2021]. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/7535/protocolo_20210902_090031.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

ALAGOAS. *Projeto de Lei nº 279, de 03 de abril de 2023*. Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que servem às forças da segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais através de equipamentos acoplados aos fardamentos de policiais civis e militares no âmbito do estado de Alagoas. Maceió, AL: Assembleia Legislativa, [2023]. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/9862/protocolo_20230403_145057.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Teoria da nulidade no processo penal*. 2. Ed. São Paulo: Noeses, 2022.

ALMEIDA, Thiago. PEC 51/2013: solução para os problemas de segurança pública no Brasil? In: PIMENTEL, Elaine; OLIVEIRA, Joyce (orgs.). *O direito fundamental à segurança pública: a Polícia Militar em questão*. Maceió: Edufal, 2015, p. 215-230.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO, Osvaldina dos Santos. *O controle da atividade policial: um olha sobre a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará*. Dissertação (Mestrado em Sociologia), 179 folhas. Universidade de São Paulo, Departamento de Sociologia: São Paulo, 2008.

AROCENA, Gustavo Alberto; BALCARCE, Fabián Ignacio; CESANO, José Daniel. *Prueba en materia penal*. Buenos Aires; Bogotá: Astrea, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à Criminologia brasileira*. 2 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAYLEY, David H. *Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional*. 2. Ed. Tradução de René Alexandre Belmonte. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

BITTNER, Egon. *Aspectos do trabalho policial*. Tradução de Ana Luísa Amêndola Pinheiro. Ed. 1 reimpressão (2017). São Paulo: Edusp, 2003.

BONATO JÚNIOR, João Carlos. Uso de *bodycam* pela Polícia Militar do Paraná: uma análise incipiente do tema. *Revista Científica Multidisciplinar (RECIMA 21)*. Vol. 3. n. 1. São Paulo, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018*. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Câmeras corporais*. [2023] Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-Corpus n° 598.051*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Brasília/DF. Diário da Justiça da União, 2 mar 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-Corpus n° 663.055*. Impetrante: Leandro Félix de Lira. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Brasília/DF. Diário da Justiça da União, 22 mar 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148829275®istro_numero=202101288508&peticao_numero=&publicacao_data=20220331&formato=PDF&_gl=1%2allqy7d%2a_ga%2aMTMxNTk1MDcwNC4xNTcwNTc0Mjcx%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NzgyMjIzOC4xODguMS4xNjk3ODIyMzU5LjYwLjAuMA. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.574.681/RS*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Brasília/DF. Diário da Justiça da União, 30 mai. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503076023&d_publicacao=30/05/2017. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 1.342.077/SP*. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Rodrigo de Oliveira Fernandes. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília/DF. Diário da Justiça da União, 06 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349033491&ext=.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Informativo de Jurisprudência n° 806, de 3 a 6 de novembro de 2015*. Recurso Extraordinário 603.616/RO. Inviolabilidade de domicílio e flagrante delito. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Relator: Min. Gilmar Mendes, 4 e 5 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo806.htm>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRETAS, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

CANO, Ignacio; DUARTE, Thais Lemos. As corregedorias dos órgãos de segurança pública no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 8, n. 2, p. 84–108, 2014.

CARNEIRO, Robyson Danilo. *Abordagem policial: o exercício do controle social à luz dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2022.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. *Contornos da busca e apreensão na persecução criminal garantista*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas), 86 folhas. Universidade Estadual do Norte do Paraná, CCSA: Jacarezinho, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. *Recomendação nº 1, de 19 de janeiro de 2024*. Recomenda o uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada. Brasília, DF: CNPCP, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/19.01.2024Recomendaosobreousodecmerascorporaisnasatividadesdosagentesdeseguranapblicaedeseguranaevigilncia.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. *Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016*. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. Diário Oficial da União nº 98. Brasília, DF, seção 1, 24 mai. 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

COSTA, Arthur T. M. Como as democracias controlam as polícias. *Novos estudos*. n. 70, p. 65-77, nov. 2004.

COTTA, Francis Albert. *Matrizes do Sistema Policial Brasileiro*. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discrecionabilidade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A Política Criminal na encruzilhada*. Tradução de André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

FANTÁSTICO. Veja como é a adoção de câmeras corporais da PM em cada estado. *Globo*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/17/veja-como-e-a-adoacao-de-cameras-corporais-da-pm-em-cada-estado.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do Garantismo Penal*. 3. Ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/. Acesso em: 28 dez. 2023.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Coleção Pensamento Criminológico. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GENGHINI, Marco Aurélio Barberato; OLIVEIRA, Diogenes Wagner Silveira Esteves de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. O uso da câmera operacional portátil (COP) na Polícia Militar do Estado de São Paulo: um diálogo entre segurança, privacidade e cidadania. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. v. 24, n. 3, p. 273-304, set-dez. 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal*. 3. Ed. Saraiva, 2018.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita: contribuições da teoria estruturante do direito. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 103, p. 234-254, jul/set 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5 Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli (org). 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JOZINO, Josmar. *PMs da Rota já utilizam câmera no uniforme e completam uma semana sem matar*. UOL. 12 jun. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2021/06/12/pms-da-rota-ja-utilizam-camera-no-uniforme-e-completam-uma-semana-sem-matar.htm#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20havia%20anunciado,evita%20a%20perda%20de%20imagens>. Acesso em: 21 set. 2024.

LARA, Jefferson Roberto Teixeira de; KAMIENSKI JÚNIOR, Cláudio; PEREIRA, José de Matos. Uso de câmeras corporais por policiais militares. *Brazilian Journal of Development*. v. 9, n. 12, p. 31706-31720, dez 2023.

LAZZARINI, Álvaro. Polícia de manutenção da ordem pública e a justiça. In: CRETELLA JÚNIOR, José (coord.). *Direito administrativo da ordem pública*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 01-53.

LEITE, Isabela. *PM assina contrato para compra de 12 mil câmeras corporais; equipamentos não gravam de forma ininterrupta*. G1. 18 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/09/18/pm-assina-contrato-para-compra-de-12-mil-cameras-corporais-equipamentos-nao-gravam-de-forma-ininterrupta.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2024.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. *Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Márcio José Araújo de. *Proposta de criação de núcleos da Corregedoria-Geral para apuração dos processos e procedimentos*. Artigo (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais), 26 folhas. Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello, PMAL: Maceió, 2021a.

LIMA, Roberto Kant de. Direitos Civis, Estado de Direito e “cultura policial”: a formação policial em questão. *Revista Campo Minado*, Niterói, n. 1, p. 95-113, 2021b.

LIMA, Marcos Deiverson da Rocha Lima. Policial Youtuber: análise da exibição do policiamento na rede social Youtube à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal. In: KASSADA, Daiane Ayumi; MENESES, Wilians (orgs.). *Cadernos do laboratório de iniciação científica do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: melhores artigos do ano de 2021*. Curitiba: Editorial Casa, 2022, p. 309-334.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. Ed. Vol. Único. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES, Cleber da Silva; RIBEIRO, Ednaldo Aparecido; SOUZA, Marcos Aparecido de. Policiamento e gênero: percepções entre policiais militares paranaenses. *Opinião Pública*. Campinas, v. 27, n. 1, p. 298-322, jan-abr 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. 3. Ed. Campinas: Bookseller, 2004.

MARCOLINO, Antônio César Ferrari; TAVARES, Gustavo Moreira. Impacto do uso das câmeras operacionais nas ocorrências de morte decorrentes de intervenção policial na Polícia Militar do Estado de São Paulo. *EnANPAD 2022*. Maringá, 2022.

MARTINS, Carla Fernanda Fritsch; CASTRO, Matheus Felipe de. Standards probatórios para ingresso em domicílio sem autorização judicial: entendimento fixado pelo STJ no HC nº 598.051/SP. *Revista do Tribunal Regional Federal da Sexta Região*, v. 1, n. 1, p. 144-162, jul-dez 2023.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 13. Ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAYER, Sofia. *Uso de câmeras corporais da PM é encerrado em SC, estado pioneiro no programa*. G1. 16 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/09/16/uso-cameras-corporais-encerrado-sc-estado-pioneiro-programa.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Portaria do Ministro nº 648/2024*. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. *Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em Ciência Política), 286 folhas. Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, 1999.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

NETO, Edi Alves de Oliveira; ZACKSESKI, Cristina; FREITAS, Felipe da Silva. O controle interno da atividade policial no Nordeste: uma análise das representações sociais dos corregedores e dos policiais que trabalham em corregedorias sobre seu próprio trabalho. *Dilemas*. v. 12, n. 2, p. 381-400, mai-ago. 2019.

NICOCELI, Artur; CROQUER, Gabriel; PINHONI, Marina. *Maioria dos estados que adota câmeras corporais nas polícias usa gravação ininterrupta, aponta levantamento da USP*. G1. 25 mai. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/25/maioria-dos-estados-que-adota-cameras-corporais-nas-policias-usa-gravacao-ininterrupta-aponta-levantamento-da-usp.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2024.

OLIVEIRA, Paulo Francisco de; FÁVERO, Wiliam Celestino. A utilização de câmeras no fardamento policial e seus efeitos práticos. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 8, n. 10, p. 673-692, out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

PIMENTEL, Elaine. A Polícia Militar na era do expansionismo penal. In: PIMENTEL, Elaine; OLIVEIRA, Joyce (orgs.). *O direito fundamental à segurança pública: a Polícia Militar em questão*. Maceió: Edufal, 2015, p. 27-36.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. *Tempo Social*; Rev. Sociol. USP, p. 43-52, mai. 1997.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. A dignidade do homem e os perigos da pós-humanidade. *Revista Verba Juris*. Ano 4, n. 4, 2005, p. 105-126.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Diego. Os aspectos jurídicos da formação policial no âmbito dos direitos humanos: análise da atuação da Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello na malha curricular do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Alagoas. In: PIMENTEL, Elaine; OLIVEIRA, Joyce (orgs.). *O direito fundamental à segurança pública: a Polícia Militar em questão*. Maceió: Edufal, 2015, p. 119-139.

REINER, Robert. *A política da polícia*. Tradução de Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

RICCIO, Vicente. Diploma para quê? A educação superior e os praças da Polícia Militar de Minas Gerais. *Educação e Pesquisa*. v. 43, n. 4, p. 1111-1126, out-dez 2017.

ROBERTO, Welton. *A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo*. Tese (Doutorado em Direito), 332 folhas. Universidade Federal de Pernambuco, CCJ: Recife, 2011.

ROBERTO, Welton; SILVA JÚNIOR, Mário Jorge Ferreira da. A criminologia do ser-aqui: uma resistência latino-americana ao poder punitivo informal. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Ano 17, n. 49, p. 539-550, jul-dez 2023.

ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e Segurança Pública no Século XXI*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 195, p. 79-103, mar-abr. 2023.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. *Utilização do conceito de inimigo no sistema punitivo: análise crítica a partir de um modelo integrado de ciências criminais*. Dissertação (Mestrado em Direito), 170 folhas. Universidade Federal de Pernambuco, CCJ: Recife, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4. Ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito. Vol. 14. n. 14. Curitiba: *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária*. 5. Ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SENA, Alucham Araújo Fonseca de. Formação policial: uma análise curricular em relação às competências e habilidades de um oficial de Polícia Militar. In: PIMENTEL, Elaine; OLIVEIRA, Joyce (orgs.). *O direito fundamental à segurança pública: a Polícia Militar em questão*. Maceió: Edufal, 2015, p. 141-162.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. Volume 11. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo*. Tradução de Mário Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. *O controle judicial do mérito administrativo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12 Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. *Policiamento comunitário: como começar*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994.

VELASCO, Clara; CROQUER, Gabriel; PINHONI, Marina. *Monitor da violência: PMs de 7 estados usam câmeras corporais; outros 10 estados dizem que a adoção está em andamento*. G1. 29 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/08/29/monitor-da-violencia-pms-de-7-estados-usam-cameras-corporais-outros-10-estados-dizem-estar-fazendo-testes-ou-avaliando-uso.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2023.

VITURI, Gabriel Cunha. *Vigiar e contra-vigiar: como polícia e sociedade criam suas narrativas a partir de imagens*. Dissertação (Mestrado). Instituto de Estudos da Linguagem. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2018.

ZACKSESKI, Cristina Maria; OLIVEIRA NETO, Edi Alves; FREITAS, Felipe da Silva. Controle interno da atividade policial: um estudo sobre as Corregedorias civis e militares do nordeste brasileiro. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. v. 12, n. 2, p. 66-89, ago-set 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Coleção Pensamento Criminológico. 3 Ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAVERUCHA, Jorge. Polícia, democracia, estado de direito e direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n. 3, p. 37-54, jan-jun 2004.

APÊNDICE – QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA DE CAMPO**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO****QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA DE CAMPO**

Convido você, policial militar de Alagoas, a participar da pesquisa empírica para dissertação de Mestrado em Direito Público com o título **“POLICIAMENTO E SUPRESSÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS NAS BUSCAS DOMICILIARES EM MACEIÓ/AL”**.

Para participar deste estudo você não terá nenhum custo e nem receberá qualquer vantagem financeira. Você será esclarecido(a) sobre o estudo em qualquer aspecto que desejar e estará livre para participar ou recusar-se a participar. Poderá retirar seu consentimento ou interromper a participação a qualquer momento.

A sua participação é voluntária e a recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma em que é atendido pelo pesquisador. Trataremos a sua identidade com padrões profissionais de sigilo. Os resultados da pesquisa estarão a sua disposição quando finalizada.

Seu nome ou o material que indique sua participação não será liberado sem a sua permissão. Os dados serão utilizados para fins científicos, com vistas a subsidiar pesquisa empírica de dissertação de mestrado. Cada questão deve ser marcada com uma resposta. O questionário tem 15 perguntas e leva em torno de 5-10 min para respondê-las. Você não será identificado em nenhuma publicação que possa resultar deste estudo. Muito obrigado pela sua colaboração!

PESQUISADOR RESPONSÁVEL: Mário Jorge Ferreira da Silva Júnior

ENDEREÇO: UFAL – Campus A. C. Simões, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL

E-MAIL: mjferreira84@gmail.com

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

() Declaro que fui informado(a) dos objetivos do estudo, de maneira clara e detalhada e esclareci minhas dúvidas. Sei que a qualquer momento poderei solicitar novas informações e modificar minha decisão de participar se assim o desejar. Declaro também que concordo em participar desse estudo.

E-mail: _____

1. Qual a sua faixa etária?

- () 18 a 30 anos
- () 31 a 40 anos
- () 41 a 50 anos
- () Acima de 50 anos
- () Não desejo responder

2. Qual seu gênero?

- () Masculino
- () Feminino
- () Outro
- () Não desejo responder

3. Qual sua escolaridade?

- () Médio completo
- () Superior incompleto
- () Superior completo
- () Especialização
- () Mestrado
- () Doutorado
- () Pós-doutorado
- () Não desejo responder

4. Qual seu posto ou graduação?

- () Coronel
- () Tenente-coronel

- Major
- Capitão
- 1º/2º Tenente
- Subtenente
- 1º/2º/3º Sargento
- Cabo
- Soldado
- Não desejo responder

5. Qual seu tempo de efetivo serviço na PMAL?

- Até 5 anos
- 5 a 10 anos
- 10 a 15 anos
- 15 a 20 anos
- Acima de 20 anos
- Não desejo responder

6. Em qual destas unidades operacionais você está lotado(a) no Comando de Policiamento da Região Metropolitana?

- 1º BPM
- 4º BPM
- 5º BPM
- 8º BPM
- 12º BPM
- 13º BPM
- BOPE
- BPMROTAM
- BPTRAN
- RPMON
- 2ª CPM/I
- 4ª CPM/I
- 5ª CPM/I
- CPM/I-CHOQUE
- CPM/I-RAIO

() Não desejo responder

7. Você já adentrou em residência sem mandado judicial, durante ação policial, para realizar busca domiciliar ou prisão?

() Sim

() Não

() Não desejo responder

8. Com que frequência você necessita adentrar em residência, durante seu turno de serviço, para realizar busca domiciliar ou prisão?

() Sempre

() Quase sempre

() Às vezes

() Raramente

() Nunca

() Não desejo responder

9. Como você avalia o seu nível de conhecimento sobre as legislações e os recentes precedentes dos tribunais superiores que regem as buscas domiciliares realizadas pela polícia sem mandado judicial?

() Muito satisfatório

() Satisfatório

() Neutro

() Pouco satisfatório

() Insatisfatório

() Não desejo responder

10. Como você avalia a necessidade de os policiais militares conhecerem as legislações e as recentes precedentes dos tribunais superiores que regem as buscas domiciliares realizadas pela polícia sem mandado judicial?

() Muito importante

() Importante

() Neutro

() Pouco importante

- () Sem importância
- () Não desejo responder

11. Você recebe treinamento específico, na Polícia Militar de Alagoas, sobre os procedimentos teóricos e práticos para a realização de buscas domiciliares sem mandado judicial?

- () Sempre
- () Quase sempre
- () Às vezes
- () Raramente
- () Nunca
- () Não desejo responder

12. Você já foi responsabilizado administrativamente e/ou criminalmente em razão de ter violado domicílio para proceder busca domiciliar sem mandado judicial?

- () Nunca
- () Não, mas já respondi a processo administrativo/criminal
- () Sim, fui responsabilizado apenas administrativamente
- () Sim, fui responsabilizado apenas criminalmente
- () Sim, fui responsabilizado administrativamente e criminalmente
- () Não desejo responder

13. Você utiliza/utilizou câmera corporal particular acoplada ao uniforme durante o policiamento ostensivo executado em sua unidade operacional?

- () Sempre
- () Quase sempre
- () Às vezes
- () Raramente
- () Nunca
- () Não desejo responder

14. Você concorda que a implementação de câmeras corporais pela Polícia Militar de Alagoas pode diminuir o índice de erros e abusos durante as buscas pessoais e domiciliares em ações policiais?

-) Concordo totalmente
-) Concordo parcialmente
-) Neutro
-) Discordo parcialmente
-) Discordo totalmente
-) Não desejo responder

15. Você acredita que o uso de câmera corporal, durante o policiamento, inibiria as ações de busca domiciliar sem mandado judicial por parte dos policiais militares?

-) Concordo totalmente
-) Concordo parcialmente
-) Neutro
-) Discordo parcialmente
-) Discordo totalmente
-) Não desejo responder

16. Como você avalia a implementação de câmeras corporais acopladas aos uniformes dos policiais militares em Alagoas?

-) Totalmente necessária
-) Necessária
-) Neutro
-) Pouco necessária
-) Desnecessária
-) Não desejo responder

ANEXO A – HABEAS CORPUS Nº 598.051/SP

HABEAS CORPUS Nº 598.051 - SP (2020/0176244-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, FLAGRANTE, DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE, ASILO INVIOLÁVEL, EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, INGRESSO NO DOMICÍLIO, EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA), CONSENTIMENTO DO MORADOR, REQUISITOS DE VALIDADE, ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO, NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA, NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS, TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA, PROVA NULA, ABSOLVIÇÃO, ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" (*"The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!"* William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que

sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amídele irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude “suspeita”, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

5.1. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.

5.2. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos – diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas – pode fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local.

5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial – meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada – legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência – uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio – outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normalização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

6.1. Nos Estados Unidos, por exemplo, a par da necessidade do exame da causa provável para a entrada de policiais em domicílio de suspeitos de crimes, não pode haver dúvidas sobre a voluntariedade da autorização do morador (*in dubio libertas*). O consentimento “deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por

qualquer truculência ou coerção (“*consent, to be valid, must be unequivocal, specific and intelligently given, uncontaminated by any duress or coercion*”). (United States v McCaleb, 552 F2d 717, 721 (6th Cir 1977), citando Simmons v Bomar, 349 F2d 365, 366 (6th Cir 1965). Além disso, ao Estado cabe o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação, o que é aferível pelo teste da totalidade das circunstâncias (*totality of circumstances*).

6.2. No direito espanhol, por sua vez, o Tribunal Supremo destaca, entre outros, os seguintes requisitos para o consentimento do morador: a) deve ser prestado por pessoa capaz, maior de idade e no exercício de seus direitos; b) deve ser consciente e livre; c) deve ser documentado; d) deve ser expresso, não servindo o silêncio como consentimento tácito.

6.3. Outrossim, a documentação comprobatória do assentimento do morador é exigida, na França, de modo expresso e mediante declaração escrita à mão do morador, conforme norma positivada no art. 76 do Código de Processo Penal; nos EUA, também é usual a necessidade de assinatura de um formulário pela pessoa que consentiu com o ingresso em seu domicílio (North Carolina v. Butler (1979) 441 U.S. 369, 373; People v. Ramirez (1997) 59 Cal.App.4th 1548, 1558; U.S. v. Castillo (9a Cir. 1989) 866 F.2d 1071, 1082), declaração que, todavia, será desconsiderada se as circunstâncias indicarem ter sido obtida de forma coercitiva ou houver dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento (Haley v. Ohio (1947) 332 U.S. 596, 601; People v. Andersen (1980) 101 Cal.App.3d 563, 579).

6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa – ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção –, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, “necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis” (voto do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO).

6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal – analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial – ao dispor que, “[f]inal a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º”.

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento

daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu no caso ora em julgamento – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.

8.1. As decisões do Poder Judiciário – mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição – servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para “enriquecer o estoque das regras jurídicas” (Melvin Eisenberg, *The nature of the common law*. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos.

8.2. Como assentado em conhecido debate na Suprema Corte dos EUA sobre a admissibilidade das provas ilícitas (*Weeks v. United States*, 232 U.S. 383, 1914), se os tribunais permitem o uso de provas obtidas em buscas ilegais, tal procedimento representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, se não um aberto desafio, às proibições da Constituição, direcionadas à proteção das pessoas contra esse tipo de ação não autorizada (*"such proceeding would be to affirm by judicial decision a manifest neglect, if not an open defiance, of the prohibitions of the Constitution, intended for the protection of the people against such unauthorized action"*).

8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública.

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. **Habeas Corpus concedido**, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes

últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

ANEXO B – LEI FEDERAL Nº 13.675/2018



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018,

[Vigência](#)

[Mensagem de veto](#)

[Remessa](#)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um,

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II
Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso cometido e proporcional da força;

[X - uso comedido e proporcional] da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário; [\(Redação dada pela Lei nº 14.751, de 2023\)](#)

- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Art. 4º-A. A lei do ente federado deverá conter como critério para ingresso na instituição ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com **larga janela de detecção**; [\(Incluído pela Lei nº 14.751, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Além dos exames do caput deste artigo, o regulamento desta Lei estabelecerá as regras do exame toxicológico aleatório; [\(Incluído pela Lei nº 14.751, de 2023\)](#)

Seção III Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da PNSPDS:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da **letalidade violenta**, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- VI - formação e capacitação contínua e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;
- IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;
- X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;
- XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;
- XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;
- XIV - participação social nas questões de segurança pública;
- XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;
- XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII - (VETADO);

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

XXI - deontologia policial e do bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV - (VETADO);

XXV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XXVI - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações;

Seção IV Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, de investigação e de perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - (VETADO);

XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V Das Estratégias

Art. 7º A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementandade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI Dos Meios e Instrumentos

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:

I - os planos de segurança pública e defesa social;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);

~~b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Materiais Genéticos, Digitais e Drogas (Sinesp);~~

b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp); [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);

d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renasp);

e) o Programa Nacional de Qualidade da Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

III - (VETADO);

IV - o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

V - os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores,

VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência, [Incluído pela Lei nº 14.330, de 2022](#);

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o [art. 144 da Constituição Federal](#), pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuam nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, [\(Vide ADPF 895\)](#).

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados;

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária;

XVII - polícia legislativa, prevista no [§ 3º do art. 27](#), no [inciso IV do caput do art. 51](#) e no [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal](#), [Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023](#);

§ 3º (VETADO);

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitada o disposto nesta Lei.

Seção II Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

- I - operações com planejamento e execução integradas;
- II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;
- III - ecotização mútua de registro de ocorrência policial;
- IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);
- V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sinesp;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas delimitadas;

V - a eficiência do sistema prisional será aferida com base nos seguintes fatores, entre outros:

a) o número de vagas ofertadas no sistema;

b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;

c) o índice de reiteração criminal dos egressos;

d) a quantidade de presos condenados atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos incisos do caput deste artigo, com observância de critérios objetivos e transparentes.

§ 1º A aferição considerará aspectos relativos à estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

§ 2º A aferição de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante das autorias resultantes de diligências investigatórias.

Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições previstas em lei quanto a sigilo, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III - ativar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distrital e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nas dimensões operacional, ética e técnico-científica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao Sisin;

VIII - desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 14. É de responsabilidade do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sisp;

II - apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, das redes e dos sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Sisp às normas e aos procedimentos de funcionamento do Sistema,

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Sisp.

Art. 16. Os órgãos integrantes do Sisp poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), respeitando-se a atribuição constitucional dos órgãos que integram o Sisp, os aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, bem como o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher, [\(incluído pela Lei nº 14.318, de 2022\)](#), [Produção de efeitos](#)

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do Sisp terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Da Composição

Art. 19. A estrutura formal do Sisp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21 desta Lei.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios,

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes,

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- II - o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;
- IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade,

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei,

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário,

Seção II Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

- I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Sisp;
- II - representante do Poder Judiciário;
- III - representante do Ministério Público;
- IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- V - representante da Defensoria Pública;
- VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;
- VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos,

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência,

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição,

§ 4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 desta Lei,

CAPÍTULO V DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Dos Planos

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:

- I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;
- II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;
- III - assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social;
- IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§ 1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público.

§ 2º O Plano de que trata o caput deste artigo terá duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do Plano de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

§ 6º O poder público deverá dar ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

- I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social;
- II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;
- III - viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;
- IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;
- V - incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;
- VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;
- VII - garantir a efetividade dos programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e defesa social;
- VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;
- IX - fomentar a criação de grupos de estudos formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do Susp, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;
- X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do Susp;

XI - garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 25. Os integrantes do Susp fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública e defesa social;

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

Seção IV

Da Cooperação, da Integração e do Funcionamento Harmônico dos Membros do Susp

Art. 26. É instituído, no âmbito do Susp, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped), com os seguintes objetivos:

I - contribuir para organização e integração dos membros do Susp, dos projetos das políticas de segurança pública e defesa social e dos respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;

II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações e atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública e defesa social;

III - garantir que as políticas de segurança pública e defesa social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, com o objetivo de verificar:

a) a compatibilidade da forma de processamento do planejamento orçamentário e de sua execução com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública e defesa social;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, consideradas as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do Susp;

d) a implementação dos demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública e defesa social;

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas,

Art. 27. Ao final da avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, será elaborado relatório com o histórico e a caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que elas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:

I - planejar as metas e eleger as prioridades para execução e financiamento;

II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;

III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV - celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas constatados na avaliação;

V - aumentar o financiamento para fortalecer o sistema de segurança pública e defesa social.

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sisp,

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública e defesa social têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de segurança pública e defesa social deverá contar com a participação de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 31. O Sinaped assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos de avaliação;

Art. 32. A avaliação dos objetivos e das metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será coordenada por comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) membros, na forma do regulamento próprio.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, caso:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.

Seção II Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do Sisp, devendo encaminhá-las ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

Seção III Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Matéria Genética, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

I - segurança pública e defesa social;

- II - sistema prisional e execução penal;
- III - rastreabilidade de armas e munições;
- IV - banco de dados de perfis genéticos e digitais;
- V - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas;
- VI - enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, [Incluído pela Lei nº 14.899, de 2024](#);

Parágrafo único. Para fins de ampliação da integração dos dados e informações relacionados ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, será garantida a interoperabilidade, no que couber, do Sinesp com o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, de que trata a [Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021](#), observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação. [Incluído pela Lei nº 14.899, de 2024](#);

Art. 36. O Sinesp tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo conselho gestor;
- V - produzir dados sobre a qualidade de vida e a saúde dos profissionais de segurança pública e defesa social; [Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023](#);
- VI - produzir dados sobre a vitimização dos profissionais de segurança pública e defesa social, inclusive fora do horário de trabalho; [Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023](#);
- VII - produzir dados sobre os profissionais de segurança pública e defesa social com deficiência em decorrência de vitimização na atividade; [Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023](#);
- VIII - produzir dados sobre os profissionais de segurança pública e defesa social que sejam dependentes químicos em decorrência da atividade; [Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023](#);
- IX - produzir dados sobre transtornos mentais e comportamento suicida dos profissionais de segurança pública e defesa social. [Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023](#);

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

Art. 37. Integram o Sinesp todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim,

§ 1º Os dados e as informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp,

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento,

§ 3º O Ministério Extraordinário da Segurança Pública é autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o Sinesp, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compartilhamento de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e a repressão da violência,

§ 4º A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público;

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap)

Art. 38. É instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), com a finalidade de:

- I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;
- II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;
- III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º O Sievap é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

- I - matriz curricular nacional;
- II - Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);
- III - Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD-Senasp);
- IV - programa nacional de qualidade da vida para segurança pública e defesa social.

§ 2º Os órgãos integrantes do Sisp terão acesso às ações de educação do Sievap, conforme política definida pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referência teórica, metodológica e avaliativa para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição,

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento,

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 40. A Renaesp, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

- I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública e defesa social;
- II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública e defesa social;
- III - promover a compreensão do fenômeno da violência;
- IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;
- V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos;
- VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas;
- VII - incentivar produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo Sisp.

Art. 41. A Rede EaD-Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de segurança pública e defesa social e tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública e defesa social.

Seção II

Do Programa Nacional de Qualidade da Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade da Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Sisp.

§ 1º O Pró-Vida desenvolverá durante todo o ano ações direcionadas à saúde biopsicossocial, à saúde ocupacional e à segurança do trabalho e mecanismos de proteção e de valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social. [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

§ 2º O Pró-Vida publicará, anualmente, as informações de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII e IX do caput do art. 36 desta Lei, de todo o território nacional, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo federal.

[\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

§ 3º O Pró-Vida também deverá desenvolver ações de prevenção e de enfrentamento a todas as formas de violência sofrida pelos profissionais de segurança pública e defesa social, a fim de promover uma cultura de respeito aos seus direitos humanos. [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

§ 4º A implementação das ações de que trata o § 1º deste artigo será pactuada, nos termos dos respectivos planos de segurança pública, entre: [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

- I - a União; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- II - os Estados; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- III - o Distrito Federal; e [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- IV - os Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

Art. 42-A. O Pró-Vida produzirá diretrizes direcionadas à prevenção da violência autoprovocada e do suicídio. [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgará, no âmbito do Pró-Vida, em conjunto com a Rede Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública (Rede Pró-Vida), diretrizes de prevenção e de atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam violência autoprovocada e comportamento suicida dos profissionais de segurança pública e defesa social, a ser adaptadas aos contextos e às competências de cada órgão. [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

§ 2º As políticas e as ações de prevenção da violência autoprovocada e do comportamento suicida dos profissionais de segurança pública e defesa social desenvolvidas pelas instituições de segurança pública e defesa social deverão observar, no momento da pactuação de que trata o § 4º do art. 42 desta Lei, as seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

- I - perspectiva multiprofissional na abordagem; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- II - atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- III - discrição e respeito à intimidade nos atendimentos; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- IV - integração e intersetorialidade das ações; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- V - ações baseadas em evidências científicas; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- VI - atendimento não compulsório; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- VII - respeito à dignidade humana; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- VIII - ações de sensibilização dos agentes; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- IX - articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- X - realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- XI - desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- XII - melhoria da infraestrutura das unidades; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- XIII - incentivo ao estabelecimento de carga horária de trabalho humanizada; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- XIV - incentivo ao estabelecimento de política remuneratória condizente com a responsabilidade do trabalho policial; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- XV - incentivo à gestão administrativa humanizada. [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

§ 3º As políticas e as ações de prevenção institucional da violência autoprovocada, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária. [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

§ 4º A prevenção primária referida no § 3º deste artigo destina-se a todos os profissionais de segurança pública e defesa social e deve ser executada por meio de estratégias como: [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

I - estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família de seu [ocul] de trabalho; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

II - promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública e defesa social; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

III - elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, de informação e de sensibilização sobre o suicídio; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

IV - realização de ciclos de palestras e de campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

V - abordagem do tema referente a saúde mental em todos os níveis de formação e de qualificação profissional; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

VI - capacitação dos profissionais de segurança pública e defesa social no que se refere à identificação e ao encaminhamento dos casos de risco; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

VII - criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública e defesa social, para que ele se sinta seguro a expor suas questões. [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

§ 5º A prevenção secundária referida no § 3º deste artigo destina-se aos profissionais de segurança pública e defesa social que já se encontram em situação de risco de prática de violência autoprovocada, por meio de estratégias como: [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

I - criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

II - organização de rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais de segurança pública e defesa social em situação de risco, com o envolvimento de todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

III - incorporação da notificação dos casos de ideação e de tentativa de suicídio no Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, resguardada a identidade do profissional; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

IV - acompanhamento psicológico regular; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

V - acompanhamento psicológico para profissionais de segurança pública e defesa social que tenham se envolvido em ocorrência de risco e em experiências traumáticas; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

VI - acompanhamento psicológico para profissionais de segurança pública e defesa social que estejam presos ou respondendo a processos administrativos ou judiciais, [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

§ 6º A prevenção terciária referida no § 3º deste artigo destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública e defesa social que tenham comunicado ideação suicida ou que tenham histórico de violência autoprovocada, por meio de estratégias como: [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

I - aproximação da família para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

II - enfrentamento a toda forma de isolamento ou de desqualificação ou a qualquer forma de violência eventualmente sofrida pelo profissional em seu ambiente de trabalho; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

III - restrição do porte e uso de arma de fogo; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

IV - acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular; [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

V - outras ações de apoio institucional ao profissional. [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes das carreiras policiais previstas no [§ 3º do art. 21, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal](#), conforme regulamentação das respectivas Casas Legislativas. [\[Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\]](#)

Art. 42-B. Os mecanismos de proteção de que trata o § 1º do art. 42 desta Lei quanto à proteção, à promoção e à defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e defesa social observarão: [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

I - adequação das leis e dos regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública e defesa social à Constituição Federal e aos instrumentos internacionais de direitos humanos; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

II - valorização da participação dos profissionais de segurança pública e defesa social nos processos de formulação das políticas públicas relacionadas com a área; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

III - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

IV - acesso a equipamentos de proteção individual e coletiva, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo a instrução e o treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos e a sua reposição permanente, considerados o desgaste e os prazos de validade; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

V - zelo pela adequação, pela manutenção e pela permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como garantia de instalações dignas em todas as instituições, com ênfase nas condições de segurança, de higiene, de saúde e de ambiente de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

VI - adoção de orientações, de medidas e de práticas concretas direcionadas à prevenção, à identificação e ao enfrentamento de qualquer modalidade de discriminação; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

VII - salvaguarda do respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública, consideradas as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com os filhos que sejam crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

VIII - estímulo e valorização do conhecimento e da vivência dos profissionais de segurança pública e defesa social idosos, impulsionando a criação de espaços institucionais para transmissão de experiências, bem como a formação de equipes de trabalho compostas de profissionais de diferentes faixas etárias para exercitar a integração intergeracional; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

IX - estabelecimento de rotinas e de serviços internos que contemplem a preparação para o período de aposentadoria dos profissionais de segurança pública e defesa social, de forma a estimular o prosseguimento em atividades de participação cidadã após a fase de serviço ativo; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

X - incentivo à acessibilidade e à empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurada a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

XI - promoção do aperfeiçoamento profissional e da formação continuada como direitos do profissional de segurança pública e defesa social, estabelecendo como objetivo a universalização da graduação universitária; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

XII - utilização dos dados sobre os processos disciplinares e administrativos movidos contra profissionais de segurança pública e defesa social para identificar vulnerabilidades dos treinamentos e inadequações na gestão de recursos humanos; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

XIII - garantia a assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, de pensão, de auxílio ou de outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública e defesa social; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

XIV - amparo aos profissionais de segurança pública e defesa social que tenham sido vilimados ou que tenham ficado com deficiência ou sequelas; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

XV - critérios de promoção estabelecidos na legislação do respectivo ente federado, sendo a promoção por merecimento com critérios objetivos previamente definidos, de acesso universal e em percentual da antiguidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

Art. 42-C. As ações de saúde ocupacional e de segurança no trabalho de que trata o § 1º do art. 42 desta Lei observarão: [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

I - a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionados aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

II - o aprofundamento e a sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública e defesa social; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

- III - a mitigação dos riscos e dos danos à saúde e à segurança; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- IV - a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, para prevenir ou evitar a morte prematura do profissional ou a incapacidade total ou parcial para o trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- V - a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas referentes a segurança, a saúde e a higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, de palestras e de inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- VI - a adoção de orientações, de medidas e de práticas concretas direcionadas à prevenção, à identificação e ao enfrentamento de qualquer discriminação nas instituições de segurança pública e defesa social; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- VII - a implementação de paradigmas de acessibilidade e de empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública e defesa social, assegurada a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- VIII - a promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, de traumas, de deficiências ou de doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- IX - a viabilidade de mecanismos de readaptação dos profissionais de segurança pública e defesa social e de deslocamento para novas funções ou postos de trabalho como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade em decorrência de acidente de trabalho e de ferimento ou seqüela; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- X - a garantia aos profissionais de segurança pública e defesa social de acesso à informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente quanto à legislação a ser observada; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- XI - a erradicação de todas as formas de punição que envolvam maus-tratos ou tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública e defesa social tanto no cotidiano funcional quanto em atividades de formação e treinamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- XII - o combate ao assédio sexual e moral nas instituições, por meio de veiculação de campanhas internas de educação e de garantia de canais para o recebimento e a apuração de denúncias; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- XIII - a garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos que disponham sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- XIV - a regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, de forma a garantir o exercício do direito à convivência familiar e comunitária; e [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- XV - a adoção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) com composição paritária de representação dos profissionais e da direção das instituições. [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- Art. 42-D. São objeto de atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social: [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- I - as jornadas de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- II - a proteção à maternidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- III - o trabalho noturno; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- IV - os equipamentos de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- V - o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- VI - a higiene de alojamentos, de banheiros e de unidades de conforto e descanso para os profissionais; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- VII - a política remuneratória com negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da remuneração, com a participação de entidades representativas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)
- VIII - segurança no processo de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

Art. 42-E. As ações de saúde biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 42 desta Lei observarão as seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, consideradas as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluídos exames clínicos e laboratoriais; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

II - o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, do estresse e de outras alterações psíquicas; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

III - o desenvolvimento de programas de acompanhamento e de tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado [ela] ou com alto nível de estresse; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

IV - a implementação de políticas de prevenção, de apoio e de tratamento do alcoolismo, do tabagismo ou de outras formas de drogadição e de dependência química; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

V - o desenvolvimento de programas de prevenção do suicídio, por meio de atendimento psiquiátrico, de núcleos terapêuticos de apoio e de divulgação de informações sobre o assunto; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

VI - o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

VII - a implementação de política que permita o cômputo das horas presenciais em audiência judicial ou policial em decorrência de atividade; e [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

VIII - a elaboração de cartilhas direcionadas à reeducação alimentar como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e de autoestima; [\(Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023\)](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 44. (VETADO)

Art. 45. Deverão ser realizadas conferências a cada 5 (cinco) anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança pública e defesa social.

Art. 46. O art. 3º da [Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º (VETADO).

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen.

.....” (NR)

Art. 47. O inciso II do § 3º e o § 5º do art. 4º da [Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema;

.....
 § 5º (VETADO)

.....* (NR)

Art. 48. O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

*Art. 9º

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou de atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci." (NR)

Art. 49. Revogam-se os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.881, de 4 de julho de 2012.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 11 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Joaquim Silva e Luna

Eduardo Ruffineti Guardia

Esteves Pedro Cônego Junior

Gustavo do Vale Rocha

Raul Jungmann

Graca Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.8.2018



ANEXO C – RECOMENDAÇÃO CNPCP/MJSP Nº 01/2024**Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária****RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024**

Recomenda o uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o artigo 64, incisos I e II da Lei 7.210/1984, que estabelece a atribuição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para propor diretrizes voltadas à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, metas e prioridades da política criminal;

CONSIDERANDO a Portaria CNPCP/MJSP nº 45, de 20 de julho de 2023, que cria o Grupo de Trabalho para estudo e análise sobre instalação de câmeras corporais em agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização/padronização do uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada em âmbito nacional, bem como a necessidade de disciplinar a gravação, o armazenamento, tratamento e disponibilização das imagens, assegurar a cadeia de custódia probatória, entre outras aplicações da solução;

CONSIDERANDO que o uso de câmera corporal traz maior transparência e aproxima a atividade de segurança pública, ampliando e fortalecendo os vínculos de confiança do agente de segurança com a sociedade;

CONSIDERANDO que o uso de câmera corporal contribuirá para a apuração de fatos potencialmente criminosos ocorridos em contexto em que exista exercício de atividades de segurança e vigilância privadas, notadamente em estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais haja interação com o público em geral, nos termos Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023;



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CONSIDERANDO que as gravações por meio das câmeras corporais funcionam como meio para obtenção de provas, sendo necessário assegurar a cadeia de custódia das imagens e áudios captados;

CONSIDERANDO que estudos e análises de dados empíricos indicam associação entre o uso da câmera corporal e significativa redução do nível do uso de força policial, bem como redução da interação negativa entre agentes de segurança pública e os demais cidadãos¹;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Ministério Público de meios que contribuam para o efetivo exercício do controle externo da atividade policial, previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse de outros órgãos públicos e da sociedade civil na avaliação e no aprimoramento da prestação dos serviços de segurança pública e privada,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Recomendar a instalação e o uso de câmeras corporais para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes dos agentes de segurança pública, visando a alcançar os seguintes objetivos:

- I – reforçar a transparência e legitimidade das ações dos agentes de segurança pública;
- II – respaldar a atuação do profissional de segurança pública, e proteger-lhe a integridade física e moral;
- III – assegurar o uso diferenciado da força;
- IV – garantir a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos;

¹ MONTEIRO, Jéssica et al. Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Disponível em <<https://repositorio.fgv.br/exposed/api/cont/listarmanus/4ee45e21-ecbf-4da0-b812-ae12e85e711d/content>>. São Paulo: FGV, 2022.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

V – promover a obtenção de elementos informativos e de elementos de prova com maior qualidade epistêmica;

VI – permitir a verificação da preservação da cadeia de custódia probatória;

VII – auxiliar o exercício do controle externo da atividade policial;

VIII – subsidiar a avaliação e o aprimoramento do serviço de segurança pública prestado.

Art. 2º - Para garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo anterior, as unidades federativas criam o Comitê Intersetorial para desenvolvimento dos protocolos de implementação das diretrizes fixadas nesta Recomendação.

Art. 3º - Para os fins desta Recomendação, considera-se agentes de segurança pública: policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais distritais, estaduais e federais e guarda municipal, conforme artigo 144 da Constituição Federal, bem como policiais legislativos e policiais judiciais.

Parágrafo único. Para fins desta Recomendação, as atividades de segurança privada são aquelas disciplinadas na Portaria DG/PP nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

CAPÍTULO II

DA GRAVAÇÃO

Art. 4º - Recomendar que os órgãos de instituições de segurança pública priorizem modelos/sistemas de câmeras corporais que funcionem mediante acionamento automático, em detrimento daqueles de acionamento manual.

Art. 5º - Recomendar que a gravação seja ininterrupta por todo o turno de serviço do usuário, tanto nos modelos/sistemas de acionamento e desligamento automáticos, quanto nos manuais.

Parágrafo único. Se a câmera apresentar mau funcionamento durante o turno de serviço, o fato deverá ser relatado ao superior imediato tão logo seja seguro fazê-lo, para que se providencie a pronta substituição do equipamento.

Art. 6º - Os agentes de inteligência, no exercício da atividade-fim devidamente autorizada



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

pela chefia competente, ficam isentos das obrigações previstas nos artigos 4º e 5º desta Recomendação.

CAPÍTULO III

DO ARMAZENAMENTO E ACESSO ÀS GRAVAÇÕES

Art. 7º - O conteúdo das gravações será armazenado pelo período mínimo de 3 (três) meses, recomendando-se a extensão para 6 (seis) meses.

§ 1º O período mínimo a que se refere o caput será de 1 (um) ano:

- I – quando ocorrer prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão;
- II – quando ocorrer ingresso em domicílio, com ou sem mandado judicial;
- III – quando se efetivar busca pessoal ou veicular;
- IV – quando houver disparo de armamento letal;
- V – quando houver ofensa à integridade física ou à vida;
- VI – quando, no âmbito das atividades prisionais, ao realizar inspeções em celas ou quando houver interação com a pessoa privada de liberdade e/ou que com ela possua vínculo de qualquer natureza.

§ 2º Os períodos de armazenamento estabelecidos no caput e § 1º poderão ser estendidos por determinação administrativa, por requisição do Ministério Público ou por decisão judicial.

§ 3º Mediante decisão judicial, o armazenamento pelo órgão gerador das gravações poderá cessar em período inferior ao estabelecido no caput e § 1º.

§ 4º Em qualquer caso, na pendência de pedido de acesso, de procedimento administrativo ou de processo judicial, o conteúdo das gravações permanecerá armazenado até que sobrevenha decisão judicial transitada em julgado desobrigando o armazenamento.

Art. 8º - Recomendar que o órgão do Ministério Público incumbido do controle externo da atividade policial tenha acesso imediato ao conteúdo das gravações e à eventual transmissão ao vivo (*live streaming*).



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

§ 1º Nos casos de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, quando não for anexado ao APFD ou ao Boletim de Ocorrência, o conteúdo das gravações será disponibilizado ao juízo competente para a realização da audiência de custódia, com o fim de subsidiar o ato.

§ 2º Nos casos de procedimentos disciplinares instruídos contra pessoas privadas do direito de liberdade, o conteúdo das gravações deverá ser anexado.

§ 3º As corregedorias dos órgãos da segurança pública terão acesso ao conteúdo das câmeras, sempre que solicitado.

Art. 9º - Aquela que demonstrar interesse poderá requerer, fundamentadamente, o acesso ao conteúdo das gravações diretamente ao órgão gerador ou ao Ministério Público no controle externo da atividade policial.

§ 1º Os órgãos de segurança pública devem estabelecer prazos para resposta às solicitações, e eventuais negativas de acesso devem ser respondidas de forma fundamentada.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão conter em seus meios de comunicação oficial orientação para que interessados possam apresentar seus pedidos de informações e/ou acesso aos conteúdos midiáticos, com protocolo e procedimentos objetivos.

Art. 10 - O agente público só poderá usar o sistema de câmeras corporais aprovado pelo respectivo órgão de segurança pública, sendo vedado seu uso sub-reptício.

§ 1º É vedado ao agente de segurança pública realizar gravação por meio de dispositivos pessoais para os fins de transmissão, disponibilização, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio, inclusive em quaisquer das modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.

§ 2º A divulgação do conteúdo das gravações, ainda que no âmbito institucional, deverá observar as regras e princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ INTERSETORIAL



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 11 - Nos termos do artigo 2º desta Recomendação, recomendar que as unidades federativas instituíam Comitês Intersetoriais para regulamentar as medidas para instalação, protocolos de serviços e uso adequado de câmeras corporais para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes dos agentes de segurança pública.

Art. 12 - O Comitê Intersetorial será integrado por representantes de órgãos e entidades públicas, contemplando:

I – Representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II – Representante da Polícia Militar;

III – Representante da Polícia Civil;

IV – Representante da Polícia Penal;

V – Representante do Corpo de Bombeiros;

VI – Representante do Departamento de Trânsito Estadual e Distrital;

VII – Representante do órgão responsável pela gestão do Sistema Prisional;

VIII – Representante do Ministério Público Estadual, responsável pelo controle externo da atividade Policial;

XI – Representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, vinculado ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Outras representações da área da segurança pública, bem como entidades da sociedade civil, poderão integrar o Comitê Intersetorial.

Art. 13 - Os órgãos de segurança pública deverão estabelecer programas de treinamento contínuo para os seus agentes, que tratem da temática operacional de utilização das câmeras corporais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em conjunto



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), poderá desenvolver estudo experimental com os dispositivos, para formação da Política Nacional de Combate à Letalidade das Forças de Segurança Pública e outras medidas, apurando:

- I – Opinião dos órgãos de segurança;
- II – Opinião da sociedade civil e/ou órgão ou mecanismos de controle das atividades policiais;
- III – Estudo estatístico;
- IV – Estudo sobre as tecnologias de gravação disponíveis, despesas de aquisição e manutenção dos dispositivos;
- V – Estudo sobre a preservação dos direitos fundamentais, especialmente da vida privada, e as proteções cabíveis;
- VI – Dados, evidências e experiências dos usuários;

Parágrafo único. Para a consecução da política, poderão ser promovidas sessões e audiências públicas ou outros meios de participação, inclusive por intermédio de cooperações técnicas.

Art. 15 - As disposições desta Recomendação, no que couber, aplicam-se aos setores de segurança e vigilância privada, que desenvolvem atividades de risco e que realizam funções de interação com o público em geral, em estabelecimentos de uso coletivo, privado ou público, disciplinadas pela Portaria DG/PP nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

Art. 16 – Recomendar à Polícia Federal que discipline a implementação das diretrizes desta Recomendação às atividades de segurança e vigilância privadas.

Art. 17 - Esta Recomendação se submete à disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados, da Lei de Acesso à Informação e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 18 - Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Douglas de Melo Martins

Presidente do CNPCP



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Conselheiro Bruno César Gonçalves da Silva

Presidente do Grupo de Trabalho

Conselheira Cíntia Rangel Assumpção

Relatora

ANEXO D – PORTARIA MJ Nº 648/2024**ANEXO B - PORTARIA DO MINISTRO Nº 648/2024****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****PORTARIA DO MINISTRO Nº 648/2024**

Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 7º e 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, combinados com os incisos XVII e XVIII do art. 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, resolve:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta portaria estabelece as diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes dos seguintes órgãos de segurança pública:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícia Penal Federal;
- IV - Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- V - Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- VI - Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal;
- VII - Polícias Penais dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII - Peritos de Natureza Criminal dos Estados e do Distrito Federal; e
- IX - Guardas Municipais.

Parágrafo único. Esta portaria aplica-se também à Força Nacional de Segurança Pública e à Força Penal Nacional.

Art. 2º O repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a implementação ou a ampliação de projetos de câmeras corporais para os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionado à observância das diretrizes estabelecidas nesta portaria.

Art. 3º As presentes diretrizes são norteadas pelos seguintes valores:

- I - respeito aos direitos e garantias fundamentais;
- II - promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

III - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

IV - uso diferenciado da força, observados os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e moderação;

V - respeito à privacidade e integridade pessoal dos profissionais de segurança pública e da população em geral;

VI - articulação interfederativa e interagências;

VII - transparência, responsabilidade e prestação de contas; e

VIII - simplicidade, economia procedimental e celeridade na execução dos serviços.

Art. 4º São objetivos destas diretrizes:

I - qualificar a atuação dos profissionais de segurança pública;

II - incrementar a proteção dos direitos e garantias dos profissionais de segurança pública e dos cidadãos;

III - estimular a profissionalização dos órgãos de segurança pública;

IV - fomentar processos de inovação e modernização das ações de segurança pública;

V - padronizar procedimentos de atuação dos profissionais de segurança pública quanto ao uso de câmeras corporais e à gestão dos registros audiovisuais;

VI - qualificar a produção de provas materiais, resguardando a cadeia de custódia a partir de registros audiovisuais;

VII - incentivar a utilização de registros audiovisuais para o treinamento e aperfeiçoamento técnico dos profissionais de segurança pública;

VIII - promover estudos científicos e técnicos para proposição, aperfeiçoamento e avaliação de políticas públicas de segurança;

IX - assegurar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações coletadas pelos sistemas de registros audiovisuais;

X - estabelecer mecanismos de supervisão e avaliação dos projetos de câmeras corporais; e

XI - encorajar a adoção de estratégias de transparência ativa e participação social.

Art. 5º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - câmera corporal: o dispositivo portátil que capta registros audiovisuais das interações com o ambiente e com outras pessoas e que se acoplam aos uniformes dos profissionais de segurança pública;

II - autenticidade: a garantia de que as informações são genuínas e confiáveis e que foram criadas, modificadas ou transmitidas por uma fonte confiável e que não foram corrompidas durante o processo;

III - disponibilidade: a capacidade de acessar e utilizar os dados ou sistemas quando necessário, preservada a cadeia de custódia;

IV - gravação de pré-evento (buffer): o recurso que possibilita a gravação temporária do registro audiovisual por um período pré-determinado, antes que ocorra um evento ou ação específica;

V - hash: a função responsável por converter dados de entrada de comprimento variável em uma saída de comprimento fixo;

VI - informação: os dados processados que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

VII - integridade: a qualidade da informação que não foi modificada, quanto à origem, ao trânsito e ao destino;

VIII - log: o registro informacional cronológico de todos os eventos ou atividades que ocorrem em um sistema, aplicativo ou ambiente específico;

IX - metadados: o conjunto de dados que descrevem e disponibilizam informações sobre outros dados;

X - registro audiovisual: a informação ou os dados audiovisuais que podem ser usados para comprovar ou refutar um fato, evento, ação, transação, atividade criminosa, ou qualquer outra circunstância em um contexto legal, investigativo, regulatório ou de conformidade; e

XI - sistema de gestão das gravações: o conjunto de ferramentas e processos usados para acessar, armazenar, autenticar, gerenciar e preservar registros audiovisuais de forma segura e confiável, garantindo sua integridade, autenticidade e confidencialidade.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - financiar, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, projetos de câmeras corporais que atendam as presentes diretrizes;

II - implementar, monitorar e avaliar projetos de câmeras corporais que contemplem a padronização de procedimentos, o treinamento de pessoal e a avaliação de resultados, dentre outros aspectos;

III - ofertar consultoria técnica para a elaboração de projetos de câmeras corporais dos órgãos de segurança pública;

IV - elaborar guias de referência para subsidiar a compreensão dos órgãos de segurança pública quanto às presentes diretrizes e aos demais temas pertinentes;

V - desenvolver normas técnicas especificando requisitos de segurança cibernética, física e operacional, bem como padrões de coleta, transmissão e armazenamento audiovisual;

VI - produzir instruções complementares sobre os procedimentos operacionais relacionados às câmeras corporais e ao uso diferenciado da força;

VII - disponibilizar atas de registro de preços de câmeras corporais, como também de equipamentos de menor potencial ofensivo para eventual adesão dos órgãos de segurança pública;

VIII - realizar treinamentos sobre câmeras corporais e estimular o uso diferenciado da força;

IX - incentivar ações de conscientização, discussão e integração dos órgãos de segurança pública com a sociedade civil sobre o uso das câmeras corporais;

X - promover a difusão e o intercâmbio de boas práticas sobre o uso das câmeras corporais;

XI - fomentar pesquisas e estudos sobre a avaliação dos resultados do emprego das câmeras corporais e do uso diferenciado da força; e

XII - estimular a participação social na formulação e no monitoramento dos projetos de câmeras corporais.

Art. 7º Compete aos órgãos de segurança pública:

I - manter estrutura administrativa para a gestão, o acesso e a disponibilização dos registros audiovisuais das câmeras corporais, com a designação de autoridade responsável;

II - implementar, monitorar e avaliar projetos de câmeras corporais que contemplem a padronização de procedimentos, o treinamento de pessoal e a avaliação de resultados, dentre outros aspectos;

III - adequar suas normas institucionais, inclusive disciplinares, à utilização das câmeras corporais, definindo as condutas inadequadas e respectivas sanções;

IV - estabelecer mecanismos para a comunicação de problemas relacionados ao funcionamento e ao uso de câmeras corporais;

V - adquirir câmeras corporais com recursos próprios, em conformidade com suas disponibilidades orçamentárias, ou com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, caso disponíveis;

VI - priorizar o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo por parte dos integrantes dos órgãos de segurança pública que utilizarem câmeras corporais, em consonância com o disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e na Portaria Interministerial MJ/SDH nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010;

VII - disponibilizar equipamentos de proteção individual em quantidade suficiente e qualidade adequada aos integrantes dos órgãos de segurança pública;

VIII - oferecer formação e capacitação continuada para o uso de câmeras corporais;

IX - desenvolver pesquisas e estudos sobre a avaliação dos resultados do emprego das câmeras corporais e do uso diferenciado da força; e

X - atualizar as matrizes curriculares de formação e capacitação continuada para a inclusão de conteúdos específicos relacionados ao uso de câmeras corporais.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º Os profissionais de segurança pública em serviço deverão utilizar as câmeras corporais, pelo menos, nas seguintes circunstâncias:

I - no atendimento de ocorrências;

II - nas atividades que demandem atuação ostensiva, seja ordinária, extraordinária ou especializada;

III - na identificação e checagem de bens;

IV - durante buscas pessoais, veiculares ou domiciliares;

V - ao longo de ações operacionais, inclusive aquelas que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, intendições ou reintegrações possessórias;

VI - no cumprimento de determinações de autoridades policiais ou judiciárias e de mandados judiciais;

VII - nas perícias externas;

VIII - nas atividades de fiscalização e vistoria técnica;

IX - nas ações de busca, salvamento e resgate;

X - nas escoltas de custodiados;

XI - em todas as interações entre policiais e custodiados, dentro ou fora do ambiente prisional;

XII - durante as rotinas carcerárias, inclusive no atendimento aos visitantes e advogados;

XIII - nas intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional;

XIV - nas situações de oposição à atuação policial, de potencial confronto ou de uso de força física;

XV - nos sinistros de trânsito; e

XVI - no patrulhamento preventivo e ostensivo ou na execução de diligências de rotina em que ocorram ou possam ocorrer prisões, atos de violência, lesões corporais ou mortes.

§ 1º Os órgãos de segurança pública regulamentarão o uso de câmeras corporais em consonância com o disposto nesta portaria.

§ 2º O uso de câmeras corporais nas atividades de inteligência e nas investigações que possam ter sua eficiência prejudicada será objeto de regulamentação específica pelos órgãos de segurança pública.

§ 3º A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública deverá estabelecer uma ordem de prioridade caso o número de equipamentos disponíveis não atenda à totalidade dos profissionais em serviço.

§ 4º Serão objeto de regulamentação pelos órgãos de segurança pública a classificação e o armazenamento dos registros audiovisuais a partir das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 9º Os órgãos de segurança pública desenvolverão procedimentos para assegurar o funcionamento e a correta utilização das câmeras corporais, de modo a garantir que o equipamento esteja sempre disponível e em plena condição de uso.

§ 1º É obrigatória a identificação das câmeras corporais, bem como dos registros audiovisuais decorrentes de seu emprego, por meio de numeração única que possibilite a identificação dos profissionais de segurança pública que as utilizem.

§ 2º Sempre que tecnicamente viável, deve ser possível a localização, em tempo real, das câmeras corporais.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. A gravação das câmeras corporais ocorrerá, alternativa ou concomitantemente, segundo a regulamentação de cada órgão de segurança pública, admitidas as seguintes modalidades:

I - por acionamento automático, quando:

a) a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço; ou

b) a gravação é configurada para responder a determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização;

II - por acionamento remoto: quando a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema, após decisão da autoridade competente ou se determinada situação exigir o procedimento; ou

III - por acionamento dos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública para preservar sua intimidade ou privacidade durante as pausas e os intervalos de trabalho.

§ 1º Independentemente do modo de acionamento, todas as situações previstas no art. 8º desta portaria deverão ser gravadas, especialmente quando ocorrer a hipótese do inciso III, do caput deste artigo.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão adotar, preferencialmente, o modo de gravação a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A regulamentação atenderá:

I - as peculiaridades jurídicas e institucionais das ações gravadas;

II - as situações em que será obrigatória a gravação integral das ações ou apenas a dos fatos de interesse;

III - a supervisão das condutas, inclusive as relacionadas ao registro de retirada e devolução do equipamento e às hipóteses de não acionamento do equipamento, seu desligamento ou acionamento inadequado, bem assim a interrupção da gravação;

IV - o prazo de preservação dos registros, com a especificação dos responsáveis por essa atividade e respectivas atribuições;

V - a possibilidade de utilização de gravação de pré-evento (buffer);

VI - as normas técnicas de certificação das câmeras corporais produzidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública; e

VII - a garantia da intimidade e da privacidade do profissional de segurança pública durante as pausas e os intervalos de trabalho, observado o disposto no art. 8º desta portaria.

§ 4º A restrição ou vedação do uso de câmeras corporais somente poderão ocorrer em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

§ 5º As políticas, diretrizes e procedimentos operacionais relacionados às câmeras corporais deverão ser publicadas e facilmente acessíveis em meio digital.

CAPÍTULO V

DA INTEGRIDADE DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS

Art. 11. O sistema de gestão das gravações deverá assegurar a validação da entrada e a saída dos dados no sistema, de maneira a garantir o processamento correto e apropriado do conteúdo armazenado, preservando a rastreabilidade e a custódia dos registros audiovisuais.

§ 1º O rastreamento dos registros audiovisuais inclui a função hash, os registros de eventos, a marca d'água, o georreferenciamento, a data, a hora e a identificação do operador e do equipamento.

§ 2º O sistema de gestão das gravações deverá ser auditável, incluindo ferramentas de identificação dos acessos, das consultas e de outras formas de tratamento dos registros audiovisuais.

§ 3º A identificação do usuário e da respectiva câmera corporal em arquivos específicos será assegurada pelo sistema de gestão das gravações.

Art. 12. Os arquivos originalmente produzidos pelas câmeras corporais não poderão sofrer modificações, devendo ser preservadas a sua integridade e rastreabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da integridade dos arquivos originais, os órgãos de segurança pública, quando cabível ou necessário, deverão regulamentar a divulgação e o compartilhamento de cópias dos registros audiovisuais com a ocultação de:

- I - sinais de identificação de terceiros não envolvidos na ocorrência;
- II - cenas de nudez explícita;
- III - situações que atentem contra o direito à intimidade e à privacidade dos profissionais de segurança pública; e
- IV - outras situações que demandem a proteção de direitos fundamentais.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo, serão preservados os registros audiovisuais originais em cópias separadas, acessíveis por determinação das autoridades competentes.

§ 3º Mediante requisição das autoridades de que trata o inciso I do art. 19, os registros audiovisuais deverão ser disponibilizados em formato original.

Art. 13. A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública deverá garantir a proteção da cadeia de custódia dos vestígios, indícios e evidências fáticas, na forma prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

CAPÍTULO VI

DO ARMAZENAMENTO DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS

Art. 14. O armazenamento dos registros audiovisuais das câmeras corporais deverá respeitar os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem estabelecidos pela Instrução Normativa nº 5, de 30 de agosto de 2021, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 15. Os registros audiovisuais das câmeras corporais deverão ser armazenados por no mínimo noventa dias.

§ 1º Os registros audiovisuais serão armazenados por um ano, no mínimo, quando forem:

I - vinculados a conjunto probatório que acompanhe inquérito policial, processo judicial, procedimento ou processo administrativo disciplinar;

II - classificados como de interesse da segurança pública;

III - relacionados a ocorrências com resultado morte e lesão corporal grave;

IV - referentes a manifestações, controle de distúrbio civil, interdições ou reintegrações de posse ou contenção de tumultos e rebeliões;

V - associados a prisões, disparos de arma de fogo ou ingressos em domicílio; ou

VI - requisitados pelas autoridades elencadas no inciso I do art. 19.

§ 2º Os órgãos de segurança pública poderão dispor sobre outros prazos ou circunstâncias de armazenamento dos registros audiovisuais, observados os prazos mínimos previstos nesta portaria.

Art. 16. Os prazos de armazenamento de dados previstos no art. 15 poderão ser prorrogados mediante decisão judicial ou administrativa.

Art. 17. O descarte de registros audiovisuais, mesmo que automatizado pelos sistemas de armazenamento, deverá ser rastreável, sendo obrigatória a manutenção dos logs, metadados e marcas de vinculação.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AOS REGISTROS AUDIOVISUAIS

Art. 18. O acesso aos registros audiovisuais das câmeras corporais será feito em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 19. Os órgãos de segurança pública deverão regulamentar o acesso aos registros audiovisuais das câmeras corporais:

I - mediante requisição de magistrados, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, de autoridades policiais ou administrativas responsáveis por investigações formalmente instauradas; e

II - por meio de requerimento de advogados regularmente constituídos de vítimas, acusados ou investigados.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deverá prever o acesso às informações através de aplicações e sistemas dedicados a esta finalidade, que contemplará os protocolos de segurança cabíveis.

§ 2º Caso inexistente a regulamentação de que trata o caput, os órgãos de segurança pública deverão fornecer as informações requisitadas ou requeridas em prazo não superior a vinte dias, prorrogáveis, de forma justificada, por mais dez dias.

§ 3º A utilização dos registros audiovisuais deverá observar a finalidade do acesso requisitado ou requerido, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do requisitante ou requerente, na forma da lei.

§ 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar o acesso aos registros audiovisuais em tempo real às instituições do sistema de justiça criminal.

Art. 20. Os integrantes dos órgãos de segurança pública poderão solicitar o acesso dos registros audiovisuais das câmeras corporais quando tiverem participado dos fatos registrados.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto do art. 12 desta portaria, a divulgação e o compartilhamento de registros audiovisuais não poderão comprometer:

I - o direito de imagem dos envolvidos, particularmente em situações que lhes causem constrangimento ou os submetam a situações vexatórias;

II - exames periciais em curso;

III - o sigilo de inquéritos, procedimentos ou processos administrativos ou judiciais sigilosos, inclusive os que tramitam na esfera policial;

IV - a proteção de crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais; e

V - as regras de ética em pesquisa, desenvolvimento, inovação, tecnologia e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se o disposto nesta portaria, quando tecnicamente viável, às câmeras veiculares empregadas pelos órgãos de segurança pública.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 24. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em 28/05/2024, às 11:42, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.343, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 27483737 e o código CRC 0099E3D9.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO E – LEI ESTADUAL Nº 8.669/2022 (FIXAÇÃO DE EFETIVO PMAL)



LEI Nº 8.669, DE 19 DE MAIO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
ALAGOAS – PM/AL, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL fica fixado em 13.267 (treze mil duzentos e sessenta e sete) militares. Parágrafo único. Os militares estaduais temporários serão regulados por meio de legislação específica.

Art. 2º Para fins de gestão do efetivo na PM/AL, adotam-se os seguintes conceitos:

I – Quadro: distribuição do efetivo nos respectivos graus hierárquicos de uma mesma carreira militar estadual;

II – Vaga: posição ocupada pelo policial militar estadual no seu respectivo grau hierárquico;

III – Efetivo: somatório dos militares previstos ou existentes de um respectivo quadro;

IV – Cargo: denominação atribuída à posição ocupada pelo militar na Administração Militar Estadual;

V – Função: conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a cada cargo existente;

VI – Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo – QODE: desdobramento detalhado do efetivo nos cargos que compõem a PM/AL;

VII – Grau Hierárquico: designação hierárquica conferida ao policial militar;

VIII – Posto: grau hierárquico privativo de oficial, conferido pelo Governador do Estado;

IX – Graduação: grau hierárquico privativo do praça, conferido pelo Comandante Geral da Corporação; e

X – Tempo de Serviço Legal – TSL: tempo de serviço mínimo obrigatório definido por Lei.

Art. 3º Os oficiais de carreira serão distribuídos nos seguintes Quadros:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- I – Quadro de Oficial Combatente – QOC;
- II – Quadro de Oficial de Saúde – QOS; e
- III – Quadro de Oficial Especialista – QOE.

Art. 4º Os oficiais de administração e músicos serão distribuídos nos seguintes Quadros:

- I – Quadro de Oficial Administração – QOA; e
- II – Quadro de Oficial Músico – QOM.

Art. 5º As praças de carreira serão distribuídas nos seguintes Quadros:

- I – Quadro de Praça Combatente – QPC;
- II – Quadro de Praça Especialista de Saúde – QPS; e
- III – Quadro de Praça Especialista Músico – QPM.

Art. 6º Os Quadros de oficial previstos no art. 3º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I – O Quadro de Oficial Combatente – QOC será composto por 760 (setecentos e sessenta) oficiais de carreira, sendo:

- a) Coronel PM – 20 (vinte);
- b) Tenente-Coronel PM – 100 (cem);
- c) Major PM – 120 (cento e vinte);
- d) Capitão PM – 150 (cento e cinquenta);
- e) 1º Tenente PM – 180 (cento e oitenta); e
- f) 2º Tenente PM – 190 (cento e noventa).

II – O Quadro de Oficial Saúde – QOS será composto por 110 (cento e dez) oficiais de carreira, sendo:

- a) Coronel PM – 2 (dois);



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) Tenente-Coronel PM – 10 (dez);

c) Major PM – 13 (treze);

d) Capitão PM – 20 (vinte);

e) 1º Tenente PM – 28 (vinte e oito); e

f) 2º Tenente PM – 37 (trinta e sete).

III – O Quadro de Oficial Especialista – QOE será composto por 15 (quinze) oficiais de carreira, sendo:

a) Capelão: formado por 5 (cinco) oficiais, sendo:

1. Tenente-Coronel PM – 1 (um);

2. Major PM – 1 (um);

3. Capitão PM – 1 (um);

4. 1º Tenente PM – 1 (um); e

5. 2º Tenente PM – 1 (um).

b) Assistente Social: formado por 10 (dez) oficiais, sendo:

1. Tenente-Coronel PM – 1 (um);

2. Major PM – 1 (um);

3. Capitão PM – 2 (dois);

4. 1º Tenente PM – 3 (três); e

5. 2º Tenente PM – 3 (três).

Art. 7º Os Quadros de Oficiais de Administração e Músicos previstos no art. 4º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I – Quadro de Oficial de Administração – QOA será composto por 254 (duzentos e cinquenta e quatro) oficiais, sendo:

a) Tenente-Coronel PM – 4 (quatro);



- b) Major PM – 10 (dez);
- c) Capitão PM – 40 (quarenta);
- d) 1º Tenente PM – 70 (setenta); e
- e) 2º Tenente PM – 130 (cento e trinta).

II – Quadro de Oficial Músico – QOM será composto por 11 (onze) oficiais, sendo:

- a) Tenente-Coronel PM – 1 (um);
- b) Major PM – 1 (um);
- c) Capitão PM – 2 (dois);
- d) 1º Tenente PM – 3 (três); e
- e) 2º Tenente PM – 4 (quatro).

§ 1º O Quadro de Oficial Administrativo – QOA será preenchido exclusivamente por Praças oriundos do Quadro de Praça Combatente – QPC e do Quadro de Praça Especialista de Saúde – QPS, que cumprirem os requisitos legais específicos para a migração.

§ 2º O Quadro de Oficial Músico – QOM será preenchido exclusivamente por Praças oriundos do Quadro de Praça Especialista Músico – QPM, que cumprirem os requisitos legais específicos para a migração.

Art. 8º Os quadros de praça previstos no art. 5º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I – o Quadro de Praça Combatente será composto por 11.625 (onze mil seiscentos e vinte e cinco) praças de carreira, sendo:

- a) Subtenente PM – 300 (trezentos);
- b) 1º Sargento PM – 800 (oitocentos);
- c) 2º Sargento PM – 1185 (mil cento e oitenta e cinco);
- d) 3º Sargento PM – 1840 (mil oitocentos e quarenta); e) Cabo PM – 2500 (dois mil e quinhentos); e
- f) Soldado PM – 5000 (cinco mil).



II – o Quadro de Praça Especialista de Saúde será composto por 238 (duzentos e trinta e oito) praças de carreira, sendo:

- a) Subtenente PM – 7 (sete);
- b) 1º Sargento PM – 10 (dez);
- c) 2º Sargento PM – 27 (vinte e sete);
- d) 3º Sargento PM – 44 (quarenta e quatro);
- e) Cabo PM – 70 (setenta); e
- f) Soldado PM – 80 (oitenta).

III – o Quadro de Praça Especialista Músico será composto por 254 (duzentos e cinquenta e quatro) praças de carreira, sendo:

- a) Subtenente PM – 9 (nove);
- b) 1º Sargento PM – 25 (vinte e cinco);
- c) 2º Sargento PM – 40 (quarenta);
- d) 3º Sargento PM – 50 (cinquenta);
- e) Cabo PM – 60 (sessenta); e
- f) Soldado PM – 70 (setenta).

Art. 9º O efetivo previsto para o Quadro de Oficiais de Saúde – QOS a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei será distribuído da seguinte forma:

- I – Médicos – 58 (cinquenta e oito);
- II – Psicólogos – 15 (quinze);
- III – Odontólogos – 10 (dez);
- IV – Enfermeiros – 9 (nove);
- V – Fisioterapeutas – 3 (três);
- VI – Veterinários – 7 (sete); e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – Farmacêuticos – 3 (três).

Parágrafo único. A distribuição do efetivo previsto no caput deste artigo e as especialidades serão definidas por meio de Portaria proposta pelo Comandante-Geral da Corporação e aprovada pelo Alto Comando da Corporação, sendo obrigatória a existência de Psicólogo e Psiquiatra.

Art. 10. Permanecem em Quadro Provisório o militar em curso de formação até a data da sua formatura e o aspirante à oficial até a subsequente promoção.

Art. 11. Os quadros da legislação anterior passam a ter a seguinte nomenclatura:

I – o Quadro de Oficial de Administração – QOA, mantida a nomenclatura da legislação anterior;

II – o Quadro de Oficiais Músicos – QOM, mantida a nomenclatura da legislação anterior;

III – o Quadro de Qualificações Policiais Militares Particulares – QPMP/0 passa a ser o Quadro de Praça Combatente – QPC;

IV – o Quadro de Qualificações Policiais Militares Particulares – QPMP/1 passa a ser o Quadro de Praça Especialista de Saúde – QPS; e

V – o Quadro de Qualificações Policiais Militares Particulares – QPMP/2 passa a ser o Quadro de Praça Especialista Músico – QPM.

§ 1º Os quadros de oficiais de carreira, QOA, QOM, QOC, QOS e QOE não sofrerão modificação em suas nomenclaturas.

§ 2º Com a aprovação desta Lei, caso haja militares excedentes em algum grau hierárquico num respectivo Quadro, os militares mais modernos deste grau permanecerão excedente até a abertura de vagas ou sua transferência para a reserva remunerada.

Art. 12. O efetivo fixado nesta Lei será desdobrado detalhadamente nos cargos da administração da Polícia Militar de Alagoas por meio de Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo – QODE, de sorte que o surgimento das novas vagas por posto e graduação dar-se-á em 3 (três) datas, conforme segue:

I – no dia 1º de novembro de 2022: 1/3 (um terço) das novas vagas criadas, devendo a fração de cada, se houver, ser arredondada para o número inteiro imediatamente superior;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – no dia 1º de maio de 2023: 1/2 (um meio) das vagas criadas restantes, isto é, subtraídas as vagas criadas pela regra do inciso anterior, devendo a fração de cada, se houver, ser arredondada para o número inteiro imediatamente superior; e

III – no dia 1º de novembro de 2023: as novas vagas criadas restantes, isto é, subtraídas as vagas criadas pelas regras estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 7.372, de 3 de julho de 2012.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de maio de 2022, 206ª da Emancipação Política e 134ª da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 20.05.2022.
Republicado pelo DOE do dia 25.05.2022.